

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	48	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		49	
Secretaria de Governo	22		
Secretaria de Gestão Administrativa	22	49	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	22	55	66
Secretaria de Educação		56	67
Secretaria de Saúde	27	61	68
Secretaria de Ação Social	28		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	28	63	68
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública	28	63	68
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		63	69
Polícia Civil do Distrito Federal		64	
Polícia Militar do Distrito Federal			69
Secretaria de Cultura	29		
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	29		70
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		64	70
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer		64	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	29	64	70
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	30	65	
Ineditoriais			71

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 2.995, DE 3 DE JULHO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º À Subsecretaria da Receita, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete planejar, controlar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, de atendimento aos contribuintes do Distrito Federal, julgar em primeira instância, o contencioso administrativo fiscal e exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas.

Art.2º Para o exercício das suas competências, a Subsecretaria da Receita compreende em sua estrutura organizacional as seguintes unidades abaixo descritas e atuará por meio de Unidades Estratégicas de Negócios:

Subsecretaria da Receita

Núcleo de Apoio Administrativo  
Núcleo de Apoio Operacional  
Assessoria de Desenvolvimento Institucional  
Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais  
Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal  
Assessoria de Tecnologia da Informação  
Assessoria Técnica Tributária  
Diretoria de Arrecadação  
Núcleo de Apoio Técnico Administrativo  
Gerência de Recuperação do Crédito Tributário  
Núcleo da Dívida Ativa  
Núcleo de Acompanhamento de Liquidações  
Núcleo de Parcelamento  
Gerência de Controle do Crédito Tributário  
Núcleo de Arrecadação  
Núcleo Apoio às Agências  
Núcleo de Informações Fiscais  
Gerência de Gestão do Cadastro  
Gerência de Estudos Econômico Tributários  
Núcleo de Análise e Projeção da Arrecadação  
Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação  
Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários  
Núcleo de Controle de Tributos Imobiliários  
Núcleo de Cadastro Imobiliário  
Gerência de Gestão do IPVA  
Diretoria Tributação  
Núcleo de Apoio Administrativo  
Gerência Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas  
Núcleo Técnico Legislativo  
Núcleo de Disseminação de Normas  
Gerência de Esclarecimentos de Normas  
Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais  
Núcleo de Benefícios Fiscais  
Núcleo de Processos Especiais  
Gerência de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal  
Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos  
Núcleo de Apoio Administrativo  
Núcleo de Preparo Processual  
Núcleo de Programação Fiscal  
Gerência de Auditoria Tributária  
Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais  
Núcleo de Substituição Tributária do ICMS  
Núcleo de Substituição Tributária do ISS  
Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito  
Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidas  
Núcleo de Tratamento de Documentos Fiscais  
Núcleo de Programação Fiscal  
Núcleo de Apoio Técnico Administrativo  
Central de Apoio à Fiscalização de Trânsito  
Gerência de Administração de Postos Fiscais  
Posto Fiscal BR-020  
Posto Fiscal BR-040  
Posto Fiscal BR-060  
Posto Fiscal BR-070  
Posto Fiscal BR-251  
Posto Fiscal DF-180  
Posto Fiscal DF-290  
Posto Fiscal Aeroporto  
Núcleo de Controle dos Postos Fiscais Móveis  
Gerência de Fiscalização Itinerante  
Diretoria de Atendimento ao Contribuinte  
Núcleo de Apoio Administrativo  
Central de Informações  
Central de Atendimento Empresarial  
Central de Automação Fiscal  
Agência de Atendimento da Receita – Norte  
Agência de Atendimento da Receita – Sul  
Agência de Atendimento da Receita – Taguatinga

Agência de Atendimento da Receita – SIA  
 Agência de Atendimento da Receita – Ceilândia  
 Agência de Atendimento da Receita – Sobradinho  
 Agência de Atendimento da Receita – Gama  
 Agência de Atendimento da Receita – Núcleo Bandeirante  
 Agência de Atendimento da Receita – Planaltina  
 Agência de Atendimento da Receita – Brazlândia  
 Agência de Atendimento da Receita – Lago Norte  
 Agência de Atendimento da Receita – Lago Sul  
 Agência de Atendimento da Receita – Samambaia  
 Agência de Atendimento da Receita – Santa Maria  
 Agência de Atendimento da Receita – Recanto das Emas  
 Agência Empresarial da Receita

## DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º. Às Assessorias e às Diretorias da Subsecretaria da Receita, compete:

I – Assessorias

1. Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal – ASPAF

Acompanhamento, simulação e investigação de situações ou indícios de fraudes e sonegações; intercâmbio com entidades externas relativamente à fraude, sonegação e outras formas de evasão fiscal;

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ASDIN

Gestão dos processos corporativos; programas de comunicação interna e externa; relações interinstitucionais; avaliação quantitativa e qualitativa dos planos e metas; desenvolvimento de parâmetros, mecanismos e instrumentos de avaliação do sistema de qualidade, inclusive a coordenação do processo de Ouvidoria, e, ainda, a coordenação do processo de planejamento;

3. Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais – ASPER

Programas de capacitação e treinamento de servidores da SUREC; avaliação de desempenho; sistemas de rodízio; gerenciamento da cultura e gestão de pessoas; monitoramento dos recursos orçamentários; acompanhamento do fluxo de recursos materiais, suprimentos e demais aspectos de infra-estrutura;

4. Assessoria de Tecnologia da Informação – ASTEC

Planejamento dos recursos de informática; desenvolvimento de sistemas; administração de redes e de banco de dados e interface entre a SUREC e a Diretoria de Informática da SEFP;

5. Assessoria Técnica Tributária – ASTRI

Acompanhamento das normas emanadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, coordenação e acompanhamento dos estudos desenvolvidos pelos grupos de trabalho participantes da Comissão Técnica Permanente de ICMS - COTEPE e atender os pedidos de informações para auxiliar nas contestações de ações judiciais de natureza tributária interpostas contra o Distrito Federal;

II – Diretorias

1. Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES

Organizar, controlar e coordenar as atividades desenvolvidas pela área de fiscalização em estabelecimentos e de tributos imobiliários de modo a garantir a identificação e recuperação do crédito tributário devido, bem como orientar ações preventivas de fiscalização referentes a sua área de atuação;

2. Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA

Organizar, controlar e coordenar as atividades desenvolvidas pela área de fiscalização de mercadorias em trânsito de modo a garantir a identificação e recuperação do crédito tributário devido, bem como orientar ações preventivas de fiscalização referentes a sua área de atuação;

3. Diretoria de Arrecadação – DIRAR

Organizar, controlar e coordenar as atividades desenvolvidas pela área de arrecadação de modo a subsidiar as definições de estratégias para a maximização da receita tributária do Governo do Distrito Federal;

4. Diretoria de Tributação – DITRI

Organizar, controlar e coordenar as atividades desenvolvidas pela área de tributação de modo a garantir a qualidade e uniformidade no atendimento ao contribuinte.

5. Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE

Organizar, controlar e coordenar as atividades desenvolvidas pela área de atendimento de modo a garantir a qualidade e uniformidade no atendimento ao contribuinte.

Art. 4º. As instâncias decisórias da Subsecretaria da Receita serão em três níveis:

I – direção estratégica, responsável pelas decisões e relações exteriores, formalizada pelo Comitê Diretivo de Gestão Tributária – CODIR;

II – direção operacional, responsável pela condução compartilhada e programação conjunta das operações internas das grandes áreas da Subsecretaria da Receita, formalizada pelo Comitê Operativo de Gestão Tributária – COPER onde, a critério do CODIR poderão ser criados subcomitês;

III – gestão operacional, responsável pela administração específica dos setores, de acordo com as notas estabelecidas pela direção estratégica e programação conjunta elaborada pela direção operacional, formalizada pelos Comitês Técnicos-Operacionais – COTEC;

Art.5º O detalhamento das competências, as atribuições dos respectivos dirigentes, o funcionamento, composição e competência das instâncias decisórias, Unidades Estratégicas de Negócios e normas gerais de funcionamento das unidades integrantes da estrutura da Subsecretaria da Receita serão definidas em Regimento Interno, a ser aprovado em ato específico do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 6º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal – parte relativa à Subsecretaria da Receita - SUREC, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal – parte relativa à Subsecretaria da Receita - SUREC, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º Ficam mantidos os dispositivos do atual Regimento Interno da Subsecretaria da Receita, no que não forem colidentes com esta Lei, até a edição do novo Regimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 03 de julho de 2002  
 114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Anexo I da Lei nº 2.995 de 03 de julho de 2002

Área	Cargo	Tipo	Qtde.
Subsecretaria da Receita	Subsecretário	CNE-06	1
	Assessor	DFA-12	1
	Assessor	DFA-11	1
	Secretário– Administrativo	DFA-04	2
	Chefe de setor	DFG-05	1
Sector de Expediente	Chefe de Assessoria	DGF-11	1
Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Assistente	DFA-05	1
	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
Assessoria de Tecnologia da Informação	Assistente	DFA-05	3
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assistente	DFA-05	3
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Assistente	DFA-05	1
	Gerente	DFG-13	1
	Chefe de Assessoria	DFG-11	1

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**BENEDITO DOMINGOS**  
**Vice-Governador**

**WELIGTON LUIZ MORAES**  
**Secretário de Comunicação Social**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora da Diretoria de Divulgação**

Gerência de Arrecadação	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Núcleo Técnico	DFG-07	1
Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Gestão da Receita	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Controle do Crédito Tributário	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Recuperação do Crédito Tributário	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Gestão de Cadastro	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Gestão dos Tributos Diretos	Gerente	DFG-13	1
Gerência de Tributação	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Núcleo Técnico	DFG-07	1
Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Esclarecimentos de Normas	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais	Gerente	DFG-13	1
Gerência de Fiscalização Tributária	Assistente	DFA-07	1
	Assistente	DFA-05	5
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Núcleo Administrativo	DFG-05	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Líder de Equipe	DFG-03	23
Equipes de Fiscalização Tributária	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Programação e Acompanhamento de Ações Fiscais	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Administração de Postos Fiscais	Assistente	DFA-05	1
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Administração do Depósito Mercadorias Apreendidas	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Assistente	DFA-05	1
	Gerente	DFG-13	1
Gerência de Atendimento ao Contribuinte	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Chefe de Núcleo Administrativo	DFG-05	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe de Central	DFG-07	1
Central de Informações			
Agências de Atendimento da Receita	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Norte	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Sul	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Taguatinga	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência SIA	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Ceilândia	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Sobradinho	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Gama	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Núcleo Bandeirante	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Planaltina	Assistente	DFA-05	1
	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Brazlândia	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Empresarial da Receita	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
Total	Supervisor de Atendimento	DFG-09	121

## Anexo II da Lei nº 2.995 de 03 de julho de 2002

Area	Cargo	Tipo	Qtde
Subsecretaria da Receita	Subsecretário	CNE-05	1
	Assessor	DFA-13	1
	Assessor	DFA-12	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	2
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe	DFG-06	1
	Encarregado	DFG-03	2
	Encarregado	DFG-02	2
Núcleo de Apoio Operacional	Chefe	DFG-06	1
	Encarregado	DFG-03	2
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Chefe	DFG-13	1
	Assessor	DFA-11	3
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	1
Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais	Chefe	DFG-13	1
	Assessor	DFA-11	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal	Chefe	DFG-13	1
	Assessor	DFA-11	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	1
Assessoria de Tecnologia da Informação	Chefe	DFG-13	1
	Assessor	DFA-11	4
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	1
Assessoria Técnica Tributária	Chefe	DFG-13	1
	Assessor	DFA-11	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-03	1
Diretoria de Arrecadação	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Núcleo de Apoio Técnico Administrativo	Chefe	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	2
Gerência de Recuperação do Crédito Tributário	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo da Dívida Ativa	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Parcelamento	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Acompanhamento de Liquidações	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Controle do Crédito Tributário	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Arrecadação	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Apoio às Agências	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Informações Fiscais	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Gestão de Cadastro	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Controle Tributos Imobiliários	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Cadastro Imobiliário	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Gestão do IPVA	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Estudos Econômicos Tributários	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Análise e Projeção da Arrecadação	Chefe	DFG-10	1

Núcleo de Análise Impacto na Arrecadação	Chefe	DFG-10	1
Diretoria de Atendimento ao Contribuinte	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	3
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Núcleo de Apoio Administrativo -NUAAD	Chefe	DFG-06	1
	Encarregado	DFG-03	2
	Encarregado	DFG-02	1
Central de Informações -CINFOR	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Central de Atendimento Empresarial - CAEMI	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	2
	Encarregado	DFG-03	1
Central de Automação Fiscal -CEAFI	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Agência Empresarial - AGEMP	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Norte -AGNOR	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	3
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Núcleo Bandeirante - AGBAN	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Sobradinho -AGSOR	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Planaltina - AGPLA	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Lago Sul - AGLAS	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Lago Norte - AGLAN	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Sul -AGSUL	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	3
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Taguatinga - AGTAG	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	3
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1

Agência de Atendimento SIA - AGSIA	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	2
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Ceilandia - AGCEI	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	3
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Samambaia - AGSAM	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	2
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Gama - AGGAM	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	2
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Santa Maria - AGMAR	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-07	2
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Supervisor de Suporte	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Brazlândia - AGBRA	Gerente	DFG-12	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Agência de Atendimento Recanto das Emas - AGEKAN	Gerente	DFG-12	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-10	1
	Encarregado	DFG-03	1
	Encarregado	DFG-02	1
Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Central de Apoio à Fiscalização de Trânsito	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Apoio Técnico Administrativo	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Tratamento de Documentos Fiscais	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Programação Fiscal	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1

Gerência de Administração de Postos Fiscais	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Postos Fiscais	Chefe	DFG-10	7
Aeroporto	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Controle dos Postos Fiscais Móveis	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Fiscalização Itinerante	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	3
	Encarregado	DFG-03	1
Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe	DFG-06	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Preparo Processual	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Programação Fiscal	Chefe	DFG-10	1
	Assistente	DFA-07	1
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Auditoria Tributária	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	5
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	3
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Substituição Tributária do ICMS	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Substituição Tributária do ISS	Chefe	DFG-10	1
Diretoria de Tributação	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe	DFG-06	1
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo Técnico Legislativo - NULEG	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Disseminação de Normas - NUDIS	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Esclarecimento de Normas	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	2
	Encarregado	DFG-03	1
Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1
Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF	Chefe	DFG-10	1
Núcleo de Processos Especiais - NUESP	Chefe	DFG-10	1
Gerência de Julgamento do Contencioso Administrativo	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Encarregado	DFG-03	1

LEI Nº 2.996, DE 3 DE JULHO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado Rajão)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, observadas as condições impostas por esta Lei. Parágrafo único – A deficiência visual referida no caput restringe-se à cegueira e à baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art 1º, o usuário do cão-guia deverá portar: I – carteira de identificação do cão-guia, expedida conjuntamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela entidade responsável pelo cadastramento do cão;

II – carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único – São aptas para o cadastramento de cães-guias as entidades que preencham os requisitos no art. 8º desta Lei.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa, e conforme a gravidade do ato, de interdição.

§ 2º Nos locais públicos ou privados deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso da entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 5º Serão objeto de regulamentação os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos aos condomínios, estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação.

Art. 6º Aos treinadores e às famílias de acolhimento, habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pelas entidades de cadastramento, serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, treinador é a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão-usuário e família de acolhimento é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Os cães que não forem aproveitados como guias de portadores de deficiência visual poderão ser utilizados como guias de assistência, assegurando-se aos seus usuários os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá convênios com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, cujas atividades sejam dirigidas às finalidades desta Lei, desde sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.680, de 15 de janeiro de 2001.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 2.997, DE 3 DE JULHO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fica alterada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal passa a denominar-se Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal – SSPDS.

Art. 3º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e para a defesa social.

Art. 4º O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal é composto pelos seguintes órgãos: I- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

II- Polícia Civil do Distrito Federal;

III- Polícia Militar do Distrito Federal;

IV- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .

Parágrafo único: A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social é o órgão central do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, órgão de direção superior da administração direta, subordinada diretamente ao Governador do Distrito Federal, compete:

I – propor e implementar a política de segurança pública e defesa social fixada pelo Governador do Distrito Federal, na forma do art. 3º;

II- planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

III- integrar as ações dos órgãos do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a maior eficácia operacional.

§ 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, órgão autárquico, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º A competência contida no inciso II deste artigo não exclui a dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no desempenho de suas atribuições.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social tem a seguinte estrutura organizacional :

I- Gabinete

a) Ajudância

b) Ouvidoria

c) Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial

d) Núcleo de Suporte Administrativo

e) Sistema Disque Denúncia

II- Órgãos de Assessoramento Superior:

a) Assessoria Especial de Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade

b) Assessoria Especial para Acompanhamento da Gestão Financeira

c) Assessoria

d) Centro de Inteligência

1. Núcleo de Contra- Inteligência

2. Núcleo de Estatística

3. Núcleo de Inteligência

4. Núcleo de Operações

e) Coordenação de Comunicação Social

1. Gerência de Articulação com a Imprensa

2. Gerência de Comunicação Institucional

III- Órgãos de Apoio e Suporte Técnico

a) Coordenação de Tecnologia da Informação

1. Gerência de Informática

1.1. Núcleo de Análise, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas

1.2. Núcleo de Comunicação e Manutenção de Dados

1.3. Núcleo de Emissão e Atendimento

1.4. Núcleo de Preparo e Transmissão de Dados

1.5. Núcleo de Suporte e Atendimento ao Usuário

2. Gerência de Telecomunicações

b) Diretoria de Apoio Operacional

1. Comissão Permanente de Licitação

2. Gerência de Engenharia e Arquitetura

3. Gerência de Transporte e Manutenção

3.1. Núcleo de Manutenção e Recuperação de Veículos e Equipamentos

3.2. Núcleo de Registro e Controle

3.3. Núcleo de Transporte

4. Gerência de Material e Patrimônio

4.1. Almoxarifado

4.2. Núcleo de Aquisição

4.3. Núcleo de Patrimônio

5. Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças

5.1. Núcleo de Contabilidade

5.2. Núcleo de Contratos

5.3. Núcleo de Convênios

5.4. Núcleo de Orçamento

5.5. Núcleo de Planejamento

6. Gerência de Recursos Humanos

6.1. Núcleo de Administração de Recursos Humanos

6.2. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos

7. Gerência de Documentação

IV- Órgãos Executivos do Sistema:

a) Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social

1. Centro Integrado de Atendimento e Despacho

1.1. Central de Despacho Operacional

1.2. Centro de Operações

1.3. Núcleo de Atendimento ao Cidadão

2. Gerência de Planejamento

2.1. Núcleo de Acompanhamento e Avaliação Operacional

2.2. Núcleo de Articulação com o Entorno

2.3. Núcleo de Controle de Atividades Especiais

2.4. Núcleo de Planejamento de Operações

2.5. Núcleo de Planejamento e Controle de Eventos

b) Coordenação de Programas Comunitários

1. Gerência de Conselhos Comunitários de segurança

2. Gerência de Programas Especiais

c) Diretoria Executiva do Sistema de Defesa Civil

1. Gerência de Controle de Movimentação de Produtos Perigosos

2. Gerência de Coordenação das Comissões de Defesa Civil

3. Gerência de Operações

4. Gerência de Planejamento

d) Diretoria Executiva do sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo

1. Assessoria

2. Gerência de operações

2.1. Núcleo de Levantamento e Vistoria

2.2. Núcleo de Operações

2.3. Núcleo de Planejamento Setorial de Operações

3. Gerência de Planejamento

3.1. Núcleo de Pesquisa e Estatística

3.2. Núcleo de Planejamento de Operações

4. Gerência de Vigilância do Uso do Solo

4.1. Núcleo de Controle de Condomínios e Invasões

4.2. Núcleo de Vigilância do Uso do Solo

e) Diretoria Executiva do Sistema Penitenciário

1. Centro de Observação

1.1. Núcleo de Psicologia

1.2. Núcleo de Psiquiatria

2. Divisão Penitenciária de Operações Especiais  
 2.1. Núcleo de Escoltas  
 2.2. Núcleo de Expediente  
 2.3. Núcleo de Investigação  
 2.4. Núcleo de Material e Transporte  
 3. Gerência de Coleta e Análise de Dados  
 4. Gerência de Controle de Administração Penitenciária  
 5. Gerência de Controle de Internos  
 6. Gerência de Saúde  
 7. Gerência de Sindicâncias  
 8. Centro de Internamento e Reeducação.  
 8.1. Gerência de Administração Penitenciária  
 8.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários  
 8.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos  
 8.1.3. Núcleo de Expediente  
 8.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção  
 8.1.5. Núcleo de Suprimento  
 8.2. Gerência de Assistência ao Interno  
 8.2.1. Núcleo de Assistência Social  
 8.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional  
 8.2.3. Núcleo de Saúde  
 8.3. Gerência de Vigilância  
 8.3.1. Núcleo de Disciplina  
 8.3.2. Núcleo de vigilância  
 8.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados  
 9. Centro de Detenção Provisória  
 9.1. Gerência de Administração Penitenciária  
 9.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários  
 9.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos  
 9.1.3. Núcleo de Expediente  
 9.1.4. Núcleo de Manutenção e Transporte  
 9.1.5. Núcleo de Suprimento  
 9.2. Gerência de Assistência ao Interno  
 9.2.1. Núcleo de Assistência Social  
 9.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional  
 9.2.3. Núcleo de Saúde  
 9.3. Gerência de Vigilância  
 9.3.1. Núcleo de Disciplina  
 9.3.2. Núcleo de vigilância  
 9.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados  
 10. Centro de Progressão Penitenciária  
 10.1. Gerência de Administração Penitenciária  
 10.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários  
 10.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos  
 10.1.3. Núcleo de Expediente  
 10.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção  
 10.1.5. Núcleo de Suprimento  
 10.2. Gerência de Assistência ao Interno  
 10.2.1. Núcleo de Assistência Social  
 10.2.1. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional  
 10.2.3. Núcleo de Saúde  
 10.3. Gerência de Vigilância  
 10.3.1. Núcleo de Disciplina  
 10.3.2. Núcleo de Vigilância  
 10.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados  
 11. Penitenciária do Distrito Federal  
 11.1 Gerência de Administração Penitenciária  
 11.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários  
 11.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos  
 11.1.3. Núcleo de Expediente  
 11.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção  
 11.1.5. Núcleo de Suprimento  
 11.2. Gerência de Assistência ao Interno  
 11.2.1 Núcleo de Assistência Social  
 11.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional  
 11.2.3. Núcleo de Saúde  
 11.3. Gerência de Vigilância  
 11.3.1. Núcleo de Disciplina  
 11.3.2. Núcleo de Vigilância  
 11.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados  
 12. Penitenciária Feminina do Distrito Federal .  
 12.1. Gerência de Administração Penitenciária  
 12.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários  
 12.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos  
 12.1.3. Núcleo de Expediente  
 12.1.4. Núcleo de Transporte e Transporte  
 12.1.5. Núcleo de Suprimento  
 12.2. Gerência de Assistência ao Interno  
 12.2.1. Núcleo de Assistência Materno- Infantil  
 12.2.2. Núcleo de Assistência Psiquiátrica  
 12.2.3. Núcleo de Assistência Social  
 12.2.4. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional  
 12.2.5. Núcleo de Saúde  
 12.3. Gerência de Vigilância

12.3.1 Núcleo de Disciplina  
 12.3.2 Núcleo de Vigilância  
 12.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados  
 V- órgãos de Capacitação Profissional:  
 a) Diretoria de Doutrina, Ensino e Pesquisa  
 1. Assessoria  
 2. Gerência de Doutrina e Ensino  
 2.1. Biblioteca  
 2.2. Núcleo de Apoio ao Ensino  
 2.3. Núcleo de Doutrina  
 2.4. Núcleo de Operacionalização Didático Pedagógica  
 3. Gerência de Pesquisa  
 3.1. Núcleo de Estudos e Criminalidade e Segurança Pública  
 3.2. Núcleo de Pesquisa Operacional  
 4. Gerência de Planejamento e Acompanhamento Pedagógico  
 4.1. Núcleo de Avaliação e Acompanhamento  
 4.2. Núcleo de Planejamento  
 VI- Órgãos de Deliberação Coletiva:  
 a) Conselho de Defesa Social  
 b) Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal  
 c) Conselho de Trânsito do Distrito Federal  
 d) Conselho Penitenciário do Distrito Federal  
 e) Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública  
 f) Conselho Superior de Justiça, Disciplina e Direitos Humanos

Art. 7º O Cargo de Secretário – Adjunto da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal passa a denominar-se Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Art. 8º Ficam extintos, na forma do Anexo I, os Cargos em Comissão dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 9º Ficam transformados na forma do Anexo II, os Cargos em Comissão dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 10 Ficam criados, na forma do Anexo III, os Cargos em Comissão dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 11 O quadro de cargos em Comissão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento, é o Constante do Anexo IV.

Parágrafo único – Os cargos a que se refere esta lei, quando ocupados por militares da ativa do Distrito Federal, serão considerados de natureza militar ou interesse militar para todos os efeitos legais.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, editará o Regimento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e os demais atos complementares necessários para implementação desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 045, de 29 de setembro de 1989, a Lei nº 1.647, de 17 de setembro de 1997, e o Artigo 13 da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

Brasília 03 de julho de 2002  
 114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
 CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
 PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
 (ARTIGO 7º DA LEI N.º 2.997 DE 03 DE JULHO DE 2002)

D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO	QTDE
1. GABINETE		
Secretário Executivo	DFA 10	1
Assistente do Serviço de Apoio Administrativo	DFA 02	1
Assistente da Assessoria de Comunicação Social	DFA 02	1
2. CENTRO DE INTELIGÊNCIA		
Assistente	DFA 05	1
Chefe da Seção de Arquivos Especiais	DFG 02	1
3. COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES		
Assessor	DFA 11	1
Chefe da Seção de Cadastro	DFG 02	1
Chefe da Seção de Fiscalização	DFG 02	1
Chefe da Seção de Telex e Telefone	DFG 02	1
4. COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL		
Assessor do Núcleo de Planejamento	DFA 10	1
5. COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA		
Assessor	DFA 11	1
6. COORDENAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO		
Assessor	DFA 11	1
Chefe da Seção de Saúde do Centro de Observação	DFG 05	1
Chefe da Seção de Farmácia do Centro de Observação	DFG 05	1
Diretor da Casa do Albergado	DFG 10	1
Assistente da Casa do Albergado	DFA 02	1
6.1. Centro de Internamento e Reeducação		
Diretor da Divisão de Provisão	DFG 10	1
Chefe da Seção de Aquisição e Controle	DFG 02	1
Chefe da Seção Panificação e Cozinha	DFG 02	1
6.2. Núcleo de Custódia de Brasília		

Diretor da Divisão de Aprovisionamento	DFG 10	1
Chefe da Seção de Aquisição e Controle	DFG 02	1
Chefe da Seção de Cozinha	DFG 02	1
7. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Chefe da Seção de Expediente	DFG 02	1
Chefe do Serviço de Administração de Próprios	DFG 10	1
Assistente da Divisão de Pessoal	DFA 02	1
Chefe da Seção de Movimentação	DFG 02	1
Assistente da Divisão Financeira	DFG 02	1
Chefe da Tesouraria	DFG 05	1
Encarregado da Equipe de Reparação e Manutenção de Máquinas	DFG 01	1
Encarregado da Equipe de Recuperação de Armas	DFG 01	1
Encarregado de Serviços de Elétrica e Mecânica	DFG 01	1
Encarregado de Serviços de Lanternagem e Pintura	DFG 01	1
Assistente do Serviço de Comunicação Administrativa	DFA 02	1
8. SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO		
Assessor	DFA 13	2
Assessor	DFA 11	7
Assessor	DFA 10	3

## ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO TRANSFORMADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
(ARTIGO 9º DA LEI N.º 2.997 DE 03 DE JULHO DE 2002)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO	
CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO
1. GABINETE			
Secretário de Segurança Pública	CNE 03	Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	CNE 03
Secretário-Adjunto	CNE 05	Secretário Adjunto	CNE 05
Chefe de Gabinete	CNE 06	Chefe de Gabinete	CNE 06
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	DFG 11	Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social	DFG 14
Assessor	DFA 12	Assessor	DFA 13
Assessor	DFA 12	Assessor	DFA 13
Assessor	DFA 12	Assessor	DFA 13
Assessor	DFA 12	Assessor	DFA 13
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DFA 10	Secretário Executivo	DFG 10
Assistente	DFA 05	Assistente	DFA 10
Assistente	DFA 05	Assistente	DFA 10
Assistente da Assessoria de Comunicação Social	DFA 02	Secretário Administrativo da Coordenação de Comunicação Social	DFA 03
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
2. CENTRO DE INTELIGÊNCIA			
Diretor	DFG 11	Chefe	CNE 06
Chefe da Seção de Informação	DFG 05	Gerente da Gerência de Inteligência	DFG 12
Chefe da Seção de Contra-Inteligência	DFG 05	Gerente da Gerência de Contra-Inteligência	DFG 12
Chefe da Seção de Operações de Informações	DFG 05	Gerente da Gerência de Operações	DFG 12
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
3. COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES			
Coordenador	DFG 13	Chefe	CNE 06
Chefe da Seção de Expediente	DFG 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
3.1. Divisão de Planejamento			
Diretor	DFG 11	Gerente	DFG 12
Chefe da Seção de Planejamento	DFG 05	Chefe do Núcleo de Planejamento de Operações	DFG 10
Chefe da Seção de Pesquisa e Estatística	DFG 05	Gerência de Estatística do Centro de Inteligência	DFG 12
Assistente	DFA 02	Encarregado do Núcleo de Planejamento de Operações	DFG 03
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
3.2. Divisão de Controle de Atividades Especiais			
Diretor	DFG 10	Chefe	DFG 10
Assistente	DFA 02	Encarregado	DFG 03
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03

3.3. Centro Integrado de Telecomunicações			
Diretor	DFG 11	Chefe	DFG 10
Chefe da Seção de Operações de Rádio I	DFG 02	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Operações de Rádio II	DFG 02	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Operações de Rádio III	DFG 02	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Operações de Rádio IV	DFG 02	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Operações de Rádio V	DFG 02	Assistente	DFA 05
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
4. COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL			
Coordenador	DFG 13	Subsecretário	CNE 06
Diretor do Núcleo de Planejamento	DFG 11	Gerente da Gerência de Planejamento	DFG 12
Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG 11	Secretário Administrativo da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil	DFA 03
Secretário Administrativo do Núcleo de Apoio Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil	DFA 03
5. COORDENAÇÃO DE INFORMÁTICA			
Coordenador	DFG 13	Chefe	CNE 06
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Chefe do Serviço de Preparação de Transcrição de Dados	DFG 10	Chefe do Núcleo de Preparo e Transmissão de Dados	DFG 10
Chefe do Serviço de Emissão e Atendimento	DFG 10	Chefe do Núcleo de Suporte e Atendimento ao Usuário	DFG 10
6. COORDENAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			
Coordenador	DFG 13	Subsecretário	CNE 06
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
6.1. Centro de Observação			
Diretor	DFG 11	Chefe	DFG 12
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Assistente	DFA 05	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Psicologia	DFG 05	Chefe do Núcleo de Psicologia	DFG 10
Chefe da Seção de Psiquiatria	DFG 05	Chefe do Núcleo de Psiquiatria	DFG 10
6.2. Divisão Penitenciária de Operações Especiais			
Diretor	DFG 10	Gerente	DFG 12
Chefe da Seção de Investigação	DFG 02	Chefe do Núcleo de Investigação	DFG 10
Chefe da Seção de Material e Transporte	DFG 02	Chefe do Núcleo de Material e Transporte	DFG 10
Chefe da Seção de Expediente	DFG 02	Chefe do Núcleo de Expediente	DFG 10
6.3. Centro de Internamento e Reeducação			
Diretor	DFG 12	Diretor	DFG 14
Assessor	DFA 10	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 10	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Diretor da Divisão de Administração Penitenciária	DFG 10	Gerente da Gerência de Administração Penitenciária	DFG 12
Chefe da Seção de Expediente	DFG 01	Chefe do Núcleo de Expediente	DFG 10
Chefe da Seção de Construção e Reparos	DFG 02	Chefe do Núcleo de Conservação e Reparos	DFG 10
Chefe da Seção de Arquivos e Prontuários	DFG 02	Chefe do Núcleo de Arquivos e Prontuários	DFG 10
Chefe da Seção de Material e Transporte	DFG 02	Chefe do Núcleo de Manutenção e Transporte	DFG 10
Diretor da Divisão de Assistência ao Interno	DFG 10	Gerente da Gerência de Assistência ao Interno	DFG 12
Assistente da Divisão de Assistência ao Interno	DFA 05	Assistente da Gerência de Assistência ao Interno	DFA 05

Chefe da Seção de Ensino e Adestramento Profissional	DFG 05	Chefe do Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional	DFG 10
Chefe da Seção de Assistência Social	DFG 05	Chefe do Núcleo de Assistência Social	DFG 10
Diretor da Divisão de Vigilância	DFG 10	Gerente da Gerência de Vigilância	DFG 12
Chefe da Seção de Vigilância Interna I	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Vigilância Interna II	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Vigilância Interna III	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Disciplina	DFG 02	Chefe do Núcleo de Disciplina	DFG 10
6.4. Núcleo de Custódia de Brasília		6.4. Centro de Detenção Provisório	
Diretor	DFG 12	Diretor	DFG 14
Assessor	DFA 10	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 10	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Diretor da Divisão Administrativa Penitenciária	DFG 10	Gerente da Gerência de Administração Penitenciária	DFG 12
Chefe da Seção de Expediente	DFG 01	Chefe do Núcleo de Expediente	DFG 10
Chefe da Seção de Construção e Reparos	DFG 02	Chefe do Núcleo de Conservação e Reparos	DFG 10
Chefe da Seção de Arquivos e Prontuários	DFG 02	Chefe do Núcleo de Arquivos e Prontuários	DFG 10
Chefe da Seção de Material e Transporte	DFG 02	Chefe do Núcleo de Transporte e Manutenção	DFG 10
Diretor da Divisão de Assistência ao Interno	DFG 10	Gerente da Gerência de Assistência ao Interno	DFG 12
Assistente da Divisão de Assistência ao Interno	DFA 05	Assistente da Gerência de Assistência ao Interno	DFA 05
Chefe da Seção de Ensino e Adestramento Profissional	DFG 05	Chefe do Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional	DFG 10
Chefe da Seção de Assistência Social	DFG 05	Chefe do Núcleo de Assistência Social	DFG 10
Diretor da Divisão de Vigilância	DFG 10	Gerente da Gerência de Vigilância	DFG 12
Chefe da Seção de Vigilância Interna I	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Vigilância Interna II	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Vigilância Interna III	DFG 02	Chefe de Pátio	DFG 06
Chefe da Seção de Disciplina	DFG 02	Chefe do Núcleo de Disciplina	DFG 10
7. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		7. SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL	
Diretor	DFG 13	Subsecretário	CNE 06
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
7.1. Divisão de Pessoal		7.1. Gerência de Recursos Humanos	
Diretor	DFG 11	Gerente	DFG 12
Assistente	DFA 02	Assistente	DFA 05
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Chefe da Seção de Direitos e Deveres	DFG 05	Encarregado	DFG 03
Chefe da Seção de Registros Financeiros	DFG 02	Encarregado	DFG 03
Chefe da Seção de Registros Funcionais	DFA 02	Encarregado	DFG 03
7.2. Divisão Financeira		7.2. Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças	
Diretor	DFG 11	Gerente	DFG 12
Assistente	DFA 02	Assistente	DFA 05
Chefe da Seção de Contabilidade	DFG 05	Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria	DFG 10
Chefe da Seção de Orçamento	DFG 05	Chefe do Núcleo de Orçamento	DFG 10
7.3. Divisão de Material		7.3. Gerência de Material e Patrimônio	
Diretor	DFG 11	Gerente	DFG 12
Assistente	DFA 02	Encarregado do Núcleo de Patrimônio	DFG 03
Assistente	DFA 02	Encarregado do Núcleo de Aquisição	DFG 03
Secretário Administrativo	DFA 02	Secretário Administrativo	DFA 03
Chefe da Seção de Patrimônio	DFG 02	Chefe do Núcleo de Patrimônio	DFG 10
Chefe da Seção de Aquisição e Movimentação	DFG 02	Chefe do Núcleo de Aquisição	DFG 10
Chefe do Almoxarifado	DFG 02	Chefe do Núcleo Almoxarifado	DFG 10

7.4. Serviço de Manutenção de Veículos		7.4. Núcleo de Manutenção e Recuperação de Veículos e Equipamentos	
Chefe	DFG 10	Chefe	DFG 10
Assistente	DFA 02	Encarregado	DFG 03
Encarregado Administrativo	DFG 01	Secretário Administrativo	DFA 03
7.5. Serviço de Comunicação Administrativa		7.5. Gerência de Documentação e Comunicação Administrativa	
Chefe	DFG 10	Gerente	DFG 12
8. SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO		8. SUBSECRETARIA DO SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO	
Diretor	DFG 14	Subsecretário	CNE 06
Secretário Administrativo	DFA 04	Secretário Administrativo	DFA 03
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Assessor	DFA 11	Assessor	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 04	Secretário Administrativo da Assessoria	DFA 03
Assessor	DFA 11	Assessor da Gerência de Planejamento	DFA 11
Assistente	DFA 09	Assistente da Gerência de Planejamento	DFA 05
Secretário Administrativo	DFA 03	Secretário Administrativo da Gerência de Planejamento	DFA 03
Secretário Administrativo	DFA 03	Secretário Administrativo do Núcleo de Pesquisa e Estatística	DFA 03
Assessor	DFA 11	Assessor da Gerência de Operações	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 03	Secretário Administrativo da Gerência de Operações	DFA 03
Assessor	DFA 11	Assessor da Gerência de Vigilância do Uso do Solo	DFA 11
Secretário Administrativo	DFA 03	Secretário Administrativo da Gerência de Vigilância do Uso do Solo	DFA 03

## ANEXO III

AO PROJETO DE LEI Nº 2.997 DE 03 DE JULHO DE 2002  
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANT
1. GABINETE		
Assistente	DFA 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	2
1.1. Ajudância		
Chefe da Ajudância	DFG 12	1
Ajudante de Ordens	DFA 10	2
Assistente	DFA 10	1
1.2. Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial		
Presidente	DFG 13	1
Membros	DFG 11	4
Assessor	DFA 11	1
Secretário Administrativo	DFA 03	2
1.3. Ouvidoria		
Assessor	DFA 11	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1
1.4. Sistema Disque Denúncia		
Coordenador	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFG 03	1
2. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E CONTROLE DA QUALIDADE		
Chefe	DFG 14	1
Assistente	DFA 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1
3. ASSESSORIA ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FINANCEIRA		
Chefe	DFG 14	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1
4. ASSESSORIA		
Assistente	DFA 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	2
5. CENTRO DE INTELIGÊNCIA		
Assessor	DFA 13	1
Secretário Administrativo	DFA 03	2
5.1. Gerência de Contra-Inteligência		
Assessor	DFA 11	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1
5.2. Gerência de Estatística		
Encarregado	DFG 03	5
5.3. Gerência de Inteligência		
Assessor	DFA 11	3
Encarregado	DFG 03	2
5.4. Gerência de Operações		

Encarregado	DFG 03	1	8.5.4. Núcleo de Orçamento		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe de Equipe de Busca	DFG 08	5	8.5.5. Núcleo de Planejamento		
6. ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 13	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretario Administrativo	DFA 03	2	8.6. Gerência de Recursos Humanos		
6.1. Gerência de Articulação com a Imprensa			Assessor	DFA 11	1
Gerente	DFG 13	1	8.6.1. Núcleo de Administração de Recursos Humanos		
Assistente	DFA 05	2	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Encarregado	DFG 03	2
6.2. Gerência de Comunicação Institucional			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	8.6.2. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos		
Assistente	DFA 05	2	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
7. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			8.7. Gerência de Documentação		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Encarregado de Protocolo	DFG 03	1
7.1. Gerência de Informática			Encarregado de Arquivo	DFG 03	1
Gerente	DFG 12	1	Encarregado de Reprografia	DFG 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	9. CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
7.1.1. Núcleo de Análise, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas			Assessor	DFA 13	1
Chefe	DFG 10	1	9.1. Centro Integrado de Atendimento e Despacho		
Encarregado	DFG 03	1	Chefe	DFG 12	1
7.1.2. Núcleo de Comunicação e Manutenção de Dados			Assistente	DFA 05	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Encarregado	DFG 03	1	9.1.1. Central de Despacho Operacional		
7.1.3. Núcleo de Emissão e Atendimento			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Encarregado	DFG 03	1	9.1.2. Núcleo de Atendimento ao Cidadão		
7.1.4. Núcleo de Preparo e Transmissão de Dados			Chefe	DFG 10	1
Encarregado	DFG 03	1	Assistente	DFA 05	6
7.1.5. Núcleo de Suporte e Atendimento ao Usuário			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Encarregado	DFG 03	1	9.2. Gerência de Planejamento		
7.2. Gerência de Telecomunicações			Assessor	DFA 12	1
Gerente	DFG 12	1	Secretario Administrativo	DFA 03	1
Assistente	DFA 05	1	9.2.1. Núcleo de Acompanhamento e Avaliação Operacional		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
8. SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL			Assistente	DFA 05	4
Assessor	DFA 13	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	2	9.2.2. Núcleo de Articulação com o Entorno		
8.1 Comissão Permanente de Licitação			Chefe	DFG 10	1
Presidente	DFG 12	1	Encarregado	DFG 03	2
Membros	DFA 11	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	9.2.3. Núcleo de Controle de Atividades Especiais		
8.2. Gerência de Engenharia e Arquitetura			Assistente	DFA 05	6
Gerente	DFG 12	1	9.2.4. Núcleo de Planejamento de Operações		
Assessor	DFA 11	4	Encarregado	DFG 03	5
Secretário Administrativo	DFA 03	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.3. Gerência de Transporte e Manutenção			9.2.5. Núcleo de Planejamento e Controle de Eventos		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 11	1	Encarregado	DFG 03	3
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.3.1. Núcleo de Registro e Controle			10. SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS COMUNITÁRIOS		
Chefe	DFG 10	1	Subsecretário	CNE 06	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	1
8.3.2. Núcleo de Transporte			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	10.1. Gerência de Conselhos Comunitários		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
8.3.3. Núcleo de Manutenção e Recuperação de Veículos e Equipamentos			Assessor	DFA 11	2
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	10.2. Gerência de Programas Especiais		
8.4. Gerência de Material e Patrimônio			Gerente	DFG 12	1
Assessor	DFA 12	1	Administrador de Programas	DFG 11	3
8.4.1. Núcleo de Almoxarifado			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Encarregado	DFG 03	1	11. SUBSECRETARIA EXECUTIVA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.4.2. Núcleo de Aquisição			Assessor	DFA 11	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	11.1. Gerência de Controle de Movimentação de Produtos Perigosos		
8.4.3. Núcleo de Patrimônio			Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.5. Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças			11.2. Gerência de Coordenação das Comissões de Defesa Civil		
Assessor	DFA 11	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.5.1. Núcleo de Contabilidade e Tesouraria			11.3. Gerência de Operações		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
8.5.2. Núcleo de Contratos			Assistente	DFA 05	2
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	11.4. Gerência de Planejamento		
8.5.3. Núcleo de Convênios			Assistente	DFA 05	2
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1			

12SUBSECRETA DO SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 13	1	13.8.2.3. Núcleo de Saúde		
Assessor	DFA 12	1	Chefe	DFG 10	1
Encarregado	DFG 03	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	4	13.8.3. Gerência de Vigilância		
12.1. Gerência de Operações			Assistente	DFA 05	1
Gerente	DFG 12	1	Chefe de Equipe	DFG 06	4
Assistente	DFA 05	1	13.8.3.1 Núcleo de Disciplina		
12.1.1. Núcleo de Levantamento e Vistorias			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.8.3.2 Núcleo de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
12.1.2. Núcleo de Operações			Chefe de Pátio	DFG 06	4
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe de Equipe de Fiscalização	DFG 08	3	13.8.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados		
12.1.3. Núcleo de Planejamento Setorial de Operações			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	13.9. Centro de Detenção Provisória		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 12	1
12.2. Gerência de Planejamento			13.9.1. Gerência de Administração Penitenciária		
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
12.2.1. Núcleo de Pesquisa e Estatística			13.9.1.1 Núcleo de Arquivos e Prontuários		
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
12.2.2. Núcleo de Planejamento de Operações			13.9.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos		
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.1.3. Núcleo de Expediente		
12.3. Gerência de Vigilância do Uso do Solo			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.9.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção		
12.3.1. Núcleo de Controle de Condomínios e Invasões			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.9.1.5. Núcleo de Suprimento		
Chefe de Equipe de Vigilância	DFG 08	3	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
12.3.2. Núcleo de Vigilância do Uso do Solo			13.9.2. Gerência de Assistência ao Interno		
Chefe	DFG 10	1	13.9.2.1. Núcleo de Assistência Social		
Chefe de Equipe de Vigilância	DFG 08	3	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
13. DIRETORIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.1. Centro de Observação			13.9.2.3. Núcleo de Saúde		
13.1.1. Núcleo de Psicologia			Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.1.2. Núcleo de Psiquiatria			13.9.3 Gerência de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 05	1
13.2. Divisão Penitenciária de Operações Especiais			Chefe de Equipe	DFG 06	4
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.3.1. Núcleo de Disciplina		
13.2.1. Núcleo de Escoltas			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.9.3.2. Núcleo de Vigilância		
13.3. Gerência de Coleta e Análise de Dados			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	Chefe de Pátio	DFG 06	7
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.4. Gerência de Controle da Administração Penitenciária			13.9.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10. Centro de Progressão Penitenciária		
13.5. Gerência de Controle de Internos			Diretor	DFG-14	1
Gerente	DFG 12	1	Assessor	DFA 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	2
13.6. Gerência de Saúde			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.10.1. Gerência de Administração Penitenciária		
Assistente	DFA 05	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.7. Gerência de Sindicâncias			13.10.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Assistente	DFA 05	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos		
13.8. Centro de Internamento e Reeducação			Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.8.1 Gerência de Administração Penitenciária			13.10.1.3. Núcleo de Expediente		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção		
13.8.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.8.1.3. Núcleo de Expediente			13.10.1.5. Núcleo de Suprimento		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.2. Gerência de Assistência ao Interno		
13.8.1.5. Núcleo de Suprimento			Gerente	DFG 12	1
Chefe	DFG 10	1	Assistente	DFA 05	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.2.1. Núcleo de Assistência Social		
13.8.2 Gerência de Assistência ao Interno			Chefe	DFG 10	1
13.8.2.1. Núcleo de Assistência Social			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
13.8.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional			Chefe	DFG 10	1

Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.10.2.3. Núcleo de Saúde			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.12.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.10.3. Gerência de Vigilância			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.12.1.5. Núcleo de Suprimento		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Equipe	DFG 06	4	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.10.3.1. Núcleo de Disciplina			13.12.2. Gerência de Assistência ao Interno		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 05	1
13.10.3.2. Núcleo de Vigilância			13.12.2.1. Núcleo de Assistência Materno Infantil		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Pátio	DFG 06	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.12.2.2. Núcleo de Assistência Psiquiátrica		
13.10.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11. Penitenciária do Distrito Federal			13.12.2.3. Núcleo de Assistência Social		
Diretor	DFG-14	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	2	13.12.2.4. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.1 Gerência de Administração Penitenciária			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.12.2.5. Núcleo de Saúde		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.12.3. Gerência de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.11.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			Assistente	DFA 05	1
Chefe	DFG 10	1	Chefe de Equipe	DFG 06	4
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.12.3.1. Núcleo de Disciplina		
13.11.1.3. Núcleo de Expediente			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.12.3.2. Núcleo de Vigilância		
13.11.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Chefe de Pátio	DFG 06	3
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.1.5. Núcleo de Suprimento			13.12.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14. SUBSECRETARIA DE DOCTRINA, ENSINO E PESQUISA		
13.11.2. Gerência de Assistência ao Interno			Subsecretário	CNE 06	1
Gerente	DFG 12	1	Assessor	DFA 12	1
Assistente	DFA 05	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.2.1. Núcleo de Assistência Social			14.1. Gerência de Doutrina e Ensino		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	1
13.11.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	14.1.1. Núcleo de Biblioteca		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.2.3. Núcleo de Saúde			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	14.1.2. Núcleo de Apoio ao Ensino		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.3. Gerência de Vigilância			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	14.1.3. Núcleo de Doutrina		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Equipe	DFG 06	4	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.3.1. Núcleo de Disciplina			14.1.4. Núcleo de Operacionalização Didático-pedagógica		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.3.2. Núcleo de Vigilância			14.2. Gerência de Pesquisa		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Chefe de Pátio	DFG 06	9	Assessor	DFA 11	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados			14.2.1. Núcleo de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
13.12. Penitenciária Feminina do Distrito Federal			Assistente	DFA 09	2
Diretor	DFG-14	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 12	1	14.2.2. Núcleo de Pesquisa Operacional		
Assessor	DFA 11	2	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 09	2
13.12.1 Gerência de Administração Penitenciária			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	14.3. Gerência de Planejamento e Acompanhamento Pedagógico		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.12.1.1 Núcleo de Arquivos e Prontuários			Assessor	DFA 11	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14.3.1. Núcleo de Avaliação e Acompanhamento		
13.12.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14.4.2. Núcleo de Planejamento		
13.12.1.3. Núcleo de Expediente			Chefe	DFG 10	1

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANT	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANT
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	2
ANEXO IV CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (ARTIGO 10 DA LEI N.º 2.997 DE 03 DE JULHO DE 2002)			7.1. Gerência de Informática		
			Gerente	DFG 12	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			7.1.1. Núcleo de Análise, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			7.1.2. Núcleo de Comunicação e Manutenção de Dados		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			7.1.3. Núcleo de Emissão e Atendimento		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			7.1.4. Núcleo de Preparo e Transmissão de Dados		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			7.1.5. Núcleo de Suporte e Atendimento ao Usuário		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			7.2. Gerência de Telecomunicações		
			Gerente	DFG 12	1
			Assistente	DFA 05	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8. SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL		
			Subsecretário	CNE 06	1
			Assessor	DFA 13	1
			Assessor	DFA 11	4
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.1 Comissão Permanente de Licitação		
			Presidente	DFG 12	1
			Membros	DFA 11	2
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.2. Gerência de Engenharia e Arquitetura		
			Gerente	DFG 12	1
			Assessor	DFA 11	4
			Secretário Administrativo	DFA 03	2
			8.3. Gerência de Transporte e Manutenção		
			Gerente	DFG 12	1
			Assessor	DFA 11	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.3.1. Núcleo de Manutenção e Recuperação de Veículos e Equipamentos		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.3.2. Núcleo de Registro e Controle		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.3.3. Núcleo de Transporte		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.4. Gerência de Material e Patrimônio		
			Gerente	DFG 12	1
			Assessor	DFA 11	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.4.1. Núcleo de Almoxarifado		
			Chefe	DFG 10	1
			Encarregado	DFG 03	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.4.2. Núcleo de Aquisição		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.4.3. Núcleo de Patrimônio		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.5. Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças		
			Gerente	DFG 12	1
			Assessor	DFA 11	1
			Assistente	DFA 05	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.5.1. Núcleo de Contabilidade e Tesouraria		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.5.2. Núcleo de Contratos		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1
			8.5.3. Núcleo de Convênios		
			Chefe	DFG 10	1
			Secretário Administrativo	DFA 03	1

8.5.4. Núcleo de Orçamento			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	11. SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Subsecretário	CNE 06	1
8.5.5. Núcleo de Planejamento			Secretário Administrativo	DFA 03	2
Chefe	DFG 10	1	Assessor	DFA 11	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	11.1. Gerência de Controle de Movimentação de Produtos Perigosos		
8.6. Gerência de Recursos Humanos			Gerente	DFG 12	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	1	11.2. Gerência de Coordenação das Comissões de Defesa Civil		
Assistente	DFA 05	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.6.1. Núcleo de Administração de Recursos Humanos			11.3. Gerência de Operações		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Encarregado	DFG 03	2	Assistente	DFA 05	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
8.6.2. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos			11.4. Gerência de Planejamento		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 05	2
8.7. Gerência de Documentação			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	12. SUBSECRETARIA DO SISTEMA INTEGRADO DE VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO		
Encarregado de Protocolo	DFG 03	1	Subsecretário	CNE 06	1
Encarregado de Arquivo	DFG 03	1	Assessor	DFA 13	1
Encarregado de Reprografia	DFG 03	1	Encarregado	DFG 03	2
9. CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			Secretário Administrativo	DFA 03	5
Chefe	CNE 06	1	Assessor	DFA 12	3
Assessor	DFA 13	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Encarregado	DFG 03	1	12.1. Gerência de Operações		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
9.1. Centro Integrado de Atendimento e Despacho			Assessor	DFA 11	1
Chefe	DFG 12	1	Assistente	DFA 05	1
Assistente	DFA 05	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	12.1.1. Núcleo de Levantamento e Vistoria		
9.1.1. Central de Despacho Operacional			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	12.1.2. Núcleo de Operações		
9.1.2. Centro de Operações			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Chefe de Equipe de Fiscalização	DFG 08	3
Assistente	DFA 05	5	12.1.3. Núcleo de Planejamento Setorial de Operações		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
9.1.3. Núcleo de Atendimento ao Cidadão			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	12.2. Gerência de Planejamento		
Assistente	DFA 05	6	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	1
9.2. Gerência de Planejamento			Assistente	DFA 05	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	1	12.2.1. Núcleo de Pesquisa e Estatística		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
9.2.1. Núcleo de Acompanhamento e Avaliação Operacional			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 12	1	12.2.2. Núcleo de Planejamento de Operações		
Assistente	DFA 05	4	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
9.2.2. Núcleo de Articulação com o Entorno			12.3. Gerência de Vigilância do Uso do Solo		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Encarregado	DFG 03	2	Assessor	DFA 11	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
9.2.3. Núcleo de Controle de Atividades Especiais			12.3.1. Núcleo de Controle de Condomínios e Invasões		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Assistente	DFA 05	6	Chefe de Equipe de Vigilância	DFG 08	3
Encarregado	DFG 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	12.3.2. Núcleo de Vigilância do Uso do Solo		
9.2.4. Núcleo de Planejamento de Operações			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Chefe de Equipe de Vigilância	DFG 08	3
Encarregado	DFG 03	6	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13. SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO		
9.2.5. Núcleo de Planejamento e Controle de Eventos			Subsecretário	CNE 06	1
Chefe	DFG 10	1	Assessor	DFA 13	1
Encarregado	DFG 03	3	Assessor	DFA 11	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
10. SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS COMUNITÁRIOS			13.1. Centro de Observação		
Subsecretário	CNE 06	1	Chefe	DFG 12	1
Assessor	DFA 11	1	Assistente	DFA 05	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
10.1. Gerência de Conselhos Comunitários de Segurança			13.1.1. Núcleo de Psicologia		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 11	2	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.1.2. Núcleo de Psiquiatria		
10.2. Gerência de Programas Especiais			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Administrador de Programas	DFG 11	3	13.2. Gerência Penitenciária de Operações Especiais		

Gerente	DFG 12	1	13.9.1. Gerência de Administração Penitenciária		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.2.1. Núcleo de Escoltas			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.9.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários		
13.2.2. Núcleo de Expediente			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.2.3. Núcleo de Investigação			13.9.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
13.2.4. Núcleo de Material e Transporte			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.9.1.3. Núcleo de Expediente		
13.3. Gerência de Coleta e Análise de Dados			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção		
13.4. Gerência de Controle de Administração Penitenciária			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.1.5. Núcleo de Suprimento		
13.5. Gerência de Controle de Internos			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.2. Gerência de Assistência ao Interno		
13.6. Gerência de Saúde			Gerente	DFG 12	1
Gerente	DFG 12	1	Assistente	DFA 05	1
Assistente	DFA 05	1	13.9.2.1. Núcleo de Assistência Social		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.7. Gerência de Sindicâncias			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.9.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.8. Centro de Internamento e Reeducação			13.9.2.3. Núcleo de Saúde		
Diretor	DFG 14	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	2	13.9.3. Gerência de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.8.1 Gerência de Administração Penitenciária			Assistente	DFA 05	1
Gerente	DFG 12	1	Chefe de Equipe	DFG 06	4
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.3.1. Núcleo de Disciplina		
13.8.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.9.3.2. Núcleo de Vigilância		
13.8.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Chefe de Pátio	DFG 06	10
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.8.1.3. Núcleo de Expediente			13.9.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10. Centro de Progressão Penitenciária		
13.8.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção			Diretor	DFG 14	1
Chefe	DFG 10	1	Assessor	DFA 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	2
13.8.1.5. Núcleo de Suprimento			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.10.1. Gerência de Administração Penitenciária		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.8.2 Gerência de Assistência ao Interno			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.10.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.2.1. Núcleo de Assistência Social			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.10.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.10.1.3. Núcleo de Expediente		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.2.3. Núcleo de Saúde			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.10.1.4. Núcleo de Manutenção e Transporte		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.8.3. Gerência de Vigilância			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	13.10.1.5. Núcleo de Suprimento		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Equipe	DFG 06	4	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.8.3.1. Núcleo de Disciplina			13.10.2. Gerência de Assistência ao Interno		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 05	1
13.8.3.2. Núcleo de Vigilância			13.10.2.1. Núcleo de Assistência Social		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Pátio	DFG 06	7	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.10.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
13.8.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.9. Centro de Detenção Provisória			13.10.2.3. Núcleo de Saúde		
Diretor	DFG 14	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 12	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 11	2	13.10.3. Gerência de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1

Assistente	DFA 05	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe de Equipe	DFG 06	4	13.12.1.5. Núcleo de Suprimento		
13.10.3.1. Núcleo de Disciplina			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.12.2. Gerência de Assistência ao Interno		
13.10.3.2. Núcleo de Vigilância			Gerente	DFG 12	1
Chefe	DFG 10	1	Assistente	DFA 05	1
Chefe de Pátio	DFG 06	2	13.12.2.1. Núcleo de Assistência Materno Infantil		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.10.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.12.2.2. Núcleo de Assistência Psiquiátrica		
13.11. Penitenciária do Distrito Federal			Chefe	DFG 10	1
Diretor	DFG 14	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Assessor	DFA 12	1	13.12.2.3. Núcleo de Assistência Social		
Assessor	DFA 11	2	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.1. Gerência de Administração Penitenciária			13.12.2.4. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.1.1. Núcleo de Arquivos e Prontuários			13.12.2.5. Núcleo de Saúde		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			13.12.3. Gerência de Vigilância		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 05	1
13.11.1.3. Núcleo de Expediente			Chefe de Equipe	DFG 06	4
Chefe	DFG 10	1	13.12.3.1. Núcleo de Disciplina		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	13.12.3.2. Núcleo de Vigilância		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.1.5. Núcleo de Suprimento			Chefe de Pátio	DFG 06	3
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	13.12.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados		
13.11.2. Gerência de Assistência ao Interno			Chefe	DFG 10	1
Gerente	DFG 12	1	14. SUBSECRETARIA DE DOCTRINA, ENSINO E PESQUISA		
Assistente	DFA 05	1	Subsecretário	CNE 06	1
13.11.2.1. Núcleo de Assistência Social			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	Assessor	DFA 12	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.2.2. Núcleo de Ensino e Aperfeiçoamento Profissional			14.1. Gerência de Doutrina e Ensino		
Chefe	DFG 10	1	Gerente	DFG 12	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assessor	DFA 11	1
13.11.2.3. Núcleo de Saúde			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	14.1.1. Núcleo de Biblioteca		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Chefe	DFG 10	1
13.11.3. Gerência de Vigilância			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Gerente	DFG 12	1	14.1.2. Núcleo de Apoio ao Ensino		
Assistente	DFA 05	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Equipe	DFG 06	4	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.3.1. Núcleo de Disciplina			14.1.3. Núcleo de Doutrina		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.11.3.2. Núcleo de Vigilância			14.1.4. Núcleo de Operacionalização Didático-pedagógica		
Chefe	DFG 10	1	Chefe	DFG 10	1
Chefe de Pátio	DFG 06	9	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14.2. Gerência de Pesquisa		
13.11.4. Núcleo de Coleta e Análise de Dados			Gerente	DFG 12	1
Chefe	DFG 10	1	Assessor	DFA 11	1
13.12. Penitenciária Feminina do Distrito Federal			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Diretor	DFG 14	1	14.3.1. Núcleo de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública		
Assessor	DFA 12	1	Chefe	DFG 10	1
Assessor	DFA 11	2	Assistente	DFA 09	2
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
13.12.1 Gerência de Administração Penitenciária			14.3.2. Núcleo de Pesquisa Operacional		
Gerente	DFG 12	1	Chefe	DFG 10	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Assistente	DFA 09	2
13.12.1.1 Núcleo de Arquivos e Prontuários			Secretário Administrativo	DFA 03	1
Chefe	DFG 10	1	14.4. Gerência de Planejamento e Acompanhamento Pedagógico		
Secretário Administrativo	DFA 03	1	Gerente	DFG 12	1
13.12.1.2. Núcleo de Conservação e Reparos			Assessor	DFA 11	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14.4.1. Núcleo de Avaliação e Acompanhamento		
13.12.1.3. Núcleo de Expediente			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1
Secretário Administrativo	DFA 03	1	14.4.2. Núcleo de Planejamento		
13.12.1.4. Núcleo de Transporte e Manutenção			Chefe	DFG 10	1
Chefe	DFG 10	1	Secretário Administrativo	DFA 03	1

LEI Nº 2.998, DE 3 DE JULHO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Pode Executivo)

Altera o Anexo I da Lei nº 2.734, de 6 de julho de 2001, que “dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções gratificadas no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa a Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentadas ao Anexo I da Lei nº 2.734, de 6 de julho de 2001, as unidades de ensino com os respectivos cargos em comissão e as funções gratificadas indicadas ao Anexo I continuação – desta Lei.  
Art. 2º Fica estendido aos Servidores cedidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, os efeitos do artigo primeiro da lei 2.770/2001, retroagindo à 1º de maio de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Anexo I – Continuação

UNIDADE DE ENSINO	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
ESCOLA CLASSE I DO RIACHO FUNDO II Q C 4 LOTE B	DIRETOR	01	FG 04
	VICE-DIRETOR	01	FG 02
	CHEFE SECRETARIA	01	DFG 02
	ASSISTENTE	02	FG 01
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO RIACHO FUNDO II QN 14 A LOTE A 1	DIRETOR	01	FG 04
	VICE-DIRETOR	01	FG 02
	CHEFE SECRETARIA	01	DFG 02
	ASSISTENTE	02	FG 01
CENTRO DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA STELLA DOS CHERUBINS (PLANALTIMA) RUA HUGO LOBO - PRAÇA	DIRETOR	01	FG 06
	VICE-DIRETOR	01	FG 05
	CHEFE SECRETARIA	01	DFG 06
	ASSISTENTE	04	FG 04
ESCOLA CLASSE 4 DE SOBRADINHO Q 15 AE 2	DIRETOR	01	FG 04
	VICE-DIRETOR	01	FG 02
	CHEFE SECRETARIA	01	DFG 02
	ASSISTENTE	02	FG 01

DECRETO Nº 23.071, DE 3 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.870.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Cultura, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.870.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 2002.  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				1.000.000
04.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 000577	0125 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.30	100	700.000	700.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000658	0132 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.35	100	300.000	300.000
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE CULTURA				150.000
13.392.1300.2305	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				

Ref. 000805	0001 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.30	100	30.000	30.000
Ref. 001902	0013 PROMOÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO - LEI 893	33.50.39	100	70.000	70.000
Ref. 002431	0017 APOIO ÀS CELEBRAÇÕES DE INVERNO DE BRASÍLIA	33.90.36	100	50.000	50.000
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				500.000
28.844.0001.9029	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA				
Ref. 000340	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA	32.90.21	100	500.000	500.000
200042	TOTAL				1.650.000

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				220.000
08.244.2400.2854	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS ( PROSOC)				
Ref. 000446	0026 PROMOÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR/COMUNITÁRIA-NAF S	33.90.39	132	220.000	220.000
200042	TOTAL				220.000

ANEXO III R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				1.000.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001437	0028 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.93	100	1.000.000	1.000.000
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE CULTURA				150.000
13.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001435	0181 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	33.90.39	100	150.000	150.000
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				500.000
28.844.0001.9029	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA				
Ref. 000340	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA	46.90.71	100	500.000	500.000
200035	TOTAL				1.650.000

ANEXO IV R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
				DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				220.000
08.243.0600.2789	APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000846	0003 ATENDIMENTO INFANTIL COMPLETO	33.50.39	132	220.000	220.000
200035	TOTAL				220.000

DECRETO Nº 23.072, DE 3 DE JULHO DE 2002

Introduz alteração no Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.454, de 29 de setembro de 1999, decreta:

Art. 1º O § 12 do art. 12 do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, acrescentado pelo Decreto nº 22.169, de 30 de maio de 2001, fica renumerado para § 13 e passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 12

§ 13 Para efeito da isenção de que trata o inciso XI do caput, o proprietário ou o ocupante do imóvel objeto do pedido de isenção deverá comprovar:

I - a condição de ser este usado como templo religioso, mediante ato constitutivo da entidade beneficiária;  
II - a regular instalação do templo, por declaração espontânea de que trata o inciso I do § 1º do art. 16 ou por certificado de conclusão de que trata o art. 57 da Lei n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998;

III - a regular ocupação do imóvel, mediante o registro do título respectivo em cartório de registro de títulos e documentos, sem prejuízo de vistoria fiscal in loco.”

Art. 2º Fica reprimado o § 12 do art. 12 do Decreto n.º 16.100, de 29 de novembro de 1994, acrescentado pelo Decreto n.º 19.027, de 10 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O disposto no art. 12, inciso XI e § 13, do Decreto n.º 16.100, de 29 de novembro de 1994, com a redação dada por este Decreto, aplica-se unicamente aos processos de reconhecimento de benefício fiscal em andamento relativos ao IPTU - Exercício 2001, desde que tenham sido cumpridos os prazos definidos no art. 3º do Decreto n.º 22.169, de 30 de maio de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de seu art. 2º a 31 de maio de 2001.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002.  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### DECRETO Nº 23.073, DE 3 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 726.500,00 (setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 726.500,00 (setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			726.500	
10.302.0400.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 001475	0015	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	100	726.500	
200042					TOTAL 726.500	

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			726.500	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001470	0014	PAGAMENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.92	100	215.800	
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.92	100	510.700	
200035					TOTAL 726.500	

#### DECRETO Nº 23.074, DE 3 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.199.000,00 (sete milhões e cento e noventa e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 35, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 092.003.829/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 7.199.000,00 (sete milhões e cento e noventa e nove mil reais), na forma dos Anexos VI e VII.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da:

I - incorporação de recursos provenientes de contratos de execução de obra, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Companhia de Saneamento do Distrito Federal, e do Contrato de Repasse nº 107.629 - 44/2000/SEDU/PR/CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o Governo do Distrito Federal;

II - anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Investimento, no valor de R\$ 4.395.000,00 (quatro milhões e trezentos e noventa e cinco mil reais) e no Orçamento de Dispêndios, no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais) conforme Anexos IV e V.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento do Distrito Federal fica alterada na forma dos Anexos I, II, e III.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		CANCELAMENTO DA RECEITA		R\$1,00
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DE DISPÊNDIOS				
E S P E C I F I C A Ç Ã O				VALOR
001 GERAÇÃO PRÓPRIA				331.000
				TOTAL 331.000

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		R\$1,00
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS				
E S P E C I F I C A Ç Ã O				VALOR
001 GERAÇÃO PRÓPRIA				331.000
				TOTAL 331.000

ANEXO III		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		R\$1,00
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS				
E S P E C I F I C A Ç Ã O				VALOR
002 PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO DISTRITO FEDERAL				2.423.000
006 OUTRAS FONTES				50.000
				TOTAL 2.473.000

ANEXO IV		CANCELAMENTO		R\$1,00
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS				
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO				

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
17.122.4300.1188				
Ref. 000010	0001			
17.512.4300.1189				
Ref. 000024	0001			
Ref. 000026	0003	4	1	45.000
17.512.4300.1190				
Ref. 000028	0002	4	1	210.000
17.512.4300.1192				
Ref. 000033	0001	4	1	280.000
17.512.4300.1193				
Ref. 000538	0001	4	1	1.180.000
				1.500.000
				TOTAL 4.395.000

ANEXO V		CANCELAMENTO		R\$1,00
ANEXO AO DECRETO Nº				
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				
21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS				
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIOS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
17.122.0100.8517				
Ref. 000321	0126	3	1	331.000
				TOTAL 331.000

ANEXO VI SUPLEMENTAÇÃO					RS1,00
ANEXO AO DECRETO Nº 21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
17.512.4300.1190					
Ref. 000027	0001				
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA					
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL	4	2	1.423.000		
		6	50.000	1.473.000	
17.512.4300.1192					
Ref. 000033	0001				
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS					
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL – INCLUSIVE CONTRAPARTIDA BID	4	2	1.000.000	1.000.000	
<b>TOTAL</b>				<b>2.473.000</b>	

ANEXO VII SUPLEMENTAÇÃO					RS1,00
ANEXO AO DECRETO Nº 21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB					
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
17.122.4300.1184					
Ref. 000009	0001				
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	4	1	470.000	470.000	
17.512.4300.1185					
Ref. 000012	001				
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS					
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL - INCLUSIVE CONTRAPARTIDA BID	4	1	2.639.000	2.639.000	
17.512.4300.1190					
Ref. 000027	0001				
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA					
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL	4	1	897.000	897.000	
Ref. 000031	0005				
AMPLIAÇÃO E MELHORIA DOS SISTEMAS DISTRIBUIDORES DE ÁGUA EM SÃO SEBASTIÃO	4	1	720.000	720.000	
<b>TOTAL</b>				<b>4.726.000</b>	

## DECRETO Nº 23.075, DE 3 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.086.043,00 (dois milhões, oitenta e seis mil e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública crédito suplementar, no valor de R\$ 2.086.043,00 (dois milhões, oitenta e seis mil e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de aplicação financeira vinculada aos convênios nºs 827/00-MS/SES, 010/00, 012/01, 013/01, 014/01, 015/01, 209/01, 238/01, 239/01, 240/01 e 247/01-MJ/SSP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes nos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	121	2.077.784	2.077.784	
<b>TOTAL</b>				<b>2.077.784</b>	

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	121	8.259	8.259	
<b>TOTAL</b>				<b>8.259</b>	

ANEXO III SUPLEMENTAÇÃO					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001	24.101				
06.181.2600.2709					
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA					
APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE					
APOIO AOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	44.90.52	121	116.424	116.424	
TREINAMENTO DE INSTRUTORES POLICIAIS	33.90.39	121	41.696	41.696	
IMPLANTAÇÃO DA POLÍCIA COMUNITÁRIA	44.90.52	121	230.648	230.648	

Ref.000703	0005	INTENSIFICAÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO EM ÁREAS CRÍTICAS	44.90.52	121	485.275	485.275
Ref.000706	0006	REAPARELHAMENTO DA POLÍCIAS ESTADUAIS	33.90.39	121	88.530	
			44.90.52	121	399.710	488.240
06.183.2600.1948		IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				
Ref.001028	0002	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.39	121	309.379	
			44.90.52	121	217.371	526.750
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.001479	0007	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.93	121	188.751	188.751
<b>TOTAL</b>					<b>2.077.784</b>	

ANEXO IV SUPLEMENTAR					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			8.259
10.301.2500.2335		SAÚDE EM FAMÍLIA	33.90.30	121	4.600
Ref.001474	0001	SAÚDE EM FAMÍLIA	33.90.35	121	1.933
			33.90.39	121	575
			44.90.52	121	1.151
<b>TOTAL</b>					<b>8.259</b>

## DECRETO Nº 23.076, DE 3 DE JULHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.134.100,00 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil e cem reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.134.100,00 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil e cem reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I CANCELAMENTO					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220104/00001	24.10	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			195.100
	4				
06.182.2000.5674		CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO CBMDF			
Ref. 002404	0001	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES NA ACADEMIA DO CORPO DE BOMBEIROS	45.90.51	100	6.100
					6.100
06.243.2400.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA			
Ref. 002154	0038	CONSTRUÇÃO DE VILA OLÍMPICA PARA O PROGRAMA BOMBEIRO MIRIM	44.90.51	100	189.000
220105/00001	24.10	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			939.000
06.181.2600.1806		CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000985	0023	CONSTRUÇÃO DA 21ª DELEGACIA DE POLÍCIA EM TAGUATINGA SUL	44.90.51	100	921.000
					921.000
06.181.2600.8526		REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF			
Ref. 001840	0001	REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF	44.90.51	100	18.000
<b>TOTAL</b>					<b>1.134.100</b>

ANEXO II SUPLEMENTAÇÃO					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220105/00001	24.10	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			1.134.100
	5				
06.181.2600.1806		CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE NOVAS UNIDADES OPERACIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001731	0024	CONSTRUÇÃO DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA NO PLANO PILOTO	44.90.51	100	1.134.100
<b>TOTAL</b>					<b>1.134.100</b>

## DECRETO Nº 23.077, DE 3 DE JULHO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (32ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica alterado como segue:

I - § 1º do art. 327-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327-A.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes alcançados pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, ou beneficiados pelo incentivo creditício previsto nas Leis n.º 409, de 15 de janeiro de 1993, n.º 1.314, de 19 de dezembro de 1997, n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, e n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999.”

II - fica alterado o inciso II e acrescentados os incisos V, VI, VII e VIII ao § 1º do art. 298, na forma seguinte:

“Art. 298.

§ 1º

I -

II - Brasil Telecom S/A. – TELEBRASÍLIA (Convênio ICMS 31/01);

III -

IV -

V - Globalstar do Brasil S/A (Convênio ICMS 74/99);

VI - INTELIG Telecomunicações Ltda. (Convênio ICMS 88/99);

VII - GVT – Global Village Telecom Ltda. (Convênio 94/00);

VIII - TIM Celular Centro Sul S/A (Convênio ICMS 108/01).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 23.078, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a contribuição ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL/DF –, prevista no § 2º do art. 2º do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, decreta:

Art. 1º A contribuição para o Fundo de Solidariedade – FUNSOL, prevista no § 2º do art. 2º do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, deverá ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente ao de referência.

§ 1º O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante depósito, identificado com a razão social e inscrição estadual da empresa, na conta corrente nº 100802811-5 (Agência 100) do Banco de Brasília S.A.

§ 2º A contribuição vencida em dia não útil poderá ser recolhida no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Após o recolhimento de trata o § 1º, o contribuinte deverá apresentar sua guia comprobatória à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 2º O contribuinte optante pela contribuição de que trata o artigo anterior poderá recolher os valores devidos até o mês de junho de 2002, em até seis vezes, em cotas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte apresentará declaração espontânea do débito até o dia 5 de julho de 2002 à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, especificando o número de cotas a serem recolhidas, devendo a primeira ser recolhida até essa data, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º Será excluído do Termo de Acordo de Regime Especial, de que trata o Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, a contar do mês seguinte ao do vencimento da cota, o contribuinte que atrasar o recolhimento da mesma, por período superior a quinze dias.

§ 3º O contribuinte excluído na forma do parágrafo anterior terá suas cotas vencidas antecipadamente para a data da exclusão.

Art. 3º O não recolhimento da contribuição de que trata este Decreto ensejará a inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 4º A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos encaminhará, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao do mês de referência, à Secretaria de Fazenda e Planejamento planilha de acompanhamento dos recolhimentos ao FUNSOL, especificada por empresa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GOVERNO

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO 27 DE JUNHO DE 2002

PROCESSO: 010.000.517/2002

CONTRATADO: ELO – COM., REPRES., IMP. E EXPORTAÇÕES LTDA

## ASSUNTO: APLICAÇÃO MULTA

Face às informações contidas nos autos e com base nas atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor e, de acordo com a Concorrência nº. 005/2002 – CPL/SUCL/SEFP, e a disposto na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, aplico a firma “ELO – COM., REPRES., IMP. E EXPORTAÇÕES LTDA”, CNPJ. Nº 64.198.393/0001-72, MULTA, no valor de R\$ 67,85 (sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), devido o produto ter sido entregue com 55 (cinquenta e cinco) dias de atraso. Publique-se e encaminhe-se a presente processo ao NOF/SEG, para os demais procedimentos administrativos.

BAUER FERREIRA BARBOSA

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 28 de junho de 2002

PROCESSO Nº: 030.001.341/2002

INTERESSADO: ASSAPC

ASSUNTO: ISONOMIA SALARIAL

1. À vista das instruções contidas no processo e em face da Lei nº 2.820, de 19 de novembro de 2001, restringir seu alcance aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, INDEFIRO o pedido da Associação dos Servidores Administrativos de Segurança Pública do Distrito Federal.  
2. Publique-se e encaminhe-se os autos à Secretaria de Segurança Pública para ciência dos interessados e arquivamento.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

## ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 3 DE JULHO DE 2002

Reconhece a não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA – aos veículos de instituição de assistência social/educacional.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 68 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento na alínea “c” do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, combinado com o inc. III do art. 4º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e considerando, ainda, o que consta do Processo nº 040.001.522/2000, declara:

O INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, CGC Nº 61.015.087/0020-28, imune quanto ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, em relação aos veículos Fiat Uno Mille, placas JFU 1267 e JFU 1287, e VW Kombi, placa JFU 3637, no exercício de 1999.

O benefício terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o imposto qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (§§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº 16.099/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 de julho de 2002

PROCESSO Nº : 040.001.522/00

INTERESSADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

A S S U N T O: Recurso Voluntário

EMENTA: IPVA – NÃO INCIDÊNCIA – instituto de assistência social/educacional

O recorrente solicita revisão da decisão de primeira instância que anulou declaração de imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, referente ao exercício de 1999, dos veículos Fiat Uno Mille, Placas JFU 1267 e JFU 1287, e VW Kombi, Placa JFU 3637.

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, no Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, bem como, acatados os preceitos constitucionais inseridos no art. 150, inc. VI, alínea “c” da Carta Magna, há que se declarar a não incidência do imposto.

Recurso provido.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 047/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para ciência ao interessado e demais providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 100/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 26 DE JUNHO DE 2002  
Isenção do IPVA - Táxi

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados registrados na categoria aluguel(táxi), pertencentes aos profissionais autônomos elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.009.610/2002	DIVINA LEIDE DE QUEIROZ PEDRO	VW/SANTANA 2000 MI	HOX3907
124.002.619/2002	LINA LUCIA DE SAMPAIO	GM/BLAZER	JJL1903
042.009.638/2002	JOSÉ GOMES DE ALMEIDA	FIAT/PALIO ED	JFF4346
042.009.567/2002	COSME SABINO DOS SANTOS	GM/VECTRA GLS	JJX3792
042.009.549/2002	VALDECI BEZERRA DA SILVA	FORD/VERONA 1.8 GLX	LAB7215
042.009.553/2002	MANOEL FERREIRA SOBRINHO	VW/SANTANA GL 2000 I	JJX1291
042.009.869/2002	FERNANDO PEREIRA	VW/SANTANA	JFM0012
048.006.165/2002	MAURILIO MOREIRA DOS SANTOS	FIAT/UNO MILLE EP	JEH1149
042.009.566/2002	JOACI ABREU E SILVA	FORD/FIESTA	JJX5782
042.009.829/2002	JOSÉ BATISTA FERREIRA DA SILVA	FIAT/ELBA CSL 1.6	JDX2437
042.008.342/2002	VALMOGE JULIO FERREIRA	FORD/VERSAILLES 2.0I GL	JES0895

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

#### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 100/2002-AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE JULHO DE 2002  
Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)  
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA	Nº PERMISSÃO
043.003.897/2002	Antonio Augusto Aguiar	184.772.671-20	JGA-1958	0995
043.002.761/2002	Carlos Gonzaga da Silva	066.287.531-15	JDV-4194	0617
048.006.053/2002	João de Almeida Filho	067.865.101-91	JJX-9136	3118
048.005.976/2002	João dos Santos	010.582.741-04	JDR-1936	2729
043.003.802/2002	Joaquim Ferreira de Souza	102.630.471-72	JJB-6395	0565
043.003.914/2002	José Edilson Santiago	023.888.391-49	JJX-4681	0757
124.004.760/2002	Lourenço Peluso de Oliveira	546.836.101-91	JJX-9632	1171
048.005.885/2002	Sebastião da Conceição de Araujo	059.405.831-72	JFG-7080	2049
043.003.776/2002	Wilson da Silva Reis	073.282.811-20	CPE-1213	1229

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 101/2002-AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE JULHO DE 2002  
Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2 da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25.03.2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 - Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto n.º 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto ao estabelecimento concessionário, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

PROCESSO	NOME	CPF	Nº PERMISSÃO
047.001.624/2002	ADAUTO BEZERRA DE CARVALHO	029.179.631-15	2312
043.003.865/2002	JOAQUIM FERREIRA PRIMO	023.303.691-15	3333
043.003.814/2002	JOSÉ BENEDITO BARBOSA	023.397.141-68	2534
043.003.879/2002	JOSÉ LOPES SOBRINHO	032.626.001-30	2592
043.003.773/2002	WILSON DA SILVA REIS	073.282.811-20	1229

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE - SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 102/2002-AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE JULHO DE 2002  
Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados  
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1351, de 27/12/96, e alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para a 3ª parcela do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
043.003.882/2002	NAPOLEÃO ALVES FERREIRA	VW/GOL 16V PLUS	JGA-1035

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 103/2002-AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE JULHO DE 2002  
Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados  
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1351, de 27/12/96, e alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para as 2ª e 3ª parcelas do exercício de 2001 e para o exercício de 2002, bem como a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
043.003.497/2002	ORIVALDO CONDI	VW/GOL CLI 1.8	JEM-8938

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

#### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 60/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 27 DE JUNHO 2002  
A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria N.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 032, de 25/03/2002, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1-Pagamento indevido do ITBI - Guia 16/04/2001/434/0000030, referente ao imóvel de inscrição 46280790, no valor de R\$ 826,26 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) - Processo Nº 0047.000474/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

#### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

##### ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário no 41/2002

Recorrente : PINUS AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

PINUS AUTOMÓVEIS LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.957/2000, pertinente ao Auto de Infração no 136/2000-GEFIS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de Abril de 2002 (documentos de fls. 71). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Março de 2002 (fls. 67), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso Voluntário no 44/2002

Recorrente : TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a) : GUILHERME SIMÕES FERREIRA E/OU

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.013.247/98, pertinente ao Auto de Infração no 5371/98, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls.100) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de abril de 2002 (documentos de fls. 94). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Junho de 2002.

Recurso Voluntário no 45/2002

Recorrente : TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a) : GUILHERME SIMÕES FERREIRA E/OU

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.013.799/98, pertinente ao Auto de Infração no 5462/98, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 174) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de Abril de 2002 (documentos de fls. 167). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 65/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : VIP'S CONTAINERS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.001.248/98, pertinente ao Auto de Infração no 5100/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 66/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : CAPRICCIO COMIDA CASEIRA LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.012.868/98, pertinente ao Auto de Infração no 5229/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 67/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : COMERCIAL HOSPITALAR EXPANSÃO LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.013.901/98, pertinente ao Auto de Infração no 5360/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 68/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : LOJAS BRASILEIRAS S/A

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.000.029/99, pertinente ao Auto de Infração no 36572/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 70/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.012.379/98, pertinente ao Auto de Infração no 5127/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 71/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : LOJAS DAS TINTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.009.187/97, pertinente ao Auto de Infração no 1417/97, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso de Ofício no 72/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.012.380/98, pertinente ao Auto de Infração no 5126/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de Junho de 2002.

Recurso Extraordinário no 22/2002

Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S/A

Advogado : HÉLIO CÉZAR RODRIGUES E/OU

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

NATIVA ENGENHARIA S/A, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 311/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 129), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32), em data de 20 de Maio de 2002. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de Outubro de 2001 (pág. 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 28 de Junho de 2002.

Recurso Extraordinário no 23/2002

Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S/A

Advogado : HÉLIO CÉZAR RODRIGUES E/OU

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

NATIVA ENGENHARIA S/A, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 453/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 130), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 49), em data de 20 de Maio de 2002. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de Outubro de 2001 (pág. 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 28 de Junho de 2002.

Recurso Extraordinário no 24/2002

Recorrente : NATIVA ENGENHARIA S/A

Advogado : HÉLIO CÉZAR RODRIGUES E/OU

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

NATIVA ENGENHARIA S/A, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 287/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 134), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), em data de 20 de Maio de 2002. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de Outubro de 2001 (pág. 12), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 28 de Junho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 20 junho de 2002, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista, Vice-Presidente, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 144/2001, Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Rejeitada a preliminar e após o voto de mérito do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RV 176/2001, Recorrente AUTO MÁXIMA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Rejeitada a preliminar e após o voto de mérito do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; e RV 222/2001 e REO 123/2001, Recorrentes e Recorridas COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS e Subsecretaria da Receita, Advogada Aída Dutra Dantas, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de junho de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente em exercício), KLEBER NASCI-

MENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 26 de junho de 2002, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente) e Osvaldo Francisco Pires (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrava-se ausente, justificadamente, o Sr. Presidente, Sebastião Quintiliano, substituído na Presidência pelo Vice-presidente da Casa, Conselheiro Wellington Carlos Batista. Sob licença os Conselheiros Jaime Pereira Sardinha e Giovani Leal da Silva, substituídos pelos Conselheiros Suplentes Antônio Alves do Nascimento Neto e Osvaldo Francisco Pires, respectivamente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 165/2001, Recorrente COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA., Advogado Clóvis Muniz Reis Filho e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Conselheiro Kleber e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto às preliminares e quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que suscitou as preliminares e deu provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 206/2001, Recorrente CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Suplentes Antônio Alves e Osvaldo Pires. Foi voto vencido o do Conselheiro Osvaldo, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, face ao que dispõe o art. 36 da Lei nº 657, alterada pela Lei nº 796/94. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 067/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 75, 76, 77, 78 e 79/2002, referentes aos seguintes Recursos: REOs 75 e 70/01, RVs 140 e 135/01 e REO 96/01, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de junho de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente em exercício), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃOS

Processo nº 040.003.853/97

Recurso de Ofício nº 075/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : NELCY SCHRODER MULLER

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 23 de maio de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 075/2002 (9425)

EMENTA : ICMS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Comprovado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o recolhimento do imposto objeto da infração apontada pela fiscalização, há de se deduzir do total do crédito atuado o valor correspondente aos comprovantes apresentados ao autuante. Decisão de Primeira Instância que deve ser mantida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente em exercício

Redatora

Processo nº 040.006.398/98

Recurso de Ofício nº 070/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : EDSON BRITO - ME

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 09 de maio de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 076/2002 (9426)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO – É irreparável a sentença de primeira instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas,

acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente em exercício

Redatora

Processo nº 040.005.044/99

Recurso Voluntário nº 140/2001

Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

Advogada : Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 25 de abril de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 077/2002 (9427)

EMENTA : ISS - HOSPITAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO PELO PODER TRIBUTANTE - SUSPENSÃO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE ENTIDADE COM FINS FILANTRÓPICOS POR IMPERATIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Com o não reconhecimento da imunidade tributária pelo poder tributante, face a suspensão de registros e certificados de Entidades com fins Filantrópicos por imperativo de ordem constitucional, os Hospitais, casas de saúde e similares, sujeitam-se ao recolhimento do tributo, nos termos da legislação vigente. OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO POR MEIO DE CONFRONTO ENTRE OS LIVROS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS - A omissão de receitas de prestação de serviços apurada em levantamento fiscal específico enseja ao Fisco, a exigência do imposto correspondente, acrescido das penalidades previstas para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Antônio Alves do Nascimento Neto. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente em exercício

Redatora

Processo nº 040.005.052/99

Recurso Voluntário nº 135/2001

Recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

Advogada : Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Data do Julgamento: 25 de abril de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 078/2002 (9428)

EMENTA : ISS - HOSPITAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO PELO PODER TRIBUTANTE - SUSPENSÃO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE ENTIDADE COM FINS FILANTRÓPICOS POR IMPERATIVO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Com o não reconhecimento da imunidade tributária pelo poder tributante, face a suspensão de registros e certificados de Entidades com fins Filantrópicos por imperativo de ordem constitucional, os Hospitais, casas de saúde e similares, sujeitam-se ao recolhimento do tributo, nos termos da legislação vigente. OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO POR MEIO DE CONFRONTO ENTRE OS LIVROS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS - A omissão de receitas de prestação de serviços apurada em levantamento fiscal específico enseja ao Fisco, a exigência do imposto correspondente, acrescido das penalidades previstas para espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Antônio Alves do Nascimento Neto. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

MARIA HELENA LIMA PONTES

Presidente em exercício

Redatora

Processo nº 040.002.884/98

Recurso de Ofício nº 096/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A

Advogado : Francisco Sylvio Alves Vianna

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Data do Julgamento: 06 de junho de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 079/2002 (9429)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO – É irreparável a sentença de primeira instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

KLEBER NASCIMENTO

Presidente em exercício

Redator

#### 2ª CÂMARA

#### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 18 de junho de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Aírton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges (Su-

plente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 127/01 e REO 023/01, Recorrentes e Recorridas TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Jacques Veloso de Melo, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE JOAQUIM PEREIRA BORGES). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para dar provimento parcial ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Suplente Joaquim Borges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 454/2000 e REO 092/2000, Recorrentes e Recorridas EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Rejeitadas as preliminares e após o voto dos demais Conselheiros quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Suplente Joaquim Borges; e REO 056/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ALDEFRANCIS BOUTIQUE E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 24 de junho de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 24 de junho de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 642/98, Recorrente RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE JOAQUIM PEREIRA BORGES). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Suplente Joaquim Borges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 082/2001, Recorrente FABÍOLA BRUNKEN CLEMENTE BAFUTTO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 046/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida NOBRE PISO REVESTIMENTO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 44, 45, 46, 47 e 48/2002, referentes aos Recursos de Ofício n.ºs 018, 059, 030, 101 e 097/2001, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 25 de junho de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de junho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

## ACÓRDÃOS

Processo nº 040.013.555/99

Recurso de Ofício nº 018/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

Advogado : Cláudio Bonato Fruet e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 28 de maio de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 044/2002 (9416)

EMENTA: LEVANTAMENTO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA COMO PREMISSA - DESCARACTERIZAÇÃO NA FASE IMPUGNATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO DECRETA-DA PELO JULGADOR SINGULAR - ACERTO DA DECISÃO - Descaracterizada, mediante elementos válidos e consistentes, a denúncia de omissão de receita, incensurável revela-se a decisão de primeira voltada para a improcedência da autuação, que tinha como único alvo tal premissa.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da

votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

Redator

Processo nº 040.013.344/97

Recurso de Ofício nº 059/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : PINTACAR COMÉRCIO DE TINTAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 03 de junho de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 045/2002 (9417)

EMENTA: LEVANTAMENTO FISCAL FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO NA FASE IMPUGNATÓRIA - RECONHECIMENTO PELO AUTUANTE - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ACERTO DA DECISÃO - O levantamento fiscal fundado na existência de passivo fictício tem caráter juris tantum, ou seja, prevalece até prova em contrário. Havendo sido esta oferecida de forma irrefutável na fase impugnatória, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação. Incensurável, por conseguinte, a decisão de Primeira Instância que assim deliberou.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

Redator

Processo nº 040.004.769/97

Recurso de Ofício nº 030/2001

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : AILTON PAULO DE SOUZA

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Data do Julgamento: 10 de junho de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 046/2002 (9418)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - EXONERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância quando a exoneração do crédito tributário que lhe deu ensejo for inferior ao valor de alçada para se recorrer.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

Redator

Processo nº 040.001.569/2002

Recurso de Ofício nº 101/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : ELIOS EDITORA FOTOLITOS E GRÁFICA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Data do Julgamento: 03 de junho de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 047/2002 (9419)

EMENTA: ICMS - ISENÇÃO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - IMPORTAÇÃO - CONVÊNIO 53/91 - PROCEDÊNCIA PARCIAL - À época do fato gerador, maio/1998, vigorava o Convênio 53/91, restaurado pelo Convênio 26/98, que concedia a isenção do ICMS na importação de máquinas sem similar nacional, cuja atividade “preponderante” in casu, fosse a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livros, jornal ou periódicos. RECURSO DE OFÍCIO - Desprovemento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

Redator

Processo nº 040.003.241/99

Recurso de Ofício nº 097/2001

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : NEIVA MARIA PERUFFO AZZOLIN

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Data do Julgamento: 14 de maio de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 048/2002 (9420)

EMENTA : ITBI – CÁLCULO DO IMPOSTO EM PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - Na apuração de excesso de meação devem ser considerados todos os imóveis que compõem o patrimônio do casal situados no Distrito Federal ou fora dele. (Lei nº 11/88 e Decreto nº 16.114). RECURSO DE OFÍCIO - Desprovemento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 24 de junho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Presidente

Redator

**SECRETARIA DE SAÚDE****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 26 de junho de 2002

Processo nº: 060.000.039/2002  
 Interessado: POLI ENGENHARIA LTDA  
 Assunto: Reconhecimento da Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 7.789,70 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), a favor da firma POLI ENGENHARIA LTDA., para cobrir despesas com a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica e operacional, dos sistemas de ar condicionado do Pronto Socorro e do Centro Cirúrgico do Bloco "B" do Hospital de Base do Distrito Federal, no período de 01 a 10 de DEZEMBRO/2001, consoante Notas Fiscais nºs. 308 e 309, às fls. 02/03 e 10/11, devidamente atestadas. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 338, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Em 2 de julho de 2002

Processo nº: 270.000234/2002  
 Interessado: INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA  
 Assunto: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 5.365,45 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês/competência setembro/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Processo nº: 279.000.162/2002

Interessado: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

Assunto: Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 11.826,77 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese e Prótese, destinado ao Hospital Regional de Sobradinho, mês competência AGOSTO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Processo nº: 276.000196/2002

Interessado: INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA

Assunto: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.378,18 (hum mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), a favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital Regional de Ceilândia, mês/competência dezembro/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Processo nº: 270.000.237/2002

Interessado: TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Assunto: Reconhecimento de Despesa

À vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 9.029,68 (nove mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), a favor da firma TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese e Prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês competência SETEMBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

Processo nº: 270.000.310/2002

Interessado: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

Assunto: Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 22.226,18 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese e Prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês competência OUTUBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 275.000.190/2002

INTERESSADO: TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.000,99 (hum mil reais e noventa e nove centavos), a favor da firma TSL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital Regional do Gama, mês/competência NOVEMBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 270.000.231/2002

INTERESSADO: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 117,79 (cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês/competência AGOSTO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 270.000.309/2002

INTERESSADO: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 6.212,33 (seis mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês/competência SETEMBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 277.000.109/2002

INTERESSADO: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 4.939,28 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital Regional de Taguatinga, mês/competência DEZEMBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

PROCESSO Nº: 270.000.336/2002

INTERESSADO: BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Despesa

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 20.494,65 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a favor da firma BRASMÉDICA – HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese, destinado ao Hospital de Base do Distrito Federal, mês/competência NOVEMBRO/2001, em conformidade com os documentos fiscais constantes nos autos, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0004.

**SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL  
GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

DESPACHO DO GERENTE  
Em 26 de junho de 2002

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto n.º 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO DA ESPERANÇA

Quadra 404 Jazigo 317 Setor C. Ocupante: Francisco Fernandes de Araújo. Requerente: Sebastiana Medeiros de Araújo.

Quadra 312 Jazigo 74 Setor C. Ocupante: Iná Rezende Lourenço. Requerente: Francisco Lourenço. RICARDO DE FRANCO CIPRIANO ARAÚJO

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Processo nº: 094.001.194/2001

Interessado: BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAM. DE CEREAIS LTDA

Assunto: Reconhecimento de Dívida

À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da BRASIL BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA, no montante de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), referente aquisição de material de limpeza, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 3390 92 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 293, DE 28 DE JUNHO DE 2002

TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos I, IV e X, do art. 9º, do Decreto n.º 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO DE SERVIÇO, para disciplinar a tramitação de processos no âmbito desta Entidade, em obediência a norma que disciplina a matéria.

#### 1. INTRODUÇÃO

Processos em tramitação nas unidades deste Departamento, têm evidenciado procedimentos que deixam de atender aos prazos deferidos na legislação aplicável, cabendo portanto, que esta INSTRUÇÃO DE SERVIÇO venha disciplinar ações para imediata correção da irregularidade.

#### 2. REFERÊNCIA NORMATIVA

2.1. Artigos 145, parágrafo único, 152, 161, §§ 1º e 2º e 163, parágrafo único, tudo da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais);

2.2. Resolução n.º 102, de 15 de julho de 1998, do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal;

2.3. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo.

#### 3. CAMPO DE APLICAÇÃO

A presente Instrução atingirá o âmbito deste Departamento de Trânsito, aplicada às sindicâncias, como meios sumários de apuração, aos processos disciplinares, aos processos de tomada de contas especial, aos processos administrativos, todos estes com origem na Autarquia, bem como os demais processos externos e expedientes com prazos definidos de resposta e/ou de adoção de providências, para obediência pela totalidade dos seus recursos humanos, quando empenhados.

#### 4. CONCEITOS APLICÁVEIS

4.1. Sindicância - procedimento sumário para apuração de irregularidades no serviço e aplicação de sanções de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias, quando for o caso, bem como para anteceder, na forma das disposições normativas, a instauração de processo disciplinar;

4.2. Processo Disciplinar - meio destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com o cargo em que se encontrar investido, desde que a sanção cabível exceda as penas de advertência ou de suspensão por 30 (trinta) dias;

4.3. Tomada de Contas Especial - procedimento a ser instaurado para verificação de responsabilidade de servidor pelo dano causado ao Erário, na forma definida na Resolução n.º 102/98, antes referida.

4.4. Processo Administrativo – atos coordenados reunidos para a obtenção de decisão sobre assuntos de interesse dos administrados ou dos servidores, na esfera administrativa.

4.5. Processos e expedientes externos - processos e expedientes oriundos de outros Poderes, de outras entidades ou de órgãos externos.

#### 5. PRAZOS DEFERIDOS

a. na Sindicância - 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período;

b. no Processo Disciplinar:

1) duração do procedimento - 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período;

2) apresentação de defesa escrita pelo indiciado - 10 (dez) dias;

3) apresentação de defesa escrita quando são 02 (dois) ou mais, os indiciados – o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

4) apresentação de defesa por indiciado em lugar incerto e não sabido – 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

5) Observação: O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, havendo necessidade de diligências indispensáveis

c. nas situações disciplinadas pela Resolução n.º 102/98:

1) servidor responsável pelo setor detentor do bem que sofreu o dano – até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência;

2) adoção de medidas para regularizar situação ou reparar o dano, pela autoridade que detenha competência para tal – 30 (trinta) dias (improrrogáveis), a contar do conhecimento do fato;

3) instauração da tomada de contas especial – não havendo regularização ou reparação do dano, tão pronto a autoridade competente da Entidade seja cientificada da situação;

4) comunicação da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas - 05 (cinco) dias após a instauração;

. Observação: levando-se em consideração que as Tomadas de Contas Especiais devem ser encaminhadas aos órgãos centrais dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as ações anteriores deverão estar encerradas em período que possibilite o cumprimento desta última disposição.

d. no Processo Administrativo:

1) atos da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem – devem ser praticados, inexistindo disposição específica, no prazo de 05 (cinco) dias, permitida a dilatação até o dobro, mediante comprovada justificação;

2) pareceres de órgãos consultivos – devem ser apresentados no máximo de 15 (quinze) dias, exceto quando norma especial definir prazo distinto ou quando houver comprovada necessidade de prorrogação;

3) decisão da administração – no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da fase de instrução e da defesa do interessado, admitida prorrogação expressamente motivada, por igual período;

4) manifestação do interessado antes da decisão – de 10 (dez) dias após a conclusão da instrução, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

5) interposição de recurso – 10 (dez) dias, contados da divulgação oficial da decisão, salvo disposição legal específica em contrário;

6) encaminhamento do recurso – quando não acolhido pela autoridade que proferiu a decisão, o recurso será encaminhado à autoridade superior no prazo de 05 (cinco) dias;

7) decisão final do recurso - se não houver disposição legal específica, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação justificada, por igual período;

8) intimação dos demais interessados no processo – no prazo de 05 (cinco) dias, para sua manifestação.

e. nos demais processos e expedientes externos:

Fica recomendada a fiel observância dos prazos impostos em cada um deles, devendo ser responsabilizado pelo atraso, o servidor que lhe tenha dado causa.

#### 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta Instrução terá ampla divulgação no âmbito do Departamento, alertando-se para a perfeita observância dos prazos por parte de todos os seus integrantes, sob pena da aplicação das sanções constantes da Lei n.º 8.112/90.

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 294, DE 27 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA SÃO CARLOS, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

RODRIGO MANSUR

CRM/DF 10956

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 295, DE 25 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA SATELITE, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

ALAIDES MARCIA CORREA

CRP/DF 6032

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 296, DE 25 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA APTIDAO, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

VILZA CARLA PERES RAGGI

CRM/DF 12449

ALMIR MAIA RIBEIRO

**CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 10/2002-CONTRANDIFE

Processo n.º: 055.003299/2002-DETRAN

Interessado : SEVERINA ARCANJA DA SILVA NASCIMENTO

Assunto : Solicitação de exame, em grau de recurso, junto ao CONTRANDIFE

Relator : ALMIR AFONSO DE FREITAS

O Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII e IX, Título IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 21.366 de 21 de abril de 2000, CONSIDERANDO:

a) os itens 19.3 do Anexo I da Resolução 80/98- CONTRAN;

b) os artigos 41 e 52 inciso XV da instrução de serviço n.º 117 (29/02/2000) do DETRAN-DF;

c) o parecer do Conselheiro Relator aprovado em Plenário, por unanimidade de votos, na 10ª reunião do dia 14.05.2002, resolve:

art. 1º - Nomear Junta Médica Especial destinada a examinar o Sr. SEVERINA ARCANJA DA SILVA, com o fim específico de determinar sua atual condição, para fins de revalidação da CNH.

art. 2º - A Junta Médica Especial referida no artigo anterior será constituída pelo seguintes especialistas:

Dr. ARIIVALDO SERRALVO CRM 1222  
Dr.ª. CARLA MARIA R. DE S. AZEVEDO CRM 10805  
Dr.ª. NIZETE SOUZA TORRES CRM 3985

art. 3º - Fixar prazo de 30 (trinta) dias úteis para emissão do competente Laudo, assinado pelos referidos especialistas.

art. 4º - Responsabilizar o requerente, Sr. SEVERINA ARCANJA DA SILVA NASCIMENTO pelo ônus decorrente de tal exame.

art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 2002.

ALMIR AFONSO DE FREITAS  
Relator

ALVARO JOSÉ TÉLES PACHECO  
Presidente

## SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
Em 28 de junho de 2002

PROCESSO: 150.001183/2002

INTERESSADO: AML PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e OUTRO  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa AML PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e OUTRO, no valor de R\$9.800,00 (NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), especificada nas Notas de Empenho nº 660/2002-SEC e 661/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação do Pianista ARTHUR MOREIRA LIMA e do Maestro OSWALDO COLARUSSO, conforme programação artística da OSTNC para o primeiro semestre de 2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Abre prazo para apresentação de cartas-consulta das firmas ou empresas que possuem o Termo Provisório de Reserva de Imóvel de Brasília.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, considerando as alterações introduzidas por este Decreto na legislação; considerando o estabelecido na alínea "c", do Inciso I, do Artigo 12, do citado Decreto, considerando finalmente o estabelecido no Artigo 1º da Lei nº 2.927, de 06 de março de 2002, resolve:

Art.1º - Abrir prazo, até às 18:00 horas, do dia 11 de setembro de 2002, para recebimento de cartas-consulta das firmas/empresas que possuem o Termo Provisório de Reserva de Imóvel de Brasília, expedido pela SDECT.

Art. 2º - São documentos necessários para o recebimento da Carta-consulta:

I – cópia autenticada do ato constitutivo da firma/empresa (contrato social inicial) e de suas alterações contratuais, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal ou da Junta Comercial do estado de origem, no caso de firma/empresa, estabelecida fora do Distrito Federal;

II – comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio de cópia autenticada do cartão, ou do formulário de inscrição;

III – certidão especial de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal (original);

IV – comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, por meio de cópia autenticada, ou da inscrição do estado de origem, no caso de firma /empresa, estabelecida fora do Distrito Federal.

V- Cópia autenticada do Termo Provisório de Reserva de Imóvel, expedido pela SDECT.

Art. 3º - As firmas/empresas serão vistoriadas para comprovação de funcionamento e dos dados apresentados na carta-consulta.

Parágrafo Único – As vistorias serão realizadas, exclusivamente, no endereço fiscal da firma/empresa conforme documentação constante do respectivo processo.

Art. 4º - As cartas-consulta serão encaminhadas ao Comitê de Consulta Prévia, que aprovará ou não a solicitação das requerentes. As aprovadas serão analisadas pela SDECT, para fins de indicação de área.

Art. 5º - Será excluída dos procedimentos para concessão de incentivo econômico a firma/empresa: I – registrada e sem comprovação de funcionamento da atividade constante dos atos constitutivos, verificada no instante da vistoria, realizada em conformidade com o Artigo 3º desta Portaria;

II – que em qualquer fase dos procedimentos, apresentar documentos ou informações com dolo, fraude ou simulação;

III – cuja atividade econômica constante de sua documentação ou constatada em vistoria, seja incompatível com as normas de uso do solo vigentes para as unidades imobiliárias do setor.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Aprova o modelo de cronograma físico de obras que deverá ser apresentado em anexo ao Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001, e considerando o que estabelece o Artigo 1º da Portaria nº 25, de 19 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º - A apresentação do Projeto de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira, deverá vir acompanhado da planta baixa (lay out) e do cronograma físico de obras, em dias, os quais serão contados a partir da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra.

Art. 2º - Fica aprovado o modelo de cronograma físico de acompanhamento de obras, constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

### CRONOGRAMA FÍSICO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

Nome da Empresa:								
Endereço Incentivado:							Nº Contrato Nutra/Proju:	/

Período (dias)	0 30	30 60	60 90	90 120	120 150				720
Descrição da Etapa									
Placa do Pró-DF	■								
Terraplenagem									
Fundações	■	■							
Muro / Alambrado									
Baldrame									
Pilares									
Vigas									
Laje									
Alvenaria									
Cobertura									
Revestimento									
Pintura									
Arremates Finais									

Obs: Placa do Pró-DF e Fundações, são etapas para Implantação Inicial do Incentivo, com prazos máximos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do Representante Legal

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186, DE 25 DE JUNHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados e que encontram-se no depósito desta RA-I, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.

TERMO DE APREENSÃO Nº 12235 – DATA 19/06/2002 – HORA 15:39 – LOCAL: SCS EDIFÍCIO 07 PÁTIO BRASIL – NOME OU RAZÃO SOCIAL: NÃO INFORMADO  
QUANTIDADE/ESPECIFICAÇÃO

120 CDS PIRATAS

21 CDS PIRATAS

TERMO DE APREENSÃO Nº 12236 – DATA 20/06/2002 – HORA 15:28 – LOCAL: SHCN CLR 711

PRÓXIMO AO BLOCO F – NOME OU RAZÃO SOCIAL: ADILSON VIEIRA SILVA

QUANTIDADE/ESPECIFICAÇÃO

01 REBOQUE JKR 8582, 07 MESAS METÁLICAS  
14 CADEIRAS METÁLICAS, 06 BANCOS DE PLÁSTICO  
06 CESTOS PARA LIXO

TERMO DE APREENSÃO Nº12237 – DATA 20/06/2002 – HORA 15:37 – LOCAL: SHCN CLR 711

PRÓXIMO AO BLOCO F – NOME OU RAZÃO SOCIAL: NÃO INFORMADO

QUANTIDADE/ESPECIFICAÇÃO

02 MESAS METÁLICAS  
05 CADEIRAS METÁLICAS  
FERNANDO LEITE DE GODOY

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 27 DE JUNHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do art. 53, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, considerando o apurado no Processo nº 136000438/2002, resolve:

I – Revogar o Alvará de Funcionamento nº 275/98, expedido em nome de Divina Araújo Leite - ME, referente ao imóvel situado na 3ª Avenida, A/E 02, Lotes K,L,M,N., Loja 51;

II – Determinar, a Divisão Regional de Licenciamento que dê ciência ao interessado;

III – Publique-se.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3670

Aos 20 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELLI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3669, de 19.6.2002.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Contrato: Processo 7744/1993 - Despacho 2/2002. Denúncia: Processo 836/2000 - Despacho 13/2002, Processo 155/2001 - Despacho 16/2002. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 712/2000 - Despacho 17/2002. Licitação: Processo 772/2000 - Despacho 14/2002. Representação: Processo 3701/1997 - Despacho 3/2002, Processo 2682/2000 - Despacho 15/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2846/1999 - Despacho 18/2002.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 830/2001 - Despacho 43/2002, Processo 328/2002 - Despacho 52/2002, Processo 489/2002 - Despacho 51/2002. Aposentadoria: Processo 771/1990 - Despacho 55/2002, Processo 784/1991 - Despacho 65/2002, Processo 3492/1993 - Despacho 69/2002, Processo 7726/1993 - Despacho 44/2002, Processo 4967/1994 - Despacho 32/2002, Processo 6687/1994 - Despacho 67/2002, Processo 137/1995 - Despacho 40/2002, Processo 3478/1995 - Despacho 30/2002, Processo 6145/1995 - Despacho 35/2002, Processo 4209/1996 - Despacho 26/2002, Processo 5576/1996 - Despacho 56/2002, Processo 6133/1996 - Despacho 31/2002, Processo 296/1997 - Despacho 25/2002, Processo 3534/1997 - Despacho 38/2002, Processo 4257/1997 - Despacho 71/2002, Processo 264/1998 - Despacho 49/2002, Processo 572/1998 - Despacho 57/2002, Processo 3799/1998 - Despacho 37/2002. Ata de órgãos colegiados: Processo 1023/2000 - Despacho 53/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 5720/1993 - Despacho 45/2002. Inspeção: Processo 3182/1999 - Despacho 41/2002. Licitação: Processo 321/1997 - Despacho 54/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 470/1992 - Despacho 61/2002, Processo 2403/1997 - Despacho 73/2002. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 741/2000 - Despacho 21/2002. Pensão Civil: Processo 3683/1993 - Despacho 68/2002, Processo 5548/1995 - Despacho 22/2002. Revisão de Concessão: Processo 3622/1989 - Despacho 70/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 837/2001 - Despacho 46/2002, Processo 471/2002 - Despacho 47/2002. Solicitações de Informações: Processo 8027/1996 - Despacho 50/2002, Processo 279/2002 - Despacho 24/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2860/1999 - Despacho 66/2002, Processo 2876/1999 - Despacho 64/2002, Processo 971/2001 - Despacho 42/2002, Processo 1477/2001 - Despacho 62/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 214/2000 - Despacho 74/2002, Processo 722/2000 - Despacho 48/2002, Processo 2649/2000 - Despacho 33/2002, Processo 75/2001 - Despacho 58/2002, Processo 116/2001 - Despacho 34/2002, Processo 1459/2001 - Despacho 39/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 5041/1998 - Despacho 31/2002. Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 741/2001 - Despacho 3/2002. Aposentadoria: Processo 3103/1991 - Despacho 24/2002, Processo 363/1993 - Despacho 25/2002, Processo 647/1993 - Despacho 50/2002, Processo 4152/1994 - Despacho 29/2002, Processo 4489/1996 - Despacho 5/2002, Processo 6088/1996 - Despacho 20/2002, Processo 6997/1996 - Despacho 8/2002, Processo 1390/1997 - Despacho 9/2002, Processo 2505/1997 - Despacho 4/2002, Processo 4080/1997 - Despacho 28/2002, Processo 1848/1998 - Despacho 32/2002, Processo 2071/1998 - Despacho 6/2002, Processo 3808/1998 - Despacho 2/2002, Processo 4316/1998 - Despacho 41/2002, Processo 5458/1998 - Despacho 10/2002, Processo 1611/2001 - Despacho 46/2002. Execução Orçamentária: Processo 1213/2001 - Despacho 21/2002. Inspeção: Processo 3183/1999 - Despacho 34/2002, Processo 2030/2000 - Despacho 33/2002, Processo 57/2002 - Despacho 36/2002. Licitação: Processo 827/2002 - Despacho 49/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 1919/1987 - Despacho 48/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 681/2002 - Despacho 15/2002. Pensão Civil: Processo 3396/1995 - Despacho 17/2002, Processo 4069/1995 - Despacho 47/2002, Processo 3730/1998 - Despacho 26/2002, Processo 675/2002 - Despacho 53/2002. Representação: Processo 270/1998 - Despacho 35/2002. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 859/2001 - Despacho 54/2002, Processo 882/2001 - Despacho 23/2002, Processo 458/2002 - Despacho 22/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 153/2002 - Despacho 27/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 5963/1995 - Despa-

cho 38/2002, Processo 2097/2000 - Despacho 12/2002, Processo 331/2001 - Despacho 39/2002, Processo 435/2001 - Despacho 45/2002, Processo 446/2001 - Despacho 40/2002, Processo 537/2001 - Despacho 18/2002, Processo 995/2001 - Despacho 37/2002, Processo 1362/2001 - Despacho 13/2002, Processo 199/2002 - Despacho 14/2002, Processo 277/2002 - Despacho 19/2002, Processo 287/2002 - Despacho 16/2002, Processo 355/2002 - Despacho 42/2002, Processo 399/2002 - Despacho 52/2002, Processo 698/2002 - Despacho 44/2002, Processo 757/2002 - Despacho 43/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 2152/1994 - Despacho 190/2002, Processo 280/2002 - Despacho 157/2002, Processo 330/2002 - Despacho 155/2002, Processo 347/2002 - Despacho 158/2002, Processo 362/2002 - Despacho 151/2002, Processo 395/2002 - Despacho 161/2002, Processo 404/2002 - Despacho 160/2002, Processo 643/2002 - Despacho 162/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 3123/1999 - Despacho 178/2002, Processo 1983/2000 - Despacho 170/2002, Processo 1470/2001 - Despacho 169/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 578/2001 - Despacho 179/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 540/2002 - Despacho 12/2002. Aposentadoria: Processo 6104/1995 - Despacho 8/2002, Processo 1552/2001 - Despacho 11/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 678/2000 - Despacho 20/2002. Contrato: Processo 1723/2000 - Despacho 13/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2046/2000 - Despacho 17/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 5745/1991 - Despacho 21/2002, Processo 953/1998 - Despacho 2/2002, Processo 4948/1998 - Despacho 1/2002, Processo 5233/1998 - Despacho 9/2002, Processo 2934/1999 - Despacho 15/2002, Processo 641/2001 - Despacho 5/2002, Processo 646/2001 - Despacho 14/2002, Processo 813/2001 - Despacho 19/2002, Processo 994/2001 - Despacho 6/2002, Processo 1271/2001 - Despacho 7/2002, Processo 1278/2001 - Despacho 3/2002, Processo 1402/2001 - Despacho 16/2002, Processo 1558/2001 - Despacho 4/2002.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 2561/1994 - Despacho 17/2002, Processo 2445/1997 - Despacho 18/2002. Licitação: Processo 2608/2000 - Despacho 8/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 2613/1999 - Despacho 20/2002. Pensão Civil: Processo 3969/1993 - Despacho 15/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1977/2000 - Despacho 12/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 6685/1993 - Despacho 16/2002, Processo 900/1995 - Despacho 19/2002, Processo 6317/1996 - Despacho 3/2002, Processo 2254/1998 - Despacho 13/2002, Processo 4762/1998 - Despacho 10/2002, Processo 4763/1998 - Despacho 6/2002, Processo 2629/2000 - Despacho 11/2002, Processo 2670/2000 - Despacho 14/2002, Processo 200/2001 - Despacho 9/2002, Processo 683/2001 - Despacho 7/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta de hoje, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 21 de maio último, o Processo nº 1114/93 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), que trata da tomada de contas especial instaurada no então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da anulação da primeira etapa do concurso público para o cargo de Atendente de Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Edital nº 135/92).

Naquela sessão foi deferido requerimento formulado pelo Dr. CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, representante legal da Sra. ELIZABET GARCIA CAMPOS, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Considerando a peculiaridade da matéria, a Senhora Presidente, com a concordância dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, a Senhora Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, para proceder à referida defesa oral, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA que, em face dos argumentos apresentados pelo defendente e dos novos documentos juntados aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 2443/02.- O Tribunal aprovou o pedido.

A seguir, a Senhora Presidente, com a concordância do Plenário, inverteu a pauta dos trabalhos, concedendo a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, após o seu relato, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 7426/96 - apenso o de nº 040.003.954/96 - (Relator: Conselheiro ANDRADE NETO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata da aposentadoria de EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2417/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, com o qual concorda o Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para que providencie a juntada aos autos do original do Ofício nº 144/02, da Previdência Social, promovendo nova instrução. RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1735/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOEL FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 2418/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0010/84 (anexo o de nº 3295/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PRESTES MACHADO MESQUITA-SGA. - DECISÃO Nº 2419/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 3753/90 (anexo o de nº 2124/91) - Revisão dos proventos, reversão à atividade e nova aposentadoria de SYLVIA SANT'ANNA BRISOLLA-SE. - DECISÃO Nº 2420/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registros, a reversão de proventos (Matrícula nº 04.393-1, atos de fls. 12 e 161/165), bem a reversão à atividade (ato de fl. 110) e a aposentadoria (ato de fl. 93) sob a Matrícula nº 07.299-0 em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5855/91 - Prestação de contas dos administradores da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 2421/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos administradores da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), referentes ao exercício de 1990; II. em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, PAULO DE MELO ZIMBRES, Diretor Presidente no período de 1º.01 a 31.12.1990; RAIMUNDO LUIZ DE SÁ TELES, Diretor Administrativo-Financeiro no período de 1º.01 a 31.12.1990; GERALDO SÁ NOGUEIRA BATISA, Diretor Técnico no período de 1º.01 a 31.12.1990; e JOSÉ RENATO FROTA RIBEIRO, Diretor de Informática no período de 1º.01 a 31.12.1990; III. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6632/93 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA LUCE SOUSA CAMPOS LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2422/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, as concessões da aposentadoria e da revisão dos proventos em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2740/94 - Aposentadoria de RACHEL SILVA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2423/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 103, observando a DN nº 002/93-TCDF, a fim de calcular a parcela representação mensal do DF-06, com base na Tabela constante da Lei nº 1.141/96, vigente na data da aposentadoria; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5916/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ LOPES NEVES-SGA. - DECISÃO Nº 2424/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7664/96 (apenso o de nº 082.029.287/95) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA MOTA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 2425/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 70 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para consignar separadamente as parcelas "Opção" e "Representação Mensal", proporcionais a 29/30 avos, calculando a primeira com base no vencimento percebido, ou seja, 55%; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8166/96 (apenso o de nº 082.021.812/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOEL FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 2426/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5404/97 (apenso o de nº 082.008.336/97) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA VILELA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2427/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - desentranhar dos autos de aposentador do Processo nº 082.019.984/95, pertencente a outra servidora MARIA APARECIDA AMADO DA SILVA, que trata de concessão de gratificação de titulação. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0920/98 (apenso o de nº 2922/98 e anexo o de nº 1342/98) - Representação nº 004/98-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, referente ao possível conflito das Leis nºs 1793/97, 1828/98 e 1830/98 no que pertine à "outorga de uso" de áreas. - DECISÃO Nº 2428/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 334/01-PG/MP, 305/2001-CF e 413/2001-CF 798/PG e dos documentos que os acompanham, fls. 149/237; II) autorizar a realização de inspeção, em autos apartados, a fim de averiguar a instalação de quiosques no Núcleo Bandeirante, relatada no Ofício nº 305/2001-CF, fls. 169/170, e o possível descumprimento da Decisão nº 6866/2000; III) autorizar o desentranhamento do ofício de fl. 172 e seus anexos, para junta ao Processo nº 3971/95.

PROCESSO Nº 3831/98 (apenso o de nº 082.004.861/98) - Aposentadoria de MARIA ANEUDA FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2429/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) retificar o ato de fl. 22 - apenso para complementar o fundamento legal dos quintos, transformados em décimos, com os arts. 7º da Lei nº 1004/96, 4º da Lei nº 1141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela adicional de décimos transformados pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99; III) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4041/98 (apensos os de nºs 1494/97, 040.004.065/98 e 040.006.572/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2430/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4965/98 (apenso o de nº 082.008.154/98) - Aposentadoria de MARILDA FERREIRA DE SOUZA CANTO-SE. - DECISÃO Nº 2431/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0752/00 (apenso o de nº 1867/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 111.000.535/2001. - DECISÃO Nº 2432/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a vencer em 20.06.2002.

PROCESSO Nº 2076/00 (apenso o de nº 080.000.151/02 e 1 volume) - Representação da 4ª ICE, informando que a Secretaria de Educação do Distrito Federal não cumpriu ainda a diligência ordenada pela Decisão nº 7914/2001, apesar de já ter sido o prazo prorrogado. - DECISÃO Nº 2433/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 97/2002/SE (fl. 58); II - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal os termos da Decisão nº 7.914/2001; III - alertar a Secretaria de Educação para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2120/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo 040.013.244/99. - DECISÃO Nº 2434/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 08.07.2002.

PROCESSO Nº 1026/01 - Auditoria de regularidade na Pasta Permanente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2435/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, decidiu encaminhar à jurisdicionada o relatório da auditoria, para pronunciar-se a respeito.

PROCESSO Nº 0630/02 - Representação nº 002/2002-JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, versando sobre a reativação dos processos sobrestados nesta Corte. - DECISÃO Nº 2436/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 002/2002-JF e considerar atingido seu objeto; II - determinar ao Corpo Técnico que dê andamento preferencial aos processos sobrestados, tão logo cessados os motivos do sobrestamento.

PROCESSO Nº 0859/02 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 05/2002, publicado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando contratar empresa para execução das obras de construção da Escola Classe Padre Lúcio, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 2411/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 05/2002-SE, emitido pela Secretaria de Estado de Educação (fs. 02/35); II - solicitar à Jurisdicionada que considere as observações da Instrução de folhas 38 a 41 dos autos (itens 2 a 7); III - retornar os autos à 2ª ICE, para acompanhamento das providências relacionadas ao item anterior.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2409/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA TEODOLINA DE FARIAS-SEFP. - DECISÃO Nº 2437/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2.799/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4568/97 (apenso o de nº 082.001.727/97) - Aposentadoria de WALMIR SILVA SERRA-SE. - DECISÃO Nº 2438/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b-1) elabore abono provisório em substituição ao de fl. 78-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Representação Mensal com base no DF 11, exercido à data da aposentadoria e por mais de 2 anos, conforme Mapa Demonstrativo de fls. 67-apenso; b-2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5371/97 (apenso o de nº 082.002.817/97) - Aposentadoria de MÁRCIA ANTÔNIA MELO VERGNE DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 2439/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2.901/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame, recomendando à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 80-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela proporcional a 25/30 avos, da Representação Mensal do DF 06, com base na tabela da Lei 1.141/96; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2842/99 - Tomada de conta anual dos ordenadores de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, pertinente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 2440/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa do Gabinete do Vice-Governador, referentes ao exercício de 1998; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0889/85 - Alteração da reforma de FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2441/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou que o ato da reforma em exame e o cálculo dos respectivos proventos guardam conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Civil nº 21.412.

PROCESSO Nº 1192/86 - Alteração do ato de reforma de HÉLIO AUGUSTO FERREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2442/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou que o ato da reforma em exame e o cálculo dos respectivos proventos guardam conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Civil nº 21.412.

PROCESSO Nº 4076/95 (apenso o de nº 030.005.304/95 e anexo o de nº 4254/90) - Pensão civil concedida a MARIA RAIMUNDA DA SILVA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 2444/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que proceda a exclusão do beneficiário Josicleiton Moreira da Silva, em vista de sua maioridade.

PROCESSO Nº 5797/95 - Aposentadoria de ANA FILOMENA RORIZ-SE. - DECISÃO Nº 2445/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4258/97 (apenso o de nº 052.001.552/97) - Contendo pedido de Reexame formulado pelo representante legal do servidor ARNALDO PEIXOTO, tendo como objeto o item I da Decisão nº 1264/02, preferida na S.O nº 3651, de 11/4/02. - DECISÃO Nº 2446/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Arnaldo Peixoto, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face do item I da Decisão nº 1264/02, em consonância com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/ c o art. 189 do RI/TCDF com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao representante legal do servidor e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno os autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4638/98 (apenso o de nº 082.000.313/98) - Aposentadoria de LINDALVA FERREIRA MARINHO-SE. - DECISÃO Nº 2447/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria; II) determinar à Secretaria de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será verificado em auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 54-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, consignando corretamente a parcela Adicional Décimos - 2/10 DF-06, cujo valor corresponde a R\$ 121,23, conforme informação do SIGRH; b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0266/00 - Contrato nº 7/99 - SEG celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito

Federal e a empresa A. Telecom Teleinformática Ltda. - DECISÃO Nº 2448/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 95/2002 - GAB/SEG, fls. 264/267, e da instrução de fls. 255/256; II. assinar o prazo de 30 dias para que o signatário do Contrato nº 7/99-SEG apresente, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, suas razões acerca do não-atendimento ao art. 26, parágrafo único e seus incisos, em face da contratação direta da A Telecom Tele Informática Ltda., sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da LC nº 1/94; III. retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0489/00 - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília-CEB, para acompanhar a rescisão do Convênio nº 003/97 e a celebração de novos convênios com a Fundação de Assistência dos Empregados da CEB-FACEB. - DECISÃO Nº 2449/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 039/2002-PRESI da CEB e dos demais documentos acostados aos autos (fls. 159/187); II - considerar satisfeitas as informações prestadas pela CEB, relativas ao item II, alíneas a e b, e cumprida a determinação contida no item III, ambas da Decisão nº 7.795/2001; III - dar conhecimento à Jurisdicionada da decisão adotada; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0527/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Região Administrativa XI - Cruzeiro, objetivando a verificação nas obras de construção do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro. - DECISÃO Nº 2450/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade levada a efeito nas obras de construção do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, bem como da documentação de fls. 1 a 161; II. informar à Administração Regional do Cruzeiro que a implementação de aditamento ao Contrato nº 2/97 com base nos valores constantes na planilha orçamentária elaborada por aquela jurisdicionada, datada de 26/2/02 (fls. 155/157), tendo por justificativa o restabelecimento econômico-financeiro do contrato, não encontra respaldo legal, pois a revisão de preços e quantitativos contida na referida planilha está desvinculada da proposta apresentada pela empresa contratada quando da realização da Tomada de Preços nº 3/97-RA XI e modificações consignadas no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2/97, não se enquadrando na hipótese do art. 65, inc. II, letra “d”, da Lei nº 8666/93, além de conduzir à extrapolção do limite da modalidade de licitação adotada (art. 23, inc I, letra “b”, da mesma lei); III. recomendar à jurisdicionada que reavalie a planilha orçamentária mencionada no item anterior, no sentido de: a) não restringir a pesquisa de preços a apenas um fornecedor ou empresa, tal como ocorreu no tocante à montagem da estrutura metálica espacial, consultando, se necessário, empresas de fora do Distrito Federal; b) rever o preço relativo ao item 1.5 da referida planilha (andaimes e escoramentos); IV. orientar à Administração Regional do Cruzeiro que: a) em não aceitando a contratada os termos de uma revisão de preços da planilha orçamentária com base nos índices aplicáveis e, no caso de serviços que tenham sofrido uma variação superior aos referidos índices, com a necessária justificativa, é cabível a rescisão do contrato, atendido o disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8666/93, e a realização de nova licitação; b) nas licitações de obras de edificações, os projetos estrutural, de fundações, de instalações elétricas, telefônicas, hidráulicas, de esgotos e de águas pluviais devem fazer parte do projeto básico, de forma a possibilitar maior precisão na avaliação de seu custo; c) constitui cláusula obrigatória o prazo de execução de obras, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei nº 8666/93, e que as prorrogações do referido prazo, nos termos do art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8666/93, por implicarem alteração contratual, estão sujeitas à formalização mediante termo aditivo; V. autorizar: a) a utilização das informações contidas no relatório para efeito de inclusão na apreciação das contas do Governador do Distrito Federal - exercício de 2002; b) o encaminhamento de cópia do Relatório nº 3/02, fls. 162/184, à Administração Regional do Cruzeiro, como subsídio para a reavaliação da planilha orçamentária; c) a realização de nova etapa de fiscalização e controle a ser desenvolvida em época própria; d) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0885/02 - Edital da Concorrência nº 9/02, publicado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para a contratação de empresa de engenharia, objetivando a execução de serviços de inspeção, medição de grandezas elétricas e manutenção de linhas e redes aéreas desenergizadas de média e baixa tensão de regiões do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2412/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 9/02, publicado pela Companhia Energética de Brasília - CEB e anexos, encaminhados à Corte mediante a Carta nº 011/2002-PRGAB; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2778/95 (apenso o de nº 2461/96) - Representação nº 002/95, da 4ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a contratação temporária de enfermeiros pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - DECISÃO Nº 2451/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados de auditoria; II - considerar legais, para fins de registro, na forma do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias de Enfermeiro reguladas pelos Editais nos 44/95 e 11/96, correspondentes aos nomes abaixo indicados: EDITAL Nº 44/95: Adriana Cristina David, Aguiar Alves de Oliveira, Alaidistania Aparecida Ferreira, Albano Cesar Lustosa Araujo, Alcione Diniz, Alessandra de Alencar Gadelha, Alessandra Sardinha Carvalheiro Martins, Aline Diniz Cabral, Amelia Maria da Silva Cucaroli, Antonio Gilberto Carvalhais, Antonio Vicente de Lima, Arabela Maria Barbosa Sampaio, Arlete Rodrigues Chagas da Costa, Beatriz Terezinha Figueiredo Teles, Celia Regina Conceicao Santos, Cirlene Rodrigues Pedreira, Claudia da Silva Coutinho, Claudia Medeiros de Lima, Clelia das Graças Simoes de Miranda, Cleusa Maria da Silva Costa, Cristina Marcia Santos Rocha, Cynthia de Albuquerque Ferreira Lima, Daniela Martins Machado, Debora Lopes Nobre, Dellys Cristina Soares Macena, Deuselia Vasconcelos de Oliveira, Dulce Amalia Araujo Carvalho, Dulcimar Moreira Serra de Souza, Edla Regina de Melo Bezerra, Edvania da Silva Fernandes, Elaine Marcia Monteiro Maciel, Elenita Carvalho Muniz Reis, Erondina Dias Teixeira, Esania Alves de Oliveira, Estefania Oliveira Silva de Vasconcelos, Ester Araujo Nogueira, Eugenia Rodrigues do Nascimento, Francisco Agatangelo Freire, Frankcelina Sandra de Sousa Lima, Helenita Ramos de Oliveira Silva, Herbia Batista de Vasconcelos, Idenise Vieira Cavalcante Carvalho, Iris da Silva, Irismar Amorim de Oliveira, Ivaneide Freire Nascimento da Silva, Jane Rodrigues da Silva, Jeane Heiner da Cunha Carvalho, Josenaldo Lins de Oliveira, Jovina Teodoro, Laura Maria Isabela Tiago de Barros, Leila Cristiane Pires de Moraes, Lina Maria Campos Andrade, Luciana Marinho, Ludmila Alabarse Soares, Luzia Candida, Manivania de Azevedo Rego, Margaret Rosa de Miranda, Maria Abadia de Moraes, Maria Auxiliadora Albuquerque Marques, Maria Carlizeide Araujo, Maria das Dores Rodrigues, Maria das Graças Vieira, Maria de Fatima dos Santos Dias, Maria de Fátima Fernandes de Oliveira, Maria de Lourdes Olegario Leite, Maria do Socorro Mendes, Maria Elizabeth Teixeira Mazon, Maria Geralda de Toledo, Maria Helena da Silva, Maria Helena dos Santos Reis, Maria Jacy de Souza, Maria Jandira Sardinha, Maria Lucia de Lima, Maria Lucia Pereira Machado, Maria Nazareth Santos, Maria Xavier de Freitas, Marlene Lopes de Almeida, Marli Guedes de Almeida Nunes, Marta Regina Conterno, Miriam Cristina Felipe Lucena, Misia Marinho Amorim, Neuda Alves Fraga, Nilva Gomes de Oliveira, Noema Dias Lima, Nuredim Gomes, Patricia Botelho de Souza, Percela Moscoso Tence, Raimunda Maria Ferreira de Almeida, Raquel Sousa de Moraes, Rejane Antonello Griboski, Robson de Oliveira do Nascimento, Rogerio Arruda de Lima, Rosa Alzira Lopes Fernandes, Rosalva

Calixto D'abadia, Rosangela dos Reis Rodrigues, Roseneide Aparecida Luciano, Rosinei Jorge Peixoto, Rozilda Rodrigues de Oliveira, Sandra Carla de Farias Cunha, Sandra Helena de Sousa Ferreira, Sandra Regina Gomes Guimaraes, Sara Jany Medeiros da Silva, Selma Maria Macedo, Shirlei Cristine Rosa Muniz Gomes, Silene Fonte Boa e Souto, Silvana Rosa Ferraz, Simone Paschoalin de Freitas, Sirlene de Fatima Pereira, Sonia Maria Santos, Surama Maranhao da Silva, Teofanes Fatima Silva Brito, Terezinha Rodrigues, Tony Hudson Bezerra Alves, Valdeny Francisca Pereira, Valdinei Donisete Marques Pinto, Valdonia Regia Tiburtino Leite, Vanda Pereira Lima, Vanderlea Inez Coradini, Vani de Fatima Faria, Vilma Alves da Silva, Wellington Alves de Lucena e Zaida Ferreira de Araujo; EDITAL Nº 11/96: Acacia Perpetua Lemes, Adelia Alves Santana, Adriana Cristina David, Alaidistania Aparecida Ferreira, Albano Cesar Lustosa Araujo, Alessandra de Alencar Gadelha, Alessandra Sardinha Carvalheiro Martins, Alexandre Lemos Rosa, Altamir Perpetuo Ferreira, Ana Claudia Pinto Rodrigues, Ana Cleonides Fontoura Acioli, Ana Lucia da Silva Marinho, Ana Maria dos Santos Gehrke, Ana Nery Alves de Sousa, Ana Silvia Patricio Bandeira, Antonio Vicente de Lima, Beatriz Terezinha Figueiredo Teles, Cacilda Tiekso Suzuki Feliciano, Carmen Gonçalves de Oliveira e Silva, Celia Kiyoco Yamagushi, Celia Regina Conceicao Santos, Christiane Braga Martins, Christine Lima de Aguiar, Cirlene Rodrigues Pedreira, Claude de Souza Zveiter, Claudia da Silva Coutinho, Claudia Medeiros de Lima, Cristhiane de Ornelas Vitorino, Cristina Marcia Santos Rocha, Dalma Alves Pereira, Daniela Martins Machado, Debora Lopes Nobre, Dellys Cristina Soares Macena, Djane Elys Rene de Araujo, Dora Lucia Teixeira de Miranda, Dulce Amalia Araujo Carvalho, Dulcimar Moreira Serra de Souza, Edna Xavier Martins, Edvania da Silva Fernandes, Elaine Almeida da Silva, Elaine Marcia Monteiro Maciel, Elenita Carvalho Muniz Reis, Elisabete Mesquita Peres, Eliza Barbosa dos Santos, Elize Maia Serpa, Erondina Dias Teixeira, Esania Alves de Oliveira, Estefania Oliveira Silva de Vasconcelos, Eugenia Rodrigues do Nascimento, Evanilson da Mota Feitoso, Francineide Motta de Vasconcelos Andrade, Frankcelina Sandra de Sousa Lima, Geraldo Alves Batista, Giselli Oliveira Bonan, Goreth de Oliveira Pereira, Herbia Batista de Vasconcelos, Iaci Antunes Viana, Iris da Silva, Irismar Amorim de Oliveira, Irlete de Souza Honorio de Oliveira, Izabel Reinaldo Muniz, Jacinira Neves, Jaqueline Pereira da Silva, Jeane Heiner da Cunha Carvlaho, Joelma Araujo Campos, Jose Linhares Prado Neto, Josenaldo Lins de Oliveira, Josinaldo Noberto de Lima, Juliana Werneck de Souza, Laura Maria Isabela Tiago de Barros, Leila Cristiane Pires de Moraes, Leila Maria dos Santos Alves, Lina Maria Campos Andrade Fidalgo Cunha, Lucinda Pires Marinho, Luzia Candida, Magda Inacio Couto, Malba Rodrigues Gouveia, Marcia Loureiro Macedo dos Reis, Margaret Rosa de Miranda, Maria Auxiliadora Carvalho Silva, Maria das Graças Barbosa Silva, Maria das Graças Vieira, Maria de Fatima Fernandes de Oliveira, Maria de Lourdes Olegário Leite, Maria do Socorro Mendes Matos, Maria Elizabeth Teixeira Mazon, Maria Evandir da Silva, Maria Helena da Silva, Maria Jacy de Souza, Maria Jandira Sardinha, Maria Lucia Pereira Machado, Maria Menezes de Sousa, Maria Nazareth Santos, Maria Raquel Gomes Maia Pires, Maria Rosemere Travassos Pereira, Maria Xavier de Freitas, Mariangela Neves Meurer, Maricelia da Silva Barros, Marinalva Alves, Marinez da Rocha Coelho, Marivania de Azevedo Rego, Marlene Lacerda Costa Bozeti, Marta Regina Conterno, Maura Lopes Andrade, Miriam Nunes de Lima, Miriam Cristina Felipe Lucena, Misia Marinho Amorim, Neidy Borges Vieira, Neonair Gonçalves Itacarambi, Neuda Alves Fraga, Nilva Gomes de Oliveira, Noema Dias Lima, Nubia Alves Macedo, Nuredim Gomes, Olane de Heredia Gonçalves, Patricia Botelho de Souza, Pauline Parcianelle Teixeira, Percela Moscoso Tence, Railma Medeiros Cruz, Raimunda Maria Ferreira de Almeida, Rejane Felicidade Soares, Robson de Oliveira do Nascimento, Rosa Alzira Lopes Fernandes, Rosalva Calixto D'abadia, Rosinei Jorge Peixoto, Rosvita Inez Ferri Beine, Rozilda Rodrigues de Oliveira, Sandra Regina Gomes Guimaraes, Sara Jany Medeiros da Silva, Selma Barros de Carvalho, Shirlei Cristine Rosa Muniz Gomes, Shirlei Regina de Sousa, Sirlene de Fatima Pereira, Sonia Maria Santos, Surama Maranhao da Silva, Suzemires Marcia Lopes Sobral, Takako Taniguchi Kanda, Teofanes Fatima Silva Brito, Terezinha Rodrigues, Tony Hudson Bezerra Alves, Valdeny Francisca Pereira, Valdinei Donisete Marques Pinto, Valdonia Regia Tiburtino Leite, Valeria Falone Martins Benthier, Vanderlea Inez Coradini, Vani de Fatima Faria, Waldiria Rodrigues de Oliveira, Wania Dias Saraiva, Wellington Alves de Lucena e Zaida Ferreira de Araujo; III – autorizar o arquivamento dos autos, bem como dos autos em apenso.

PROCESSO Nº 7471/96 (apenso o de nº 082.000.178/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ RÔLA TELES-SE. - DECISÃO Nº 2452/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6606/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1492/01 (apenso o de nº 030.001.001/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativas ao exercício/2000. - DECISÃO Nº 2453/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do Agente de Material, exercício/2000; II. considerar satisfatória a apresentação das contas; III. na forma dos arts. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inc. I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos agentes de material da Secretaria de Fazenda e Planejamento; IV. em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores nominados à fl. 18; V. aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1115/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 2454/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a concessão em exame, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ( art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1587/93 - Aposentadoria de ORLANDO MORAIS-DER-DF. - DECISÃO Nº 2416/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF n.º 121/2000, conhecer do recurso (Pedido de Reexame) em questão, interposto em face da Decisão n.º 7894/2001 desta Corte, conferindo efeito suspensivo ao disposto na alínea “b” do item II do referido “decisum”; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal do recorrente e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal observar o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999, quanto aos recursos oferecidos contra decisões desta Corte de Contas; IV) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 4677/96 (apenso o de nº 061.027.989/95) - Aposentadoria de LEIBER DE JESUS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2455/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar o ato

retificatório da concessão (fl. 34-apenso) como sendo um ato de revisão; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria;b.1) elaborar novo abono provisório tendo como referência o documento de fl.36 – Processo n.º 61.027.989/95.

PROCESSO Nº 1540/98 (apensos os de nºs 6323/96, 040.005.930/97 e 040.006.845/97) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa do Cruzeiro, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2456/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas do Ordenador de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro, referentes ao exercício de 1996; b) em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, HÉLIO LOPES DOS SANTOS, Administrador Regional no período de 01.01 a 31.12.1996; DENISE RODRIGUES MANSO, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 27.02.1996; DIÓGENES VIANA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 28.02 a 26.11.1996, e AUTELINA JOSÉ FERREIRA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 27.11 a 31.12.1996; c) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; d) autorizar o arquivamento dos Processos nºs 6323/96 e 1540/98 e a devolução dos Apensos nºs 040.006.845/97 e 040.005.930/97 à origem.

PROCESSO Nº 0584/99 (apenso de nº 040.009.445/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 2457/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação de fls. 71/86; b) negar provimento às razões de justificativa oferecidas por Rodrigo Sobral Rollemberg e Marcelo Contreiras de Almeida Dourado; c) com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inciso II do art. 167 do Regimento Interno/TCDF, atentando para o disposto na Decisão nº 50/98 e o decidido nos autos do Processo nº 3.801/97, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal, Srs. Rodrigo Sobral Rollemberg, Secretário de Estado, no período de 01/01 a 04/01/98 e 20/01 a 02/04/98, Marcelo Contreiras de Almeida Dourado, Secretário de Estado, no período de 05/01 a 19/01/98, 03/04 a 03/08/98, 09/08 a 28/10/98, 31/10 a 02/11/98 e 06/11 a 31/12/98, e Sra. Mariana Braga Alves de Souza, Secretária de Estado Adjunta, no período de 04/08 a 08/08/98, 29/10 a 30/10/98 e 03/11 a 05/11/98, considerando-os quites com o erário; d) com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal que, doravante, observe com rigor as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal em todas as operações que vier a realizar; e) autorizar o órgão técnico desta Corte a proceder anotação na pasta permanente da ADETUR/DF do Convênio nº 38/98, cujo ajuste deu-se no mês de fevereiro de 1999; f) aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; g) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2371/00 (apenso de nº 054.000.555/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 2458/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória sua apresentação; II. na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal, pertinentes ao exercício financeiro de 1999; III. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Cap. Ozair Carlos Rodrigues, Chefe do Almoxarifado Geral, 01.01 a 21.02 e 25.03 a 30.06.99; 1º Ten. José Pereira Dias, Chefe do Almoxarifado Geral – respondendo, 22.02 a 24.03.99; 1º Ten. Pedro Paulo Justino, Chefe do Almoxarifado Geral, 01.07 a 07.12 e 13.12 a 31.12.99; 2º Ten. Arcanjo Rodrigues Lopes, Chefe do Almoxarifado Geral – respondendo, 08.12 a 12.12.99; IV. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2617/00 - Edital de Concorrência nº 3/00, realizada pela Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, tendo como objeto a ocupação e exploração do Parque Recreativo daquela Regional, mediante concessão de uso. - DECISÃO Nº 2413/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 256/300; b) considerar satisfatórias as alterações introduzidas no Edital de Concorrência nº 003/2000 em face do que estatuiu a Decisão nº 9.708/2000; c) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7236/91 (apensos os de nºs 2255/86 e 050.001.876/91) - Pensão civil concedida a CLEMILDE COSTA CARDOSO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2459/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3216/93 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de REGINA DE AMORIM MOTA-SE. - DECISÃO Nº 2460/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição, em relação à revisão de proventos, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexar aos autos o abono provisório referente à revisão de proventos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3124/94 - Aposentadoria de MIRIAM NÓBREGA RODRIGUES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2461/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3899/95 (apenso de nº 061.039.180/95) - Aposentadoria de HAGAR TAVARES FORMIGA NERY-SES. - DECISÃO Nº 2462/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31 - Proc. nº 61.039.180 / 95, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela relativa aos “triênios” com o percentual de 1%; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1062/96 (apenso de nº 050.000.113/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades na ocupação de imóveis destinados à SSP. - DECISÃO Nº 2463/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da resposta às diligências determinadas; b) considerar como cumpridas; c)

considerar a tomada de contas especial encerrada, com fulcro no inciso III do art. 13 da Res. n.º 102/98; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7563/96 - Contrato DIRAD/DESEG-96/028 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Bianchessi & Cia. Auditores, para a prestação de serviços de auditoria nas contas dos exercícios de 1996 e 1997. - DECISÃO Nº 2415/02.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1322/97 (apenso de nº 061.047.235/96) - Aposentadoria de MARIA LINDALVA FERREIRA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 2464/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0168/98 (apenso de nº 082.010.165/97) - Aposentadoria de ÁUREA DA SALETE VILA DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 2465/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a Secretaria de Educação sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4687/98 - Contendo o Ofício nº 448/2001, mediante o qual a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2466/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do expediente de fls. 107, relevando a intempestividade, concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 2701/99 - Contrato DIRAD/DESEG nº 99/047 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa BR HOME SHOPPING LTDA, tendo por objeto o fornecimento, a instalação e a Licença de Uso de um Sistema de Avaliação e Controle Gerencial de Gestão Bancária. - DECISÃO Nº 2414/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0504/00 (apenso de nº 095.001.408/91) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo decorrente da não-aplicação de multa contratual e paralisação de providências administrativas durante longo tempo. - DECISÃO Nº 2467/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE, bem como dos documentos constantes das fls. 50/56 dos autos; II. considerar encerrada a TCE de que trata o Processo nº 095.001.408/91, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. comunicar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal sobre o encerramento das contas; IV. determinar à TCB que providencie a baixa dos registros contábeis de inscrição de responsabilidade constantes das fls. 1921/1924 do Processo nº 095.001.408/91; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0481/01 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Gestão Administrativa e na Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, relativa aos exercícios de 1999 e 2000, abrangendo a área de pagamento de proventos de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 2468/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - diligenciar junto à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) alterar, no sistema de pagamentos, o valor dos proventos das servidoras conforme enquadramento de suas aposentadorias, ou seja, Franscy Dantas R. Carneiro para ASSS - 1ª - IV e Maria Neusa Ribeiro para ASSS - 1ª V; b) dar cumprimento aos seguintes itens das Decisões: itens “c.1”, c.3 e c.4”- Decisão nº 9173/00 - Vera Macedo Teixeira Reis; item III - Decisão nº 9278/00 - Julieta de Jesus Lima e Oliveira; item “II.b” - Mário Angelo Silva e outros; II - relevar o não-cumprimento da Decisão nº 4606/00, referente ao Processo nº 3668/1992 - pensão civil concedida a Nivaldo Augusto Bezerra, haja vista o falecimento do mesmo; III - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Jurisdicionada, para ciência e orientação no atendimento das medidas sugeridas.

PROCESSO Nº 0855/01 (apensos os de nºs 2181/83 e 030.006.675/00) - Pensão civil concedida a JANE MENDES DA SILVEIRA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2469/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar à Jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 38 do Apenso nº 030.006.675/2000, para adequá-lo ao de fl. 06 do Apenso nº 2181/83, conforme determinado no item “b” da Decisão nº 6758/2001 (fl. 09), o que será verificado em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 59 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 097/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 5855/91 (Apenso nº:121.065.528/91)

Nome/Função/Período: Paulo de Melo Zimbres, Diretor Presidente, de 01/01/90 a 31/12/90; Geraldo Sá Nogueira Batista, Diretor Técnico, de 01/01/90 a 31/12/90; José Renato Frota Ribeiro, Diretor de Informática, de 01/01/90 a 31/12/90; Raimundo Luiz de Sá Teles, Diretor Adm-Financeiro, de 01/01/90 a 31/12/90.

Entidade: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 098/2002

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis

Processo TCDF nº: 2842/99

Nome/Função/Período: Antônio Ernesto Lassance de A. Júnior, Chefe de Gabinete, períodos 01/01 a 05/07/1998, 05/08/1998 e 14/10 a 31/12/1998; Demósthene Marques, Chefe de Gabinete-Substituto, período 06/07 a 04/08/1998, Chefe de Gabinete no período 06/08 a 13/10/1998 e Diretor do Departamento para Assuntos Administrativos no período de 03/07 a 05/08/1998; José Augusto Esteves Amaral, Diretor do Departamento para Assuntos Administrativos no período de 01/01 a 02/03/1998; Valéria Corrêa de Carvalho, Diretora do Departamento para Assuntos Administrativos nos períodos de 16/03 a 02/07/1998 e 06/08 a 31/12/1998.

Órgão/Entidade: Gabinete do Vice-Governador - GVG.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 099/2002

Ementa: TCA. 1999. Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo: n.º 2371/2000 (b)

Apenso: n.º 054.000.555/00

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Responsáveis: 1º) Capitão Ozair Carlos Rodrigues, Chefe do Almoxarifado Geral, no período de 01.01 a 21.02 e 25.03 a 30.06.99; 2º) 1º Tenente José Pereira Dias, Chefe do Almoxarifado Geral-respondendo, no período de 22.02 a 24.03.99; 3º) 1º Tenente Pedro Paulo Justino, Chefe do Almoxarifado Geral, no período de 01.07 a 07.12 e 13.12 a 31.12.99; 4º) 2º Tenente Arcanjo Rodrigues Lopes, Chefe do Almoxarifado Geral-respondendo, no período de 08.12 a 12.12.99.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do Processo, bem como tendo em vista os pronunciamentos harmoniosos do Corpo Técnico e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, e em consonância com os artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar n.º 01/94 e 167, inciso I, do Regimento Interno/TCDF, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 100/2002

Ementa: TCA. 1996. Ordenadores de despesas da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI. Regularidade. Quitação.

Processo: nº 1540/1998 (b)

Apenso: nºs. 040.006.845/97, 040.005.930/97 e 6323/96

Origem: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI.

Responsáveis: 1º) HÉLIO LOPES DOS SANTOS, Administrador Regional no período de 01.01 a 31.12.1996; 2º) DENISE RODRIGUES MANSO, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 27.02.1996; 3º) DIÓGENES VIANA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 28.02 a 26.11.1996; 4º) AUTELINA JOSÉ FERREIRA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 27.11 a 31.12.1996.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Visto, relatados e discutidos OS autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões harmônicas do Corpo Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, e considerando o disposto na Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em julgar regulares as contas de Hélio Lopes dos Santos, Denise Rodrigues Manso, Diógenes Viana e Autelina José Ferreira, considerando-os quites com o erário.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 101/2002

Ementa: TCA. 1998. Ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude do Distrito Federal. Regularidade com ressalvas. Quitação.

Processo nº 584/1999 - Apenso: 1) Processo nº 012.000648/92 (dois volumes); 2) Processo nº 5862/96 (um volume) Apenso: Processo nº 210.000456/96 (um volume); 3) Processo nº 4481/98 (um volume) Apenso: Processo nº 210.000265/98 (um volume); 4) Processo nº 5061/97 (um volume) Apenso: Processo nº 210.000241/96 (um volume); 5) Processo nº 901/95 (um volume)

Origem: Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude do Distrito Federal

Interessados: 1º) Rodrigo Sobral Rollemberg, Secretária de Turismo, Lazer e Juventude, no período de 01/01 a 04/01/98 e 20/01 a 02/04/98; 2º) Marcelo Contreiras de Almeida Dourado, Secretário de Turismo, Lazer e Juventude, no período de 05/01 a 19/01/98, 03/04 a 03/08/98, 09/08 a 28/10/98, 31/10 a 02/11/98 e 06/11 a 31/12/98; 3º) Mariana Braga Alves de Souza, Secretária-Adjunta de Turismo, Lazer e Juventude, no período de 04/08 a 08/08/98, 29/10 a 30/10/98 e 03/11 a 05/11/98.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno, no Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões do Corpo Técnico e a do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator e com fundamento nos artigos 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso II do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, atentando para o disposto na Decisão n.º 50/98 e o decidido nos autos do Processo n.º 3.801/97, julgar regulares, com ressalvas, as contas de Rodrigo Sobral Rollemberg, Marcelo Contreiras de Almeida Dourado e Mariana Braga Alves de Souza (dando-se quitação aos responsáveis), em razão da desorganização na gestão patrimonial do órgão e no pagamento de ligações telefônicas e outros serviços prestados pela Telebrasilíia como sendo de interesse da repartição e a não-apuração, à época, dos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 102/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Exercício de 1997. Cumprimento de diligências. Proposta de sobrestamento. Considerações quanto à eficácia deste procedimento. Pelo julgamento pela regularidade das contas e o consequente arquivamento, sem prejuízo de sua reabertura em razão dos Processos nº 4.933/93, 3.147/97, 2.649/00, 1.812/00 e 1.045/01. Quitação. Concordância parcial com os termos das instruções constantes dos autos.

Processo TCDF nº 3.989/98

Nome/Função/Período: CEL.QOPM Leonardo Luciano Leoi, Comandante Geral no período de 01.01.97 a 20.01.97; CEL QOPM Ney Monteiro Guimarães, Comandante Geral no período de 21.01.97 a 12.11.97; CEL QOPM Aníbal Person Neto, Comandante Geral no período de 13.11.97 a 31.12.97; CEL QOPM Álvaro Ferreira de Azeredo Lobo Filho, Diretor de Finanças nos períodos de 01.01.97 a 05.01.97, 27.01.97 a 23.11.97 e 28.11.97 a 15.12.97; TC QOPM Ricardo Ramos Matos, Diretor de Finanças Substituto, nos períodos de 06.01.97 a 16.01.97 e 24.11.97 a 27.11.97; TC QOPM Ricardo Ramos Matos, Diretor de Finanças Interino, no período de 16.12.97 a 31.12.97; CAP QOPM Marcos Antônio Corrêa Pereira, Agente Pagador no período de 25.01.97 a 25.08.97; CAP QOPM Rudevir Rodrigues de Rezende, Agente Pagador Substituto, no período de 01.01.97 a 24.01.97; e CAP QOPM Almir Afonso de Freitas, Agente Pagador, no período de 26.08.97 a 31.12.97.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal (inclusive Fundo de Saúde da PMDF).

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira  
Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo  
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, não obstante as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, favoráveis ao sobrestamento dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.  
Ata da Sessão Ordinária nº 3666, de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI  
Presidente  
JACOBY FERNANDES  
Conselheiro-Relator  
Fui presente:  
MÁRCIA FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte  
ACÓRDÃO Nº 103/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Secretaria de Fazenda e Planejamento. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1492/01

Apenso nºs: 030.001.001/01

Nome/Função/Período: Volmir Zaro, Chefe da Seção de Material nos períodos de 1.º.01 a 07.05 e 28.05 a 15.10 e 26.10 a 31.12 2000; Marcelo Cadete de Araújo Lima, Chefe da Seção de Material – Respondendo, no período de 08 a 27.05.2000; Luiz Antônio da Silva, Chefe da Seção de Material – Respondendo, no período de 16 a 25.10.2000.

Origem: Secretaria de Fazenda e Planejamento

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI  
Presidente  
JACOBY FERNANDES  
Conselheiro-Relator  
Fui presente:  
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3671

Aos 25 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3670, de 20.6.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de expedientes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, comunicando as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2001 00 2 00 3014-3, impetrado por GUIMARÃES TELES DA SILVA; 2001 00 2 00 4263-0, interposto por ADRIANA BORJA RODRIGUES SILVA e outros; 2001 00 2 00 4285-3, impetrado por LUIZ GÊNÉDIO MENDES JORGE e outros; 2001 00 2 00 5643-2, interposto por HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA MACIEL LHIOSCA; e 2002 00 2 00 3061-4, impetrado por WALÉRIA AZEVEDO DA SILVA e outra.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Tribunal que constava da pauta desta sessão, conforme decido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 23 de maio último, o Processo nº 1956/99 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), que trata de Contratos firmados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, prescindidos de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, tendo por fim a aquisição de produtos de informática.

Naquela sessão foi deferido requerimento formulado pelos Senhores DURVAL BARBOSA RODRIGUES e FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Continuando, a Senhora Presidente, com a concordância dos membros do Plenário, inverteu a pauta desta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para apresentar seu relatório. Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. OTÁVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, para proceder à referida defesa, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa. Concluído o pronunciamento da defesa, devolveu a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, em face dos argumentos apresentados pelo defendente e dos novos documentos juntados aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2470/02.- O Tribunal aprovou o pedido.

##### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1525/00 -apensos 2 volumes- (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata de auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2471/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, que concorda com a alteração proposta pelo Revisor, decidiu: I - conhecer do Relatório de Auditoria n.º 10/2000 e da Informação n.º 46/2001, acostados às fls. 23/89 e 251/315, respectivamente; II - considerar parcialmente satisfatórias as Razões de Justificativa encaminhadas; III - ordenar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar N.º 01/94, com a redação dada pela Emenda Regimental N.º 04/99, a conversão, em autos apartados, em Tomada de Contas Especial dos seguintes tópicos: a) “Complementação de Obras Paralisadas” (fls. 42/55 e 269/286), concedendo, desde já, prazo de 60 dias para apresentação de defesa por parte da Sra. mencionada no § 80 desta Informação, com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 351.323,71 (§§ 77, 92 e 99), apurado nos autos; b) “Falhas nos Orçamentos para Construção das Escolas Provisórias” (fls. 69/76 e 301/310), concedendo, desde já, prazo de 60 dias para apresentação de defesa por parte do(as) Senhor(as) mencionados no § 139, “a” desta Informação, com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 45.276,85 (§ 136), apurado nos autos; IV - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 dias,: a) providencie o registro dos projetos das escolas provisórias no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/DF, providência essa a ser convalidada em ulterior fiscalização na Entidade; b) encaminhe a esta Casa as justificativas para o acréscimo dos serviços identificados no § 115 do Relatório de Auditoria nº 10/2000 (fl. 50), relatadas, também, nos §§ 81/82 dos autos; V - determinar à Secretaria de Educação, em observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, que somente realize licitação após a elaboração de sondagem do terreno e de projetos de terraplanagem e fundações, quando estes serviços estiverem previstos no orçamento; VI - determinar à Secretaria de Educação que passe a observar o contido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei Orgânica do DF e art. 2º da Lei 8.666/93, em virtude do disposto no tópico “Obras de Engenharia Executadas em Contratos de Manutenção” (fls. 55/59 e 286/291) dos autos; VII - recomendar à Secretaria de Educação que: a) envide esforços, de modo a garantir os recursos financeiros suficientes a atender as demandas contempladas na Lei Orçamentária, em especial a construção de escolas nas regiões identificadas como críticas; b) encaminhe, assim que disponível, a esta Casa material relativo ao desempenho dos alunos matriculados nas escolas de “madeirit”, comparativamente ao desempenho dos alunos que estudam em escolas definitivas, conforme relatado no § 211, fl. 68, e § 133, fl. 301; VIII - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que passe a observar as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em especial os dispositivos que tratam dos limites para as suplementações orçamentárias e da programação de despesas, conforme, inclusive, objeto da Decisão 8.229/98; IX - cientificar a 5ª Inspeção de Controle Externo acerca das irregularidades apontadas no tópico relativo à “Previsão e Execução Orçamentária” (fls. 253/269); X – determinar a vinculação dos autos em exame ao processo às Prestações de Contas da Fundação Educacional do DF, exercícios de 1999 e 2000, Processos nº 1.229/2000 e 500/2001, nesta ordem; XI - autorizar a inclusão de ponto específico no escopo de futura fiscalização a se realizar na Secretaria de Educação, com o objetivo de verificar a adequação do sistema construtivo das escolas de “madeirit”, quanto aos aspectos de custos, tempo de construção, perdas de material; XII - encaminhar cópia integral Informação à Secretaria de Educação e à Secretaria de Fazenda e Planejamento, ambas do Distrito Federal, alertando-os para que evitem repetir as práticas examinadas nos autos, ensejando a reincidência possível aplicação de multa. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/votos do Relator e do Revisor (Anexo I). Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3103/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSCAR DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2472/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I. deixar de tomar conhecimento da petição de fls. 161/164; II. manter a Decisão nº 2712/95 em seus termos; III. determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 2882/92 (apensos os de nºs 1650/92, 5600/96 e 030.006.226/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar irregularidades na execução dos Contratos nºs 06, 08, 10 e 11/92. - DECISÃO Nº 2473/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. relevar o atraso verificado; II. tomar conhecimento das informações, esclarecimentos e medidas adotadas pela SEFP em atenção à determinação contida na Decisão nº 8370/98, considerando-a cumprida; III. determinar a citação dos responsáveis relacionados às fls. 226/227, pelas irregularidades ali mencionadas, faltas sujeitas à multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV. baixar os autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3185/93 (apensos os de nºs 2429/82, 030.011.587/92 e 040.012.597/96) - Pensão civil concedida a JERUSA DE FRANÇA PAES-SEFP. - DECISÃO Nº 2474/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II. determinar à jurisdicionada que: a) esclareça a divergência relativa ao total de tempo averbado da FHDF, conforme se verificam nos documentos de fls. 42 e 86-90-apenso e 91-apenso (909 ou 1156 dias), o que poderá redundar eventualmente no aumento do adicional por tempo de serviço para 24%; b) anexe todas as fichas financeiras relativas ao ressarcimento decorrente da melhoria posterior (processo nº 00040.012597/96), cuja correção será objeto de verificação em futura auditoria programada.

PROCESSO Nº 6776/96 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada no Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Trânsito, Fundação Hospitalar, Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Distrito Federal para apurar divergências no pagamento de adicionais por tempo de serviço aos inativos das carreiras de Procurador Autárquico e Fundacional do DF. - DECISÃO Nº 2475/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0151/97 (apenso o de nº 082.002.941/96) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA COELHO-SE. - DECISÃO Nº 2476/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5242/98 - Representação nº 015/98-JUJF, versando sobre a Constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, em face do que dispõe o art. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os artigos 194, parágrafo único, inciso V e 195, inciso II e § 2º, “in fine”, e 5º da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 2477/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: I. tendo em conta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, seja deferido o pedido de sustentação oral formulado pelos dignos representantes do Sindicato dos Professores do DF - SINPRO/DF, Sr. Roberto Gomes Ferreira e Sr. Ulisses Borges de Resende, quando da apreciação dos Pedidos de Reexame supracitado; II. designar a Sessão Ordinária do dia 9/7/2002 para o julgamento do feito; III. dar ciência desta Decisão ao requerente.

PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 014/99 - JUJF, de autoria do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.338, de 8 de abril de 1999, que promoveu alteração na Carreira Auditoria Tributária. - DECISÃO Nº 2478/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2618/99 (apensos os de nºs 3248/98, 5399/98 e 056.000.002/99) - Prestação de contas da Fundação de Amparo do Trabalhador Preso - FUNAP, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2479/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0371/01 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, no Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, por meio do Sistema SISCOEX, exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2480/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1096/01 (apenso o de nº 094.000.609/00) - Aposentadoria de MARIA ROSA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2481/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1252/01 - Representação da firma Global Village Telecom Ltda.-GVT, empresa prestadora de Serviços Telefônico Fixo Comutado contra a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 2482/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0503/02 - Pedido de cópia do Processo nº 0590/2000, formulado pelo Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg, referente ao Contrato de Execução de obras de Reforma no Palácio do Burity, celebrado entre a Secretaria de Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 2483/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo preliminar argüida pelo Relator, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro JORGE CAETANO, relator do Processo nº 590/00. Vencido o Conselheiro ANDRADE NETO, que votou pela continuidade da apreciação, nesta assentada, da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 0600/02 - Edital da Concorrência nº 003/2002, promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para gerenciamento e prestação de serviços prediais, composto de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e peças de reposição e serviços de engenharia de pequena monta, em todos os edifícios administrados pelo DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 2484/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0711/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para conclusão da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 220.000.066/2002. - DECISÃO Nº 2485/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ao tomar conhecimento do Ofício nº 208/2002-DAO/SEL, conceder à Secretaria de Esportes e Lazer prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 220.000.066/2002; II. alertar a Jurisdicionada para o fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98, quanto à necessidade de comunicar ao Tribunal o ato de instauração de tomada de contas especial no prazo de 5 (cinco) dias.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3966/94 (apenso o de nº 082.005.850/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CARLOS DE ABREU PENA-SE. - DECISÃO Nº 2486/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 1.913/2001; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões sob exame.

PROCESSO Nº 0284/96 (apenso o de nº 082.001.355/95) - Aposentadoria de FRANCISCO BARROSO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2487/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 7298/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que junte aos autos o ato de dispensa da última função exercida pela interessada, cujo ato de designação é visto à fl. 24 verso-apenso, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0287/96 (apenso o de nº 082.003.667/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS PORTAL ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 2488/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 65-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar-se corretamente o valor total da soma das parcelas do abono; II.b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1803/96 (apenso o de nº 082.024.516/94) - Aposentadoria de ALCIDES CORREA-SE. - DECISÃO Nº 2489/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.785/2000; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6564/96 (apensos os de nºs 3995/92 e 030.000.618/96) - Aposentadoria de CARLOS MOREIRA, pensão civil concedida a EDVALDO MOREIRA e revisão da pensão civil concedida a ANA AMÉLIA DE SOUZA RAMOS-SGA. - DECISÃO Nº 2490/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6097/01; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III. nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que junte aos autos a comprovação dos pagamentos relativos à vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, bem como os referentes à exclusão do beneficiário da pensão temporária, a partir da maioridade, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0996/97 (apenso o de nº 082.006.785/96) - Aposentadoria de MARIEM ARAÚJO DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 2491/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 8.050/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3523/97 (apenso o de nº 061.033.122/97) - Aposentadoria de ROZA ISABEL HOLANDA-SES. - DECISÃO Nº 2492/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4973/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 4461/97 (apenso o de nº 082.011.099/96) - Aposentadoria a EDNARA DE SOUZA ESTEVES FALCÃO-SE. - DECISÃO Nº 2493/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.837/2000; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 49-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela incentivos funcionais com base no Provento 25D mais a parcela TIDEM I, excluindo do cálculo desta última a gratificação de titularidade - GT; b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0709/98 (apenso o de nº 082.003.460/97) - Aposentadoria de MARÍLIA MARTINS DE RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 2494/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1945/01; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: III.a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 117-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir, na parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 (7/10 DF 09; 2/10 CNE), o cálculo da parte correspondente a 2/10 CNE, o qual deve ser feito pela retribuição, conforme artigo 1º da Lei nº 1.004/96; III.b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1749/98 (apenso o de nº 082.006.016/97) - Aposentadoria de MARIA ISABEL RAMOS BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 2495/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.612/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCDF nº 101/98 e da Decisão nº 10.085/99, recomendar à Secretaria de Educação do DF que: III.a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 68-apenso, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, para incluir a parcela relativa à Gratificação de Alfabetização a que faz jus a interessada, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III.b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3644/98 (apenso o de nº 082.003.234/98) - Aposentadoria de MARIA TAVARES DE ARAÚJO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2496/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6725/01; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0516/01 - Estudos especiais realizados pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à determinação feita pela Decisão nº 2635/01. - DECISÃO Nº 2497/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos estudos constantes dos autos, elaborados em atendimento à Decisão 2635/01; II - com vistas à uniformização da jurisprudência deste Tribunal, desde já, deliberar no sentido de que será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se quitação, quanto isto ocorrer, ao ordenador da despesa; III. autorizar o encaminhamento dos autos em exame à Presidência com vistas à subsidiar a elaboração do novo RITCDF em fase de discussão nesta Casa. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto de fs. 57/63, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0857/01 - Apartado constituído para atendimento do contido da Decisão nº 23/01, III, prolatada no Processo nº 611/01, que determinou à Comissão dos Inspectores de Controle Externo o exame, à luz do ordenamento jurídico em vigor, da jurisprudência e da doutrina, inclusive quanto o alcance da Súmula nº 6. - DECISÃO Nº 2498/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cabível a inclusão de cláusula que preveja multa moratória por atraso de pagamentos, em desfavor dos órgãos e entidades, nos contratos firmados com as concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública; II. determine à todas as jurisdicionadas que, na hipótese de pagamento das multas tratadas no item precedente, a ocorrência deverá ser justificada no respectivo processo de pagamento, pena de ser o gestor responsabilizado nos termos da Resolução nº 102/98-TCDF. Declinou-se impedido de votar o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 6000/95 - Recurso formulado pelo servidor Marcel da Glória Pereira, tendo por objeto o item II da Decisão nº 5685/01-TCDF, que multou o recorrente em R\$ 630,00, em razão do descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2499/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 380/2001-GAB/SEL e anexos; II. sobrestar a apreciação do Pedido de Reexame interposto por Marcel Glória Pereira contra a Decisão nº 5685/01; III. determinar, com base no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do servidor nominado no § 11, fl. 368, para que se manifeste acerca das informações trazidas aos autos pelo executor do contrato celebrado com a NZ Empreendimentos Ltda., sob pena de responsabilização pelo deficiente acompanhamento do ajuste (art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal); IV. autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Esporte e Lazer, na forma demandada pela 2ª ICE.

PROCESSO Nº 0119/96 (apenso o de nº 082.000.697/95) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA CARVALHO NÓBREGA-SE. - DECISÃO Nº 2500/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria; II) determinar à Secretaria de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19 ap., excluindo do cômputo do tempo para anuênio as licenças por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112/90 e corrigindo o adicional por tempo de serviço para 22%; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 46 ap., para calcular a parcela do adicional por tempo de serviço no percentual de 22%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente à servidora a título de adicional por tempo de serviço.

PROCESSO Nº 1265/97 (apenso o de nº 061.027.147/95) - Aposentadoria de ILZA JÚLIO GOMES-SES. - DECISÃO Nº 2501/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1663/99 - Atas das 230ª a 233ª Reuniões Extraordinárias e das 234ª a 238ª Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 2502/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI-2001/173 e dos documentos que o acompanham; II - considerar insubsistentes as justificativas apresentadas em atenção à determinação constante na Decisão n.º 3182/2001 e descumprido o item III da Decisão n.º 9265/2000; III - fixar o prazo de 30 dias para o BRB enviar ao Tribunal a cópia da 240ª Reunião do seu Conselho de Administração, realizada no exercício de 1999; IV - alertar a entidade para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1, de nove de maio de 1994, que trata da aplicação de multa ao responsável que deixar de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, a diligência determinada pelo Tribunal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 1866/99 (apenso o de nº 1329/98) - Recurso contra decisão da Corte, interposto pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 2503/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar ao Banco de Brasília S/A para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao disposto no item 4 da Decisão n.º 9427/00, cujos termos foram mantidos por meio da Decisão nº 716/02. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo. O Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS apresentou, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCDF, declaração de voto. PROCESSO Nº 0417/00 - Exame e acompanhamento do Contrato DIRAD/DESEG nº 2000/024, celebrado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB com o Escritório José Gerardo Grossi de Advocacia, tendo por objetivo desconstituir o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, exigido pela Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo nº 14052001900/91-10. - DECISÃO Nº 2504/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) reformular o entendimento contido na Decisão nº 8367/01, ao considerar a inexistência de prejuízo, bem como o suprimento do vício; para isentar os responsáveis da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e art. 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99; II) orientar o Banco de Brasília para que atenda ao que dispõe o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93. Vencidos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, solicitando parecer, e os Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 0833/01 (apensos 2 volumes) - Exame, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Educação Artística - Artes Cênicas e Educação Artística - Artes Plásticas, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2505/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 380/2002-DRH (fl. 15); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Educação Artística - Artes Cênicas e Educação Artística - Artes Plásticas, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adilceia Maria Betonico, Aira Carina Pessoa Pereira, Alessandra Alves Arcanjo, Ana Verusca Martins Dias, Angelina Donizete Ferrari Serafin, Antônia Rosilene Alves Lima Andrade, Daniella Cristina Porto Zani, Deusanete Lopes de Oliveira, Edmilson Fagundes de Sousa, Ednaldo Paulino da Silva, Elaine Gonçalves de Oliveira Eleotério, Eliana Viana dos Santos, Elícia Lázara de Oliveira, Elizabeth Damásio Salles, Ellen Socorro Ferraz dos Santos, Fatima Regina de Araujo Freitas, Firminia Moreira de Queiroz, Florence Mourão de Oliveira, Francineudo Pereira Lima, Geralda Maria Inácia Ferreira de Oliveira, Gilza Pereira Duarte, Gilton Lázara de Lima, Heliane Silva de Souza, Hildevânia de Fátima Lemos, Jaceline Amorim da Silva, Jaciene Pereira de Alencar, João Batista de Oliveira, Jomara Morais, Josefa Araújo Jacintho, Jucileide de Matos Berg, Julio Cesar de Souza Moronari, Jussara Marília Angelo Silveira, Keila Carvalho Vieira de Almeida, Keila Cristina Costa Campelo, Leda Carneiro e Silva, Léia de Souza Ribeiro Santos, Lilian Pazzini Enéias, Luciana Castro da Silva, Luciana Gonçalves Dias, Luiza Berta Pereira Galvão, Lusía Teles, Magda Mara Coelho Moreira, Magno Ernesto Cavalcante, Márcia Terezinha dos Reis, Maria Aparecida Leal e Costa, Maria das Graças Farias, Maria de Fátima Antunes de Almeida, Maria do Rosário Santos Scartezini, Maria do Socorro Barbosa Serra, Maria Lucinaide Pinheiro Nogueira, Marly da Silva Ancrin, Mauria Elias França de Almeida, Maurício Witczak, Miriam Lucinda Pires, Nelsila Teixeira de Barros Honda, Paula Braga Zacharias, Paulo César dos Santos, Paulo Cesar Vitorino Gonçalves, Paulo Solino dos Santos Filho, Pedro Silva de Almeida, Robson de Paiva Salazar, Rosa Maria da Silva Pereira, Rosa Nere Santos Rosa, Rosimar Luiz Pires, Rosimeire Galhenho Teixeira, Sandra Falcão Reis, Sandra Fátima dos Santos, Shirlei da Silva Bento, Silvana de Faveri, Silvane Carvalho Soares, Stela de Azeredo Arneitz, Suely Maria Marra Silveira, Telma de Paula Rezende, Teresinha Maria Cruz Santos, Vanda Marques Batista, Vanessa Dias de Farias, Vania Andrade Angelo e Vera Lúcia Valentim dos Santos; III) determinar o arquivamento do processo, acompanhado do Volume I anexo, bem como o retorno à Secretaria de Educação da documentação constante do Volume II anexo. PROCESSO Nº 0188/02 (apensos 2 volumes) - Exame, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Português, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 2506/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 327/2002-DRH (fl. 19); II) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Português, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Cláudia Mota Corrêa, Ana Maria dos Reis, Ana Maria Pereira Lima, Ana Maria Ramos Souza, Betania Silva Leite, Clarice Streit Fontana, Claudinez da Silva Barbalho, Claudiomar Alencar dos Santos, Cristiane Costa Caexeta, Dalcilene Rocha da Silva Furtado, Elana Sandra Lobato de Oliveira, Elieuz Aparecida de Resende, Ester Ferreira de Souza França, Fabiane Reis, Fábio Roberto Viana de Oliveira, Fani Costa de Abreu, Fátima Lúcia de Almeida Nunes, Francílio Benício Santos de Moraes Trindade, Francimar Vieira de Sá Passos, Franquiline Silva Machado, Georgina Ferreira da Rocha Santos, Girlene Pinheiro Maia, Gustavo Rodrigues Rabelo, José Martiniano da Costa, Josirene Gonçalves Pinho, Juliana de Jesus Amorim Pádua, Keilla Pires Senhorinho, Keli Cristini Cardoso Simões, Lázara Landim de Lima Brandão, Lúcia Caitano Ribeiro, Luciana Jorge Leite Araújo, Luciana Ramalho Gama Tierno, Lucila Costa Reichert, Ludimila Viana Barbosa, Maria Aparecida Alves da Cunha, Maria Aparecida Medeiros da Silva, Maria da Conceição Araújo, Maria de Lourdes Caixeta Chaves, Maria do Carmo Rodrigues Alves, Marlin Alves do Nascimento, Miriam Cassas de Araújo, Moysés Henrique de Paula Vieira,

Nelito Faria Marques, Odislene Gonçalves Camelo, Rochelle Quito, Rosinei Silva Santos Braga, Rúbio Paniago, Ruth Aparecida Viana, Salma Divina da Silva, Sérgio Waldeck de Carvalho, Thamar Capello de Medeiros Cavalcante, Valdirene Pereira Lima e Virginia Gomes de Oliveira Lúcio de Sousa; III) determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV) autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6388/93 - Integralização da pensão civil concedida a JACI MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2507/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 16, a fim de excluir 180 dias de licença especial, bem como considerar o cômputo do tempo de serviço no total de 4.002 dias, observando os reflexos no título de pensão; b) tornar sem efeito o DTS de fl. 16.

PROCESSO Nº 5087/97 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo no extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tendo por fim esclarecer ocorrência de fatos, detectada no exame rotineiro dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 1996, referentes àquela entidade. - DECISÃO Nº 2508/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa presentes às fls. 186/189, para, no mérito, considerá-las improcedentes, ao tempo em que, excepcionalmente, em observância ao princípio da economia processual, dispense a aplicação da multa a que se refere o inciso VII, artigo 57, da Lei Complementar nº 1/94; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1554/00 (apenso o de nº 082.016.008/99) - Pensão civil concedida a JACINTO JORGE DE PAULO e outros-SE. - DECISÃO Nº 2509/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 46 – apenso, calculando as parcelas com base no valor do vencimento básico da ex-servidora, que é de R\$ 175,91, e não R\$ 174,97, como consta no referido documento, atentando para o reflexo no valor total dos proventos; II - tornar sem efeito todos os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0455/02 (apensos 2 volumes) - Análise dos relatórios SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizada pela 1ª ICE, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2510/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação Nº 086/2002, bem como dos Anexos I e II (cópia dos Processos nos 053.000.043/2000 e 053.000.115/2000); II - autorizar a audiência do responsável apontado no parágrafo 14 da instrução, com vistas à possibilidade da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/94, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativas pelas seguintes irregularidades verificadas na contratação dos serviços de revisão das viaturas marca FIAT, modelo DUCATO (Processo n.º 053.000.115/2000): a) ausência de justificativas para escolha da empresa Bali Brasília Automóveis Ltda., não constando desses autos a comprovação do ajuste contratual de compra dos veículos que vincule a manutenção da garantia ao serviço contratado, contrariando o art. 24, inciso XVII, c/c o art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; b) ausência de justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, inciso II, da mencionada Lei, agravada pelo fato de constar do referido processo orçamento da empresa OK Automóveis Peças e Serviços com preços inferiores ao ajustado; c) desobediência ao princípio da licitação, insculpido no art. 2º da Lei n.º 8.666/93, em decorrência de existir no mercado do Distrito Federal várias empresas concessionárias da FIAT Automóveis S.A. que oferecem o mesmo serviço contratado sem perda da garantia de fábrica. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 0861/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processos. - DECISÃO Nº 2511/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 513, 514 e 561/2002-GAB/SEFP e respectivos anexos, relevando a intempetividade apontada na instrução; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento ao TCDF dos processos constantes nos anexos dos ofícios acima mencionados, a contar desta decisão; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0752/96 (apenso o de nº 050.001.254/93) - Aposentadoria de PAULO FELIX BORGES-PCDF. - DECISÃO Nº 2512/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1075/98 - Auditoria de regularidade levada a efeito junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, tendo por objeto a verificação das obras de construção da 3ª Companhia de Polícia Militar Independente (3 CPMI), no Complexo Penitenciário – Fazenda Papuda. - DECISÃO Nº 2513/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa e documentos apresentados às fls. 482 e 485/508 pelos responsáveis pelo planejamento e execução das obras de construção da sede da 3ª Companhia de Polícia Militar Independente, contígua ao Complexo Penitenciário da Fazenda Papuda, objeto do Contrato n.º 30/97-SSP/DF, celebrado entre o Distrito Federal e a empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda., bem como do documento acostado pela instrução à fl. 509; b) tendo por referência o que estabeleceu o item III Decisão n.º 4.731/2001, considerar: b.1.) procedentes as alegações dos Srs. Raul Massakazu Matuda, Roberto Martins de Miranda e Ivan Fassheber, isentando-os, por via de consequência, dos efeitos da sanção inserta no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 (alínea a); b.2) parcialmente procedentes as alegações do Sr. Raul Massakazu Matuda (alíneas “b” e “c”) e do Sr. José Ferreira (alínea “c”); b.3) desnecessário perquirir a responsabilidade dos demais servidores que atuaram no planejamento e execução das referidas obras, tendo em vista as indicações de que a ausência de celebração de termo aditivo para formalizar a prorrogação do Contrato nº 030/97 originou-se na descontinuidade administrativa ocorrida no início de 1999, data da assunção do novo Chefe do Executivo local, em razão das eleições de outubro de 1998; c) deixar de aplicar, excepcionalmente, aos servidores nomeados na alínea b.2 a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista a inexistência de prejuízo e má-fé, a plena execução do contrato, com a adequada conclusão da obra e os condicionantes fáticos que envolvem a elaboração do projeto básico; d) reiterar o entendimento manifestado no item IV, letra “c”, da Decisão n.º 4.731/2001, bem como nas Decisões n.ºs 13.553/95 e 9.305/98, no sentido da necessidade de aditamento contratual no caso de inclusões e supressões de serviços, mesmo que compensatórias, uma vez que o § 8º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, por dizer respeito a reajuste de preços, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, não se aplica à hipótese, cabendo, no caso, o art. 65, inciso I, letra “a”, do referido diploma legal, que cuida de modificações

do projeto básico e das especificações, hipóteses que ensejam a necessária celebração de termo aditivo; e) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0566/01 - Tomada de conta especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos financeiros, bem como indicar os responsáveis pelas irregularidades referentes aos indícios de pagamentos de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais militares cedidos a órgãos públicos diversos, sem a devida agregação. - DECISÃO Nº 2514/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, mencionado às fls. 04 e 11 deste Processo, para, em trinta dias, apresentar razões de justificativa quanto à possível aplicação da penalidade prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da mesma norma, tendo em vista o descumprimento do item III, alínea “c”, da Decisão nº 3066/2001, reiterado pela Decisão nº 990/2002; II - ordenar que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal dê cumprimento imediato ao item III, alínea “c”, da Decisão nº 3066/2001, reiterado pela Decisão nº 990/02, que determinou a instauração de TCE, em face dos indícios de pagamentos de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais militares cedidos a órgãos públicos diversos, sem a devida agregação.

PROCESSO Nº 0673/01 - Contendo pedido de reexame interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa em face do que estatuiu a Decisão n.º 8.189/2001. - DECISÃO Nº 2515/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 33-DCDRH/SRH/SGA e 48/2002-DCDRH/SRH/SGA e respectivos anexos (fls. 57/66), assim como dos documentos juntados às fls. 67/68; b) considerar atendida a diligência objeto dos itens II.1.e, II.2 e II.3 da Decisão n.º 8.189/2001; c) negar provimento ao pedido de reexame, tendo em vista que os argumentos apresentados se revelaram insuficientes para afastar a observância das normas e princípios que regem a realização dos concursos públicos no Distrito Federal; d) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que: d.1) nos próximos concursos públicos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 182, II, do RITCDF, observe as seguintes disposições legais: d.1.1) art. 13 do Decreto n.º 21.688/2000 (instituiu critério de fixação do valor da inscrição); d.1.2) art. 1º da Lei n.º 1.752/97 (dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição para os candidatos aprovados em concurso anterior e não nomeados para o cargo previsto no edital); d.2) no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao TCDF os documentos que comprovem: d.2.1) a adoção das medidas levadas a efeito objetivando atender o disposto no art. 24 do Decreto n.º 21.688/00, quanto à composição da banca examinadora do certame de que trata o Edital n.º 2/2001-SGA/SE, conforme anunciado na documentação que acompanhou o Ofício n.º 49/2002-GAB/SGA; d.2.2) - o atendimento ao disposto no subitem II.1.d da Decisão n.º 8.189/2001(excluir a previsão de possível utilização de banco de concursados como processo seletivo para fins de contratação temporária); d.3) adote, para este certame, os disposições do art 1º da Lei n.º 1226/96, quanto à marcação das datas das provas; e) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0651/02 - Representação formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, MÁRCIA FERREIRA, em que é questionada a regularidade das contratações temporárias de professores realizadas durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002 pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2516/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação de fls. 01/03; II) autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a realizar auditoria na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, objetivando avaliar as questões apresentadas nos parágrafos quinto e sexto da referida Representação, fazendo os necessários ajustes no bojo do Processo nº 1140/01, que trata do Plano Geral de Ação – PGA 2002, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto na Sessão Extraordinária Administrativa nº 350.

PROCESSO Nº 0774/02 - Representação n.º 07/2002-MF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, MÁRCIA FERREIRA, onde é apontada a não-observância, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, aos princípios da economicidade e eficiência, insertos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. - DECISÃO Nº 2517/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação n.º 07/2002 – MF, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, fls. 1 a 5; II) determinar aos órgãos e entidades do GDF que, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, realizem estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no “caput” do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n.º 19/98; III) autorizar a apensação dos autos no Processo n.º 2949/99; IV) autorizar a Inspeção de Controle Externo a realizar auditoria nos órgãos e entidades do GDF com o escopo de apurar os fatos relatados na representação.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2975/95 (apenso o de nº 094.000.200/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no pagamento de horas trabalhadas de tratores contratados via Convênio nº 035/91-SEMATEC/NOVACAP/SLU. - DECISÃO Nº 2518/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de fls. 3746 a 3753 dos autos apensos; b) dos documentos às fls. 150 a 214 e do Anexo I; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada no item III, “a”, da Decisão nº 9410/2000, deixando de reiterá-la em razão da extemporaneidade dos fatos objeto da TCE; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP: a) com fulcro nos arts. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, e 197 do Regimento Interno do TCDF, que encaminhe, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, as decisões do Conselho de Administração que autorizaram os reajustamentos da Tabela de Preços de Serviços de Transporte (Proc. 112.001.928/86), nos percentuais de 25% e 42,19%, que afetaram os valores hora trabalhada e hora parada vigentes a partir de 01/08/1993 e de 16/04/1994, respectivamente. Em caso de inexistência de tais decisões, apresente justificativas e indique os responsáveis pelos mencionados reajustamentos, no mesmo prazo; b) em razão dos prejuízos impostos às apurações desta TCE, provocada pela eliminação de documentos imprescindíveis, empreendida pela NOVACAP em cumprimento à sua Portaria nº 03, de 23/01/98, que doravante mantenha arquivados à disposição do Controle Externo os documentos referentes a assuntos objetos de Tomadas de Contas Especiais até o seu deslinde, conforme disposição do § 5º do art. 78 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67; IV - autorizar o envio de cópia da informação nº 128/01 (fls. 217/234) à NOVACAP para que possa sobre elas expender as considerações de direito, tendo em vista o contraditório e a ampla defesa; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento da diligência determinada.

PROCESSO Nº 0570/99 - Notas de Empenho n.ºs 280/97 e 389/99, emitidas pela Região Administrativa V - Sobradinho, para pagamento de encargos decorrentes da construção de Teatro de Arena e banheiros públicos. - DECISÃO Nº 2519/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 95/2002-DAG/RA-V e documento anexo da Administração Regional de Sobradinho acosta-

dos aos autos às fls. 314/322, bem assim do Ofício s/nº, encaminhado pelo Sr. Antônio Mardônio Ribeiro, e documentos acostados às fls. 336/338; II - considerar superadas as determinações constantes do item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 5738/2001, em face das informações enviadas pela RA-V, sobre não mais existir na praça a empresa FORMA PROJETOS & ENGENHARIA LTDA; III - recomendar à Administração Regional de Sobradinho - RA-V que, tendo em conta as pendências constatadas na execução das obras a que se referem os Contratos n.ºs. 10/97 e 11/97-CL/RA-V e com fulcro na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e dá outras providências, informe o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a quem cabe julgar a conduta ética e fiscalizar o exercício da profissão, sobre a falta profissional do Engenheiro Odécio Pedrosa da Fonseca Júnior, CREA nº 9.180/D-DF, sócio-gerente da Forma Projetos & Engenharia Ltda., em virtude do disposto no art. 71 da norma legal referida; IV - manter os registros contábeis de débito lançados em nome da empresa FORMA PROJETOS & ENGENHARIA LTDA; V - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2459/99 (apensos os de n.ºs 1063/98, 2545/98, 072.000.178/99 e 1 volume e anexo o de nº 1739/99) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2520/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da Emater/DF, relativa ao período de 01/01 a 31/12/98; II) relevar a ausência do pronunciamento conclusivo sobre as contas, a que se refere o inciso XV do art. 147 do RI/TCDF; III) determinar a audiência dos ordenadores de despesas mencionados à fl. 34 da Informação, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem justificativas em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.0124.01 (Processo nº 1739/99), as quais poderão ensejar aposição de ressalvas as contas: a) descumprimento do que estipula o art. 26, inciso III, na contratação por emergência de firma especializada no ramo de contabilidade, conforme Processo n.º 072.000.179/97; b) ausência de estudos comparativos sobre potência, capacidade, e outras variáveis, e evidente falha no planejamento no certame de aquisição das vans de que trata o Processo 072.000.140/98; c) infringência do princípio da competência em apropriações intempestivas de despesas nas contas contábeis 331900899, 331901301/302/303/399, 334903987 (mês de abril de 1998 apropriado em maio); d) classificação contábil de valores em contas não pertinentes à natureza da despesa, mesmo existindo contas afins, conforme se observa nos §§ 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26 e 29; e) não-repetição do Convite nº 009/98, de que trata o Processo nº 072.000.042/98 - Convite n.º 009/98, por falha no planejamento, ensejando-se situação de emergência não peculiar; f) prejuízo decorrente de atraso no pagamento de FGTS, abordagem no § 25; g) gasto com atividade social-educativa, desprovido de sustentação legal e moral, § 29; IV) sobrestar o julgamento das contas até o deslinde do Processo nº 2829/97; V) nos termos do inciso I, art. 13 da Resolução nº 102/98, considerar encerradas as TCEs n.ºs 072.000.101/96, 072.000.037/98, 072.000.242/98 e 072.000.243/98, determinando o arquivamento dos autos; VI) autorizar a EMATER/DF a absorver o prejuízo apurado nas Tomadas de Contas Especiais n.ºs 072.000.190/95, 072.000.105/97, 72.000.126/98, 072.000.148/97, 072.000.204/98 e 072.000.134/98, determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; VII) nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE nº 072.000.038/98, determinando o arquivamento do Processo nº 1063/98; VIII) autorizar o arquivamento do Processo nº 2545/98 (Balancetes) apensados a essas contas, bem como a devolução do inventário à origem.

PROCESSO Nº 1379/00 (apensos os de n.ºs 1243/99, 2151/99, 3506/99, 3508/99, 111.000.326/00 e 7 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2521/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da informação, dos Processos nos 111.000.326/00 e 111.001.340/99 e dos documentos acostados às fls. 20/63; b) recomendar à Jurisdicionada, se ainda não o fez, a adoção das medidas suficientes para superar as deficiências de seus controles internos apontados nas ressalvas e observações do Relatório de Prestação de Contas nº 16/2000 - DIPEC/DÉCON/SUAUD e no relatório final da comissão inventariante, instaurada pela Portaria nº 412/99 - PRESI, quais sejam: 1) formalizar os critérios para escolha dos imóveis ofertados nas licitações; 2) elaborar justificativas esclarecedoras, quando da exclusão de bens do certame por conveniência administrativa; 3) examinar os pagamentos efetuados pelos prestamistas, confrontando os valores quitados com os devidos conforme estipulado em cláusulas contratuais, imediatamente após o término das prestações ou por ocasião da concessão do termo de quitação; 4) verificar a composição do estoque de imóveis, excluindo os bens alienados, e permitir o controle de todos os itens que o integram pela contabilidade; 5) elaborar política de almoxarifado no sentido de impedir a aquisição de materiais em quantidade incompatível com o seu consumo, bem como a deterioração por decurso do prazo de validade; 6) aprimorar o procedimento de movimentação de bens móveis ou observar, com maior rigor, as normas vigentes, a fim de manter atualizadas as informações sobre eles; 7) melhorar o seu fluxo de caixa, com vistas a evitar saques desnecessários de contas correntes ou transferências de valores entre elas; 8) planejar, antecipadamente, as compras para, pelo menos, reduzir o uso indevido de suprimento de fundos; 9) efetuar, periodicamente, a conciliação das rubricas 12.5.001 Certificados de Depósitos Bancários, 21.1.011.004 - Letras Hipotecárias GDF e 21.1.031 - Repasses de Recursos de Convênios; 10) encaminhar ao Patrimônio, para os devidos fins, as obras controladas pela Biblioteca carentes de registro patrimonial, bem como regularizar a situação dos bens móveis encontrados que não integravam o inventário; 11) realizar diligências para encontrar os bens não-localizados fisicamente, instaurando tomada de contas especial se considerar pertinente; 12) proceder à baixa de itens do acervo bibliotecário descartados e, em consequência, leiloá-los ou doá-los; c) determinar à TERRACAP que: 1) indique, quando da elaboração dos processos de prestação de contas anuais, os membros do Conselho de Administração, na forma determinada pelo art. 147, inciso I, do RI/TCDF, tendo em vista as atribuições desse colegiado, estabelecidas no art. 21 do Estatuto da Companhia; 2) tome as atitudes necessárias quanto ao pagamento de R\$ 101.650,00 pela indenização da Chácara nº 2 da Colônia Agrícola Sucupira, sem o recebimento das benfeitorias, prestando esclarecimentos a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas; d) sobrestar o julgamento das Contas até o deslinde dos Processos n.ºs 3344/98, 5380/98, 683/99, 371/00, 641/00, 752/00 e 1404/00; e) autorizar: 1) a abertura de autos apartados para acompanhar a realização de auditoria na TERRACAP para verificar os procedimentos de pagamento de pessoal, atentando para a avaliação dos seus controles, a identificação das causas que tem provocado a falta de desconto dos adiantamentos de férias e 13º salário e a quantificação, se for o caso, dos prejuízos sofridos pelos cofres da Jurisdicionada em virtude dessa falha, com vista a certificar-se da pertinência de instaurar tomada de contas especial; 2) o arquivamento dos Processos nos 2151/99, 3506/99 e 3508/99, e seus respectivos anexos; 3) a devolução dos anexos à TERRACAP e do Processo nº 040.005.209/99 à SEFP.

PROCESSO Nº 0792/01 - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2522/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Comunicação Social que encaminhe a TCA de que trata o Processo

nº 030.002.227/01, no prazo de trinta (30) dias.

PROCESSO Nº 1058/01 - Representação nº 06/2001-JU, do então Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por meio da qual questiona a constitucionalidade da Lei nº 2733, de 4 de julho de 2001 (DODF de 05.07.2001), que criou na Secretaria de Saúde do Distrito Federal mil e quinhentos (1500) cargos em comissão, Símbolo DFG-14, para “serem preenchidos exclusivamente com o objetivo de suprir a carência de médicos nos Centros de Saúde” localizados nas Cidades Satélites de Brasília. - DECISÃO Nº 2523/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou à 4ª ICE a realização, no prazo de sessenta (60) dias, de auditoria junto à Secretaria de Saúde do DF, com o fim de relacionar os nomeados para exercício de cargos em comissão criados pela revogada Lei nº 2733/01, e pela sua sucessora, Lei nº 2916/02, devendo, entre outras ocorrências, examinar a compatibilidade das referidas leis com a Constituição Federal (art. 169, §1º, incisos I e II), bem como com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4.5.00 - arts. 16, 17 e 21, incisos I e II); averiguar a carga horária dos possíveis ocupantes dos mencionados cargos comissionados, tendo em conta as disposições do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8112/90, e, também, verificar a forma de provimento e as atribuições regulamentares do(s) cargo(s). Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de Deputado Distrital.

PROCESSO Nº 1071/01 - Representação do órgão de apoio técnico da Corte sobre o não-encaminhamento, pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, de processo de tomada de contas anual. - DECISÃO Nº 2524/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Comunicação Social que encaminhe a TCA de que trata o Processo nº 040.002.475/01, no prazo de trinta (30) dias.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do falecimento do Conselheiro HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ocorrido nesta data, na cidade de Goiânia-GO, solicitando a inserção em ata de voto de profundo pesar pelo passamento do insigne homem público.- O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as devidas comunicações.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que requereu, no que teve a concordância do Plenário, o registro em ata da publicação do livro: “O Estatuto da Cidade”, informando que referida obra oferece subsídios técnicos à aplicação dessa norma, de fundamental importância para o ordenamento dos sítios urbanos com vistas a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cuja interpretação permeia-se da credibilidade e sapiência do consagrado autor: Diógenes Gasparini, ressaltando, ainda, a honra de poder chamá-lo de amigo.

Nada mais havendo a tratar, às 17h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 55 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3671  
Sessão Ordinária de 25.06.2002

Processo (A) n.º: 1525/00 (dois volumes)

Origem: Secretaria de Educação – SE

Natureza: Auditoria de Desempenho

Ementa: Auditoria de Desempenho. Planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia a cargo da extinta FEDF. TCE em autos apartados. Cumprimento parcial de decisão desta Corte. Conhecimento. Determinação.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida da auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000 – PGA/2000, sendo a auditoria nas obras de engenharia a cargo da Divisão de Engenharia e Arquitetura da Segunda Inspeção de Controle Externo, no que resultou o detalhadíssimo Relatório de Auditoria nº 10/2000, acostado às fls. 23/89, do qual as jurisdicionadas tiveram ciência prévia.

A 2ª ICE registra, em suas conclusões, que “o Presente Processo foi atuado com o objetivo de avaliar as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização das obras de engenharia a cargo da FEDF, realizadas durante os exercícios de 1999 e 2000 (restritas ao primeiro semestre de 2000). Procedidas as análises pertinentes, consignadas no Relatório de Auditoria n.º 10/2000, acostado às fls. 23/89, foram apresentadas as sugestões de fls. 87/89 à eg. Corte de Contas”.

A minuciosa análise da douda Inspeção, consubstanciada no denso trabalho de fls. 251/312 destes autos, aprecia o resultado da diligência determinada nos termos da Decisão nº 9.618/00, que ora transcrevo: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do procedimento de auditoria em questão; b) preliminarmente, dar ciência aos titulares das Secretarias de Educação e de Fazenda e Planejamento do relatório de auditoria n.º 10/2000 e dos demonstrativos de fls. 171 a 231 do anexo I do feito em exame, encaminhando-lhes a respectiva cópia, a fim de que possam, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar as informações e os esclarecimentos que julgarem pertinentes.”

Em primeiro lugar, pugna-se pela manutenção do item IX, letra “a”, da proposta constante do Relatório de Auditoria nº 10/2000, fl. 89, no sentido de recomendar-se à jurisdicionada

“a adoção de providências, no sentido de envidar esforços para garantir recursos financeiros suficientes à construção de escolas, em especial nas regiões tidas como críticas.”

No que se refere à previsão e execução orçamentária, a instrução esmerou-se em discernir a divisão de competências legislativas entre a União e Estados-membros, que relativamente às normas de direito financeiro são concorrentes, focalizando especialmente o que consta da Lei nº 2.428/99, em seu art.10, inc. I, alínea “a”, em sintonia com as disposições da Lei nº 4.320/64, que ordena as normas gerais atinentes ao direito financeiro. E disserta:

“Conforme bem tratado no Relatório de Auditoria N.º 10/2000, várias impropriedades, relativas à execução orçamentária da Entidade, nos exercícios de 1999 e 2000, foram detectadas (fls. 33/41). Primeiramente, é de se ressaltar que parcela significativa dos créditos autorizados em 1999 foi bloqueada (cerca de 87,86%), o que comprometeu a realização das obras inicialmente previstas no Orçamento. Desse total, aproximadamente R\$ 65,7 milhões - o que equivale a 95,37% - não se concretizaram em virtude da não realização da fonte de recursos, qual seja a alienação de ações. (vide quadro à fl. 33)

Sobre esse aspecto, conforme mencionado no § 16 desta Instrução, foi sugerido à eg. Corte de Contas que recomendasse à Secretaria de Educação a adoção de providências, no sentido de envidar esforços

para garantir recursos financeiros suficientes à construção de escolas, em especial nas regiões tidas como críticas (fl. 89, IX, “a”).

Constatou-se, também, que a Entidade remanejou, em 2000, mediante créditos suplementares, considerável volume de recursos destinados a obras e instalações sem observar a limitação estabelecida na Lei nº 2.428/99, art. 10, inc. I, alínea “a” – Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 44/53 do Anexo I). Conforme quadro constante das fls. 34/35, reproduzido também nesta Instrução (O Quadro de Detalhamento de Despesa do Órgão encontra-se às fls. 54/76 do Anexo I destes autos), foram autorizadas suplementações mediante anulação integral de 36 subprojetos ao longo do 1º semestre de 2000 (vide fls. 54/76 do Anexo I):

R\$

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF					
Subprojeto	Valor	Subprojeto	Valor	Subprojeto	Valor
1687.0007	750.000,00	1687.0070	240.000,00	1699.0005	850.000,00
1687.0026	130.000,00	1687.0071	120.000,00	1699.0006	500.000,00
1687.0043	290.000,00	1687.0073	100.000,00	1699.0007	450.000,00
1687.0044	300.000,00	1690.0013	1.058.000,00	1699.0008	300.000,00
1687.0046	450.000,00	1690.0017	1.058.000,00	1700.0001	169.000,00
1687.0047	554.000,00	1690.0024	920.000,00	1700.0002	450.000,00
1687.0048	240.000,00	1690.0027	1.058.000,00	1700.0003	267.000,00
1687.0050	160.000,00	1702.0002	170.000,00	1700.0004	525.000,00
1687.0058	200.000,00	1702.0003	140.000,00	1700.0005	400.000,00
1687.0067	759.000,00	1699.0001	1.601.000,00	1700.0006	350.000,00
1687.0068	130.000,00	1699.0003	200.000,00	1700.0011	900.000,00
1687.0069	121.000,00	1699.0004	450.000,00	1700.0013	680.000,00

A Secretaria de Fazenda e Planejamento - SEFP, por intermédio do Ofício N.º 116/2001-GAB/SEFP, acostado à fl. 103, encaminhou, em anexo, a Nota Explicativa de fls. 104/108, que contém considerações relativas ao tema aqui abordado.

Inicialmente, a SEFP apresentou as seguintes considerações gerais:

“Preliminarmente, dá-se plena ciência do respeitável despacho exarado pela insigne Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como do inteiro teor do Relatório de Auditoria efetuada pela douda 2ª ICE (Decisão n.º 9618-2000-TCDF).

Permita a doutíssima Presidente da egrégia Corte de Contas que se discorra – embora perfunctoriamente – sobre as condições político-administrativas reinantes na Secretaria de Planejamento à época em que esses fatos ocorreram.

Saía-se de um anterior governo bastante burocratizado para uma administração dinâmica, desenvolvimentista, com um forte elenco de realizações tocadas em um ritmo bastante acelerado.

Enquanto isso ocorria o desmembramento da Secretaria de Fazenda e Planejamento, criando-se uma Secretaria só para o Planejamento. É intuitivo e perceptível o grau de dificuldade na área gerencial da nova SEPLAN, que não dispunha de quadro funcional adequado e sequer de uma assessoria jurídica para auxiliar na definição de caminhos a serem trilhados pela nova administração, a qual, diga-se de passagem, também de nomeação recente.

De consignar-se, demais disso, que a egrégia Corte de Contas não atua em nível de órgão de consulta, exercendo o seu mister apenas diante de atos administrativos já praticados. Logo, não dispunha a recente administração da SEPLAN de adequadas orientações jurídicas, tendo que proceder à interpretação das leis com enorme grau de dificuldade.

Assim, o fato de se proceder na SEPLAN basicamente uma interpretação literal da lei acabaria por levar – como de fato levou – a uma rota de colisão com o entendimento do Tribunal de Contas a respeito da matéria. É que a egrégia Corte de Contas, pela alta qualificação que possui, não só analisa a literalidade da lei, como enxerga nela também a sua vertente teleológica ou finalística, além de visualizar a própria vontade do legislador.

Com efeito, é dessa visão abrangente da norma jurídica que nasce para os jurisdicionados uma linha de conduta via da jurisprudência que se cria e instala.

O que deve ficar firmemente consignado é que se a maneira de interpretar as normas jurídicas por parte da SEPLAN não atendeu plenamente aos requisitos técnico-jurídicos da egrégia Corte de Contas, isso jamais ocorreu por desídia ou má-fé de seus dirigentes. O escopo foi sempre o de acertar em suas decisões e de acatar plenamente a lei, ao mesmo tempo que procurava cumprir com as suas obrigações perante o Governo Roriz, pelo qual fora nomeada.

Dir-se-ia até que para fazer face ao ousado projeto do governo posto em andamento – e isto é público e notório – a equipe da SEPLAN, recém instalada, teve que desenvolver esforços extraordinários.

Foi assim, diante desse quadro difícil e até um pouco conturbado, que esses fatos ocorreram.” (fls. 105/106)

Em seguida, acrescentou, ainda, a seguinte argumentação: “Quanto ao item 1: é sabido que, no período da elaboração da Proposta Orçamentária, entre os dias 15 de junho até 31 de julho, as Unidades Orçamentárias movimentam-se para definir os recursos orçamentários para o exercício seguinte. Os parâmetros utilizados são aqueles que levam em conta as despesas realizadas no mês de maio, além de considerar também todo o processo de execução de despesas do exercício anterior.

Mesmo assim, o que resulta desse esforço é uma estimativa de despesa um tanto quanto precária, dada as oscilações da economia e dos ajustes contratuais.

Durante a realização do exercício financeiro, diversas despesas prioritárias, sobretudo pagamento de pessoal e outras despesas de manutenção, necessitam de reforço orçamentário, inviabilizando o Distrito Federal da realização de algumas obras ou outros dispêndios de manutenção, que embora prioritários podem aguardar melhor situação orçamentária.

Por isso, necessário se faz a elaboração de créditos suplementares parcial ou integralmente, na forma do art. 43, § 1º, inc. III, da Lei n.º 4.320/64, in verbis: ‘os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei’.

A lei, como se vê, deixa margem para que se interprete como sendo possível não só a anulação parcial, mas também a anulação total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.” (fls. 106/107)

Permite-se discordar do entendimento apresentado. De acordo com o dispositivo citado da Lei, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, “a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.” Dispõe, ainda:

“Art. 43 (...)

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...);

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”

Ocorre que, ao mesmo tempo, dispositivo contido na Lei n.º 2.428/99(Cópia dessa Lei encontra-se

às fls. 44/53 do Anexo I destes autos), art. 10, inc. I, alínea “a”, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de 2000, em conformidade com o disposto nos arts. 149 e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, restringe, assentada em fundamentos do orçamento-programa, a prerrogativa contida na Norma Geral, anteriormente citada, conforme se segue: “Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos:

I – insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que limitada a vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;”

(grifos ausentes do original)

Resta cristalino, pela leitura do supracitado Dispositivo, dois limites para as suplementações in casu: a uma, as suplementações decorreriam da anulação parcial das dotações orçamentárias; a duas, as anulações estariam limitadas a vinte e cinco por cento do valor total consignado à Unidade Orçamentária.

Ante o impasse, cabe questionar se a limitação contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias prevalece diante do disposto na Lei 4320/64, que trata sobre Normas Gerais de Direito Financeiro.

Preliminarmente, é de todo oportuno situar o objeto sob análise no contexto do ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 24, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, tal matéria – Direito Financeiro (O Direito Financeiro abrange tudo quanto na vida financeira do Estado seja suscetível de consideração jurídica. O Direito Financeiro é, pois, o ordenamento jurídico total das atividades financeiras do Estado, as quais compreendem a receita, a despesa, o orçamento e o crédito públicos – Ruy Barbosa Nogueira, Direito financeiro, p.33) – é objeto de legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Senão, observe-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, o art. 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por esses.

Nesse contexto, entende-se que a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, permanece em vigor até a edição da Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Acerca do assunto, cabe colacionar trecho do livro Direito Constitucional, 10ª Edição, de autoria de Alexandre de Moraes, pp. 291/294, a saber:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência complementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais. (STF – Agravo de Instrumento n.º 0149742-0/040-RJ – Rel. Min. Néri da Silveira, j. 20-3-96. No mesmo sentido: FERREIRA, Pinto. Comentários à constituição brasileira. Op. cit. p. 96. v. 2.)

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência complementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

(...)

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;

- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência complementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar);

- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;

- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;

- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (competência supletiva). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para edição de normas de caráter geral, quanto específico. Em relação à inércia legislativa da União, em sede de competência concorrente, decidiu o STF que ‘enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política’. (STF – Pleno – Adin. n.º 903-6/MG – medida liminar – Rel. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção

1, 24 out. 1997, p. 54.155.)

- a competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;

- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Depreende-se do texto que aos Estados-membros é assegurada prerrogativa constitucional de adequar as normas gerais de direito financeiro, contidas atualmente na Lei 4.320/64, às suas peculiaridades locais.

O Prof. Raul Machado Horta (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 2ª Ed. pp.366/367), também, posicionou-se sobre o tema:

“(…) A legislação concorrente, que amplia a competência legislativa dos Estados, retirando-a da indigência em que a deixou a letórica legislação federal no domínio dos poderes enumerados, se incumbirá do afeiçoamento da legislação estadual às peculiaridades locais, de forma a superar a uniformização simétrica da legislação federal.

(...) A lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a efiçoá-la às peculiaridades locais.”

A mesma percepção teve o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FILHO, Manoel G. Ferreira. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. 1. Ed. Saraiva. pp. 189.), quando comentou o § 1º do art. 24 da Carta Fundamental:

“Normas gerais. Em face do texto em estudo, sempre que a competência é concorrente, à União apenas cabe fixar ‘normas gerais’.

Não é fácil conceituar ‘normas gerais’, pelo ângulo positivo. Pode-se afirmar, e corretamente, que ‘normas gerais’ são princípios, bases, diretrizes que hão de presidir todo o subsistema jurídico. Sempre haverá, no entanto, em face de casos concretos, dúvida até onde a norma será efetivamente geral, a partir de onde ela estará particularizando.

Mais fácil é determinar o que sejam ‘normas gerais’, pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é ‘geral’; é, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar.

Realmente são particularizantes as normas que visem a adaptar princípios, bases, diretrizes a ‘necessidades e peculiaridades regionais’, como está na parte final do art. 24, § 3º.” grifos ausentes do original

No que tange ao ordenamento jurídico vigente no Distrito Federal, cabe, primeiramente, ponderar que a lei especial facultada aos Estados-membros, pela Constituição Federal, para disciplinar a matéria sob análise, mediante legislação concorrente, ainda não foi editada, apesar de prevista no § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 149. (...)

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.”

No âmbito do Distrito Federal, existe, sim, ato administrativo normativo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, destinado a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Tal ato administrativo revestiu-se no Decreto n.º 16.098/94, que aprovou as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal.

Referido Decreto, por sua vez, ao dispor sobre Créditos Adicionais, no Capítulo V, estabeleceu, por intermédio do art. 30, que: “A abertura de crédito adicional a ser financiado com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias de órgão diverso daquele a que for destinado o crédito, depende de prévia aquiescência do titular da unidade cedente.”

Percebe-se, então, que o supracitado Decreto, ao disciplinar a questão, repetiu o entendimento manifesto na legislação federal – Lei 4.320/64, qual seja a possibilidade de suportar créditos adicionais mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Cabe, portanto, questionar se tal Decreto teria o condão de suprir a ausência de lei especial estadual, de modo a afeiçoar a matéria revelada na legislação de normas gerais – atualmente, a Lei 4.320/64 – às peculiaridades e às exigências do Distrito Federal.

Entende-se que sim. Entretanto, cabe trazer aos autos ponderações de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª Ed. pp.162) acerca do referido ato administrativo normativo:

“(…) Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.

Decreto independente ou autônomo: é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses proventos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas. (Carlos Medeiros Silva, “O poder regulamentar e sua extensão”, RDA 20/1; A. Gonçalves de Oliveira, “Poder regulamentar”, RDA 42/470; Carlos S. de Barros Jr., “Fontes do Direito Administrativo”, RDA 28/1; Diógenes Gasparini, Poder Regulamentar, São Paulo, 1978, pp. 146 e ss.; Luciano Ferreira Leite, O Regulamento no Direito Brasileiro, Ed. RT, 1986.)

Advirta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto.” (grifos inovados)

Depreende-se, do exposto, que o Decreto n.º 16.098/94 pode dispor sobre normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal, desde que não contrarie lei superveniente que venha a ser editada para disciplinar tal matéria. Editada referida lei, conforme o retromencionado ensinamento de Hely L. Meirelles, in fine, superado estará o decreto naquilo que a contrariar.

A partir dessa constatação, mostra-se oportuno restituir aos autos trecho do Relatório de Auditoria n.º 10/00 (fls. 37/38), que discrimina as alterações ocorridas no disciplinamento da questão no período de 1998/2000:

Lei n.º 1.814/98 – LOA/98	“Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I – abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de vinte por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizada por esta lei, desde que não ultrapasse o equivalente a vinte por cento do valor total de cada subprojeto ou subatividade objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inc. III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; (...)
---------------------------	--

		II – abrir créditos suplementares até o limite de cinquenta por cento das dotações consignadas aos grupos de despesa ‘outras despesas correntes’, ‘investimentos’, ‘inversões financeiras’ e ‘outras despesas de capital’, constantes do subprojeto ou subatividade objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação parcial de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade.”
Lei n.º 2.288/99 – LOA/99		“Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, abrir créditos suplementares: I – com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento do valor global de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta lei, desde que limitada a vinte por cento do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inc. III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;(…) II – até o limite de cinquenta por cento das dotações consignadas aos grupos de despesa ‘outras despesas correntes’, ‘investimentos’, ‘inversões financeiras’ e ‘outras despesas de capital’, constantes do subprojeto ou subatividade objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação parcial de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito do mesmo subprojeto ou subatividade;”
Lei n.º 2.428/99 – LDO/2000		“Art.10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos: I – insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes: a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que limitada a vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; (…) II – insuficiência de recursos relativa aos grupos de despesas outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e outras despesas de capital, constantes dos subtítulos objeto da suplementação, até o limite de cinquenta por cento do valor originalmente aprovado para o grupo de despesa, desde os recursos para esse fim sejam oriundos de anulação de dotações destinadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito da mesma unidade orçamentária.”

Verifica-se que todos os dispositivos legais, citados acima, asseveram que as insuficiências nas dotações orçamentárias poderiam ser suplementadas mediante a utilização de recursos provenientes, in casu, da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Tal disciplinamento assenta-se nos fundamentos do orçamento-programa, conforme entendimento de J. Teixeira Machado Jr (Lei 4.320/64 Comentada – 29ª Ed.), pois “a anulação total de dotações orçamentárias não deveria ser possível porque o programa do qual o projeto é componente exprime objetivo definido em lei e um desejo da comunidade, do qual o orçamento é intérprete. (...) Se o Executivo anula ou pede anulação de um projeto, ele deturpa a expressão das necessidades constantes do orçamento e decorrentes do processo de planejamento.”

Além do mais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem a prerrogativa constitucional de estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício a que se refere, compreendendo, entre outras, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações.

Entende-se, portanto, que na ausência da Lei Complementar a que se refere § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, citada no § 38 desta Instrução, a Lei de Diretrizes Orçamentárias supre o vácuo legislativo, naquilo que disser respeito à organização, estrutura, elaboração e alterações do orçamento, caso disponha de maneira diversa ao nominado Decreto n.º 16.098/94.

A título de ilustração, a própria Lei n.º 2.428/99, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, previu como disposição preliminar:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, em conformidade com o disposto nos arts. 149 e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que compreenderão:

I – as prioridades e metas da administração pública;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações;

IV – (...) (fl. 44)

Por derradeiro, o próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, por intermédio da Decisão 8229/98, acostada às fls. 77/78 do Anexo I destes autos, resolveu:

“VI. alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento:

a) (...)

para que se abstenha de aprovar a abertura de créditos suplementares utilizando fonte em desacordo com o que estabelece a Lei Orçamentária, tendo em vista os créditos adicionais concedidos à Fundação Educacional do DF no exercício de 1997, com recursos originados da anulação total de dotações orçamentárias;”

Ainda no que tange às suplementações orçamentárias, contesta a douta unidade técnica a inobservância dos limites previstos no art. 10, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estatui:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos:

I – (...)

II – insuficiência de recursos relativa aos grupos de despesas ‘outras despesas correntes’, ‘investimentos’, ‘inversões financeiras’ e ‘outras despesas de capital’, constantes dos subtítulos objeto da suplementação, até o limite de cinquenta por cento do valor originalmente aprovado para o grupo de despesa, desde que os recursos para esse fim sejam oriundos de anulação de dotações destinadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito da mesma unidade orçamentária.”

A instrução rejeita a afirmativa apresentada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento no sentido de que, até os limites impostos pelo art. 7º da LOA – Lei n.º 1.814, de 7 de janeiro de 1998, as movimentações financeiras dispensariam autorização legislativa, havendo o órgão suscitado, junto à CLDF, a necessidade de retirada desses limites, atingindo o seu desiderato apenas para o exercício de 2000.

Obtempera o órgão técnico que

“os limites impostos pelo legislador visam tão-somente evitar o desvirtuamento unilateral da Lei Orçamentária, inicialmente aprovada pelo Poder Legislativo. Deve-se entender que a flexibilidade para alterar a Lei de Orçamento, sem prévia autorização legislativa, por intermédio de créditos adicionais, concedida ao Chefe do Poder Executivo, deve buscar preservar ao máximo a autorização popular para a alocação dos recursos públicos, salvaguardando, assim, o Princípio da Prévia Autorização.”

Sob o ângulo das implicações jurídicas, inclusive para o fito de levantar a gravidade do fato e estabelecer a caracterização de ato de improbidade administrativa, faz a instrução os seguintes comentários:

“Registre-se, ainda, que, quando procedidas análises na execução orçamentária da Jurisdicionada – 1º semestre de 2000 – constataram-se dotações para despesas de “obras e instalações” apropriadas em algumas “Atividades” a cargo da Entidade. Tais irregularidades foram explicitadas à fl. 39, e reproduzidas nesta oportunidade:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Lei Orçamentária
12.122.0100.2381.0001	459051	6.500.000,00
12.361.2100.2708.0001	459051	29.657.031,00
12.362.2100.2390.0001	459051	7.787.000,00

Sobre o assunto, a Secretaria de Fazenda, assim, posicionou-se:

“(…) a alocação de recursos orçamentários nas naturezas de despesa 4590.51 (obras e instalações) ocorreu por um lapso quando da elaboração da Proposta Orçamentária. Sobretudo pelas razões expostas no preâmbulo dessa Nota Explicativa, tal fato ocorreu em função da falta de informações dos agentes envolvidos no processo orçamentário, notadamente em razão da nova composição da recém criada Secretaria de Planejamento do Governo do Distrito Federal.

Enfatize-se que, na execução do orçamento do presente exercício de 2001, bem como nas próximas elaborações das Propostas Orçamentárias Anuais, tal equívoco, com toda a certeza, não será repetido.” (fls. 107/108)

Diante do reconhecimento do erro, e por parecer oportuno, colaciona-se trecho do Relatório de Auditoria N.º 10/2000, que posiciona o assunto no ordenamento jurídico vigente:

“(…)

Conforme o Manual Técnico de Orçamento, essas despesas são assim definidas:

‘51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central etc.’

Observe-se que as referidas despesas caracterizam-se por um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo.

Para essas despesas, a Lei n.º 2.428/99 (LDO), art. 23, inc. IV, estabeleceu que estariam vedadas, na programação das despesas, a classificação de dotações para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo como atividade.

‘ Art. 23. Na programação de despesa, são vedadas:

(…)

IV – a classificação como atividade de dotações para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;’

Nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias configura-se em instrumento de orientação para estruturação da proposta orçamentária anual.

‘Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(…)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.’

Dispõe ainda:

‘Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(…)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;’

De modo semelhante estabelece a Lei Orgânica do Distrito Federal:

‘Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

(…)

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;’

(fls. 39/40, §§ 53/58)

Por fim, constatou-se, também, que a Lei 2.514/99 e alterações posteriores (Lei Orçamentária Anual – LOA/2000) não continham, entre os seus dispositivos, autorização para o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, abrir, até determinado limite, créditos suplementares, em que pese referida autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 2.428/99, art. 10, incisos e alíneas). Sobre o assunto, não houve manifestação.

Não obstante a referida autorização constar da LDO, a legislação que disciplina a questão é clara em asseverar que o instrumento adequado para tal desiderato é a Lei Orçamentária Anual. Sobre isso, toma-se a liberdade de colacionar trecho do Relatório de Auditoria n.º 10/2000 (fls. 23/89), a saber:

“(…)

A Constituição Federal assim dispõe:

‘Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(…)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.’

No mesmo sentido a Lei Orgânica do DF estabelece:

‘ Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(…)

§ 11. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição:

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares;’

A Lei n.º 4.320/64:

‘Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;’

A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias assim estabelece:

‘ Art. 9º (...)

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizadas na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão ...’

Observa-se, então, que o instrumento legal apropriado para conter a referida autorização é a Lei Orçamentária Anual, que é o instrumento básico de detalhamento financeiro das receitas e das

despesas para o exercício subsequente ao de sua aprovação.

Ressalte-se, ainda, o disposto na Constituição Federal:

‘ Art. 167. São Vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;’

Logo, as suplementações orçamentárias, realizadas mediante decreto e efetivadas no decorrer do 1º semestre do corrente exercício, não detinham prévia autorização legislativa para serem realizadas.” (fls. 41/42)

Ao final da Nota Explicativa, a Secretaria de Fazenda fez constar, ainda, as seguintes considerações: “(...)

Como corolário dessas afirmações, a Secretaria de Fazenda e Planejamento deixa claro que bem entendeu e por isso mesmo acata plenamente a recomendação do egrégio Tribunal de Contas para que se abstenha de aprovar créditos em desacordo com a legislação pertinente (LDO e LOA). Estando assim devidamente esclarecidas as questões técnico-jurídicas e ainda mais com a orientação repassada pela colenda Corte de Contas é que se afirma, peremptoriamente, que estes fatos jamais serão repetidos.

Pelas razões expostas, e entendendo mesmo ser esta a oportunidade ofertada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal para falar no processo – como se fosse uma verdadeira defesa prévia -, pugna-se pela aceitação destas razões como bastantes e suficientes para aclarar a questão, dando-se o procedimento por encerrado no que diz respeito a esta Secretaria de Estado.

Assim procedendo, estará essa excelsa Corte de Contas, mais uma vez, praticando a mais pura e lídima justiça.” (fls. 108).

Frente a situação ora exposta, cabe colacionar trecho da Informação 23/99 – Processo 916/99, por pertinente:

“(...)

17. O descumprimento da Lei Orçamentária e a aplicação irregular dos recursos públicos estão, perfeitamente, caracterizados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

18. A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre o assunto no art. 10, inciso XI:

‘Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI – liberar verba pública sem estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;’

19. O Código Penal Brasileiro, no Título XI, Capítulo I, que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração, estabelece que:

‘Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.’

20. Segundo o entendimento de Damásio E. de Jesus, em sua obra ‘Código Penal Anotado’ (atualizado pela CF/88, 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 773/774), a conduta ‘Consiste em o sujeito, funcionário público, dar aos fundos públicos aplicação diversa da determinada ou autorizada por lei.’, e ainda acrescenta: ‘Elemento normativo do tipo:

É necessário que exista lei orçamentária regulamentando a aplicação do recurso financeiro. O tipo exige que a aplicação se dê de forma ‘diversa da estabelecida em lei’. Se de acordo, o fato é atípico. Não se trata de desatuação a qualquer lei, mas à lei orçamentária (original ou suplementação). Nesse sentido: RT, 617:398.’

‘Desvio de verbas e peculato:

Diversamente do que ocorre no peculato, no crime de desvio de verbas ou rendas o sujeito não visa o seu próprio favorecimento ou de terceiro, em detrimento da Fazenda Pública, uma vez que o objeto material, embora irregularmente, é empregado em benefício da própria Administração Pública.’

‘Momento consumativo:

Ocorre com a aplicação indevida das rendas ou verbas. Não basta a simples indicação ou destinação sem execução.’

‘Elemento subjetivo do tipo

É o dolo, vontade livre e consciente de aplicar diferentemente de sua destinação específica as rendas ou verbas de natureza pública. Não se exige nenhum fim específico, não sendo necessário, por isso, o intuito de lucro.’

21. O Gestor Público dispõe de instrumentos legais (os créditos adicionais) para, dentro dos limites permitidos, adequar os seus créditos orçamentários às suas necessidades, viabilizando, assim, a execução da despesa de acordo com a Lei de Orçamento.

22. Com base nos dispositivos legais retromencionados e no entendimento do renomado Autor, os atos praticados, mesmo que não tenham gerado prejuízo aos cofres públicos, podem ser enquadrados como crime e os responsáveis podem ser obrigados a prestar os devidos esclarecimentos.” (fls. 68/70 dos autos originais)

Ante todo o exposto, e diante da nova realidade que se coloca quanto à responsabilidade pela gestão fiscal, cabendo, inclusive, nesse novo contexto, missão relevante às Cortes de Contas, sugere-se:

a) representar ao Governador do Distrito Federal e à Câmara Legislativa sobre as irregularidades apontadas, nos termos do art. 170 do Regimento Interno desta Casa;

b) oficiar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, encaminhado cópia destes autos àquele Órgão, em atenção ao Ofício n.º 296/PG, de 17/07/96;

c) aplicar multa ao Sr. Valdivino José de Oliveira – Secretário de Fazenda, por reiterado descumprimento de dispositivo legal, uma vez concedida audiência para apresentar razões de justificativa, nos termos da Emenda Regimental N.º 3/99;

d) comunicar a 5ª Inspeção de Controle Externo sobre os fatos ora relatados.”

No seguinte tópico, pertinente à análise das obras de construção do Centro de Ensino Especial de Santa Maria, da Escola Classe Vale do Sol e do Centro de Educação Infantil do Gama, que haviam sido interrompidos por razões várias, a instrução comenta as irregularidades constatadas, não antes de afirmar que

“de maneira geral, os problemas decorreram do tripé: falta de planejamento, fiscalização ineficiente e execução de orçamentos irrealis.”

No caso do Centro de Ensino Especial de Santa Maria, a instrução identifica e comenta as cinco irregularidades detectadas:

1 – erro na apuração da base de cálculo da multa contratual – neste particular a jurisdição informa que foram providenciados os acertos e incluída a diferença no processo de dívida ativa relativa à penalidade imposta à contratada;

2 – antecipação do pagamento de despesas – ponto esse devidamente desenvolvido no Relatório de Auditoria nº 10/2000, e afinal admitido pelo órgão de origem. A instrução comenta a expressa

vedação à antecipação de pagamento, sugerindo a aplicação de multa aos Engenheiros Graciliano Marques de Carvalho e Adalúcia Tiburtino de Oliveira, com substrato no art. 182, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal;

3 – negligência administrativa – que, pela falta de manutenção e vigilância da obra, enquanto esteve paralisada, bem como liquidação indevida de despesas, ocasionaram prejuízos estimados em R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais). Neste caso sugere a instrução a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos da Emenda Regimental nº 03/99;

4 – adição de serviços sem as justificativas correspondentes – com um custo estimado em R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Sugere-se sejam solicitados os esclarecimentos pertinentes;

5 – falhas na preparação de orçamentos necessários ao início de procedimentos licitatórios. A douta unidade técnica expõe, neste particular, os seus comentários:

“No que diz respeito à quinta e última irregularidade, falhas na orçamentação, cabe registrar que tal problema já foi detectado anteriormente, quando da instrução do Processo – TCDF 1192/98.

Conforme parágrafo 116 do Relatório de Auditoria (fl. 50), a Jurisdicionada não atentou em observar, com o devido cuidado, o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, que condiciona a licitação de obras à existência de orçamento detalhado em planilhas para discriminar a composição de todos os custos unitários. A própria DEA, conforme indicado, confirma essa constatação, quando assevera que “... uma análise mais criteriosa da planilha orçamentária nos apresenta uma realidade diferente...” e adiciona “... a planilha de orçamento estimado, elaborada pela DEA e que é parte integrante do processo licitatório, é peça meramente informativa e normativa para homogeneização das planilhas que serão apresentadas pelas empresas participantes do certame, e como tal, não pode ser tomada como um valor estatístico a ser utilizado como base de empenho, conforme observação constante da mesma.” (fls. 50) Percebe-se, então, certo descuido, por parte da FEDF, em atender tal dispositivo legal com a presteza que se faz necessária, o que tem ocasionado distanciamento, às vezes demasiado, entre o orçamento elaborado e a realidade das obras executadas.

Não é por menos que esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão 10156/99, já havia determinado à FEDF que se abstivesse de dar início a procedimentos licitatórios sem que dispusesse, previamente, de projetos básicos que estabelecessem com clareza e precisão o que se pretende contratar, além de orçamento detalhado, elaborado de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93. Adicionalmente, evitasse a contratação de obras no regime de empreitada por preço global, enquanto não fossem sanados os problemas ocorridos na elaboração dos projetos básicos e das planilhas de quantitativos (item V, “a” e “b”).

A Jurisdicionada, todavia, apresentou os seguintes argumentos nesta oportunidade:

“(...)

No Relatório em referência, o seu ilustre signatário faz sucessivas críticas pelo fato das obras inspeccionadas terem sido licitadas somente com o projeto básico, o que, em seu entendimento, acarretaria dificuldades para os empreiteiros, por ocasião do desenrolar das obras.

A FEDF utilizou em seus Editais essa prática, com arrimo no art. 7º - I da Lei n.º 8.666/93, fornecendo aos licitantes o projeto básico, contendo os elementos necessários e suficientes para que os interessados pudessem realizar a correta avaliação do custo do empreendimento. Acompanha sempre esse projeto básico o orçamento detalhado do custo global da obra.

Além disto, sempre foi exigida dos licitantes visita ao local da obra, a fim de que pudessem avaliar as condições físicas da área destinada ao serviço licitado. Constando, ainda, do edital de licitação a seguinte informação: ‘não caberá a contratada a alegação de desconhecimento ou omissões em orçamento.’

Por estas razões, não se pode aceitar a imputação constante do item 71 do Relatório em epígrafe, onde está afirmado que as obras de construção do Centro de Ensino Especial de Santa Maria, da Escola Classe Vale do Sol e do Centro de Educação Infantil do Gama, tiveram suas obras abandonadas pelas empresas contratadas, ‘em razão de falhas na elaboração de projetos e orçamentos (fase pré-executiva)’.

Cumprir informar que a FEDF executou sob sua administração, no período de 1995 a 1999, um total de 188 (cento e oitenta e oito) obras de construção, reforma e/ou ampliação. Desse total, 21 (vinte e uma) tiveram seus projetos e/ou planilhas orçamentárias modificadas e somente 03 (três) foram paralisadas, correspondendo a um percentual de 11,17% e 1,6%, respectivamente.” (fl. 126)

Diante dos argumentos apresentados, entende-se suficiente reiterar a posição defendida no § 152, à fl. 55, do Relatório de Auditoria, com as modificações que se fizerem necessárias, a saber: “... Com o objetivo de impedir que situações como as aqui encontradas perdurem ainda mais, vislumbra-se como única opção determinar à FEDF que só realize licitação quando julgar dispor de todos os elementos necessários à execução de um orçamento realista, onde somente situações imprevisíveis de fato possam vir a ocasionar problemas durante a execução das obras. Para que isso ocorra é necessário que a licitação só tenha início após a elaboração, pelo menos, da sondagem do terreno e dos projetos de terraplanagem e fundações, cujas inexistências vêm sendo a causa das inúmeras paralisações e prorrogações de prazo das obras auditadas por esta Diretoria, não só na FEDF, como também na FHDF.”

No que se refere à Escola Classe Vale do Sol, a instrução alerta para a existência de três irregularidades: 1 - prejuízos decorrentes da falta de manutenção durante o período de paralisação das obras – com prejuízo estimado em R\$ 66.722,67, e cujas justificativas são idênticas às apresentadas na unidade de ensino anterior e, de igual, sugere a instauração de TCE;

2 - orçamentação de serviços já realizados – neste ponto a instrução acolhe as justificativas apresentadas;

3 - falta de Termo de Recebimento Definitivo da obra – a instrução, neste aspecto, argumenta:

“Sobre a questão, cabe registrar, ainda, a existência de medida global, adotada por este Tribunal, que interfere nas Contas Anuais relativas ao Órgão, conforme Decisão n.º 9201/00, Processo n.º 4478/96, ao obrigar a inclusão na Prestação de Contas Anual relatório contendo informações específicas sobre as atividades desenvolvidas para solucionar eventuais pendências relativas às Cartas de “Habite-se” dos imóveis sob sua responsabilidade.”

Com relação ao Centro de Educação Infantil do Gama, foram anotadas as seguintes irregularidades:

1 - ausência de levantamento dos serviços executados à época da paralisação da obra – neste aspecto aponta-se para as ações corretamente implementadas pelos fiscais da obra, que realizaram levantamento de serviços não realizados e determinaram a aplicação de multa de R\$ 24.653,88. A questão, portanto, foi resolvida a contento;

2 - prejuízos decorrentes da falta de manutenção durante o período de paralisação das obras – de forma idêntica aos casos anteriores, pugna a instrução pela instauração de Tomada de Contas Especial referente ao prejuízo estimado em R\$ 123.601,04;

3 - orçamentação de serviços já realizados – segundo a instrução, “Entende-se desnecessário propor, nesta oportunidade, qualquer medida a respeito, tendo em vista a sugestão de converter os autos em Tomada de Contas Especial, anteriormente citada.”

Outro ponto abordado pela Informação da 2ª ICE refere-se a obras de engenharia executadas em dois contratos de manutenção de próprios da FEDF.

Além disso, constataram-se despesas com aquisição de equipamentos e material permanente realizadas também em contratos de manutenção.

A Fundação Educacional, instada, apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes (fls. 134/136). Busca, em suas explicações, vincular as obras efetivadas à manutenção preventiva e corretiva.

A instrução, arriando-se em trecho do Relatório de Auditoria nº 10/2000, contesta os argumentos apresentados, e completa:

“Do exposto, cabe acrescentar, apenas, que, quanto à exemplificação trazida pela Jurisdicionada, tal situação deixa transparecer possíveis falhas de planejamento, quanto à necessidade de se identificar, previamente, localidades onde a demanda supera a oferta de vagas e, conseqüentemente, adotar as medidas necessárias à resolução do problema. Registre-se que essa questão será abordada no tópico subseqüente.

Ressalte-se, ainda, que as irregularidades ora apontadas enquadram-se nas considerações feitas no § 62 destes autos.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, mantém-se o entendimento de que as despesas em análise não poderiam ter sido realizadas sob o amparo dos mencionados contratos de manutenção e que, portanto, são irregulares.

Do exposto, cabe sugerir à eg. Corte de Contas que determine à Secretaria de Educação observar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei Orgânica do DF e art. 2º da Lei 8666/93.

Ademais, pela prática de ato com grave infração à norma legal, compete propor à eg. Corte de Contas a aplicação de multa à Sra. Maristela de Melo Neves - Diretora Executiva da FEDF, nos termos da Emenda Regimental n.º 03/99.

Cabe, ainda, representar ao Governador do Distrito Federal e à Câmara Legislativa sobre as irregularidades apontadas, nos termos do art. 170 do Regimento Interno desta Casa, além de oficiar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, encaminhado cópia destes autos àquele Órgão, em atenção ao Ofício n.º 296/PG, de 17/07/96;

Por fim, vincular o presente Processo à Prestação de Contas da Entidade (Anual de 1999, Processo n.º 1229/00; Extraordinária de 2000, Processo n.º 500/01).”

A abordagem seguinte prende-se à análise da adequação do sistema construtivo das escolas provisórias, quanto aos aspectos técnico-pedagógicos e à qualidade dos materiais empregados na construção (conforme referenciado nos parágrafos 168 a 213, vistos às fls. 59/69).

De acordo com o relatório de auditoria deste processo, existiam diversas escolas provisórias em funcionamento, algumas há mais de dez anos.

Constatando inúmeros problemas, a equipe de auditoria questionou a utilização de tais escolas, enfocando a qualidade do material empregado e, especialmente, tendência à perenização destas unidades de ensino em vista da ausência de previsão para a construção da escola definitiva.

Considerando-se as ponderações do relatório de auditoria, apresentou a jurisdicionada as suas justificativas. Estas prenderam-se a aspectos próprios e inerentes à engenharia, buscando justificar tecnicamente a opção dos materiais empregados. Aqui a instrução assevera:

“Entende-se que os esclarecimentos apresentados, nesta oportunidade, não deixam de ser oportunos, porém, no entendimento deste Analista, insuficientes para propiciar, cabalmente, formação de juízo a respeito. Ressalte-se, todavia, que questão de não somenos importância não foi abordada, qual seja a adequação técnico-pedagógica dessas escolas de “madeirit”. Sendo a qualificação do processo de ensino-aprendizagem premissa fundamental, possíveis aspectos negativos, decorrentes do tipo de material empregado no sistema construtivo, deveriam estar sendo identificados e, conseqüentemente, avaliados quanto ao grau de influência negativa sobre o referido processo. De que adianta ter alunos matriculados nas escolas, se o ambiente físico dessas escolas não propicia o cumprimento adequado de sua missão! Sobre tal aspecto, inclusive, quando da realização da auditoria, a FEDF, mesmo que de forma bem sucinta, assim, manifestou-se:

“A Divisão de Engenharia e Arquitetura não realizou nenhum acompanhamento sistemático com o objetivo de avaliar os aspectos técnico-pedagógicos das escolas provisórias. Entretanto, diante das observações realizadas em vistorias de acompanhamento das obras, podemos constatar que elas apresentam um certo conforto térmico e acústico, proporcionado pelo forro instalado e pela ventilação cruzada adotada na distribuição de janelas.

Quanto à segurança, em detrimento do material utilizado, as escolas são dotadas de cercas, dificultando o ingresso de pessoas estranhas e evasão de alunos, resguardando, assim, a comunidade escolar. Até a presente data, não tomamos conhecimento de nenhum registro de arrombamento nessas escolas.

Quanto à durabilidade, registramos a existência de salas provisórias em funcionamento há mais de três anos, à exemplo da Escola Classe 63 do Condomínio Privé – Ceilândia/DF.” (fl. 68, § 209)

Percebe-se, pelos esclarecimentos prestados, conforme, inclusive, asseverado pela Equipe de Auditoria (§ 210, fl. 68), que as condições físicas dessas escolas poderiam estar, de alguma forma, influenciando negativamente o rendimento dos alunos.

Tal fato motivou, naquela oportunidade, reunião com a Diretora do Departamento Geral de Pedagogia, onde foi solicitada avaliação técnico-pedagógica, que demonstrasse o rendimento escolar dos alunos matriculados nas escolas de “madeirit” frente ao rendimento escolar dos alunos matriculados em escolas definitivas. A Diretora informou que não havia referida avaliação, porém, reconhecendo a importância de tal informação, comprometeu-se a elaborar Circular para coletá-la e encaminhá-la a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, reitera-se a sugestão de recomendar à Secretaria de Educação que encaminhe a esta Casa material relativo ao desempenho dos alunos matriculados nas escolas de “madeirit”, comparativamente ao desempenho dos que estudam em escolas definitivas, sem prejuízo de sugerir, ainda, a inclusão de ponto específico em futura fiscalização na Secretaria de Educação, com o objetivo de verificar a adequação do sistema construtivo das escolas de “madeirit”, quanto aos aspectos de custos, tempo de construção, perdas de material e interferência no processo de ensino-aprendizagem.”

Outro tópico tratado na instrução da 2ª Inspeção pertine a falhas nos orçamentos para construção das escolas provisórias.

A auditoria apreciou os orçamentos preparados pela Divisão de Engenharia e Arquitetura – DEA para construção das escolas de madeirit, identificando diversas inconsistências e os prejuízos conexos.

As justificativas da FEDF nada acrescentam, a par de admitir a falha. A instrução propõe, deste modo, a conversão em TCE. Propõe, ainda, determinação ao órgão para que “... providencie o registro dos projetos das escolas provisórias no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-DF e encaminhe documento hábil a esta Corte que comprove a providência adotada.”

A última questão veiculada nos autos refere-se ao descumprimento de decisões do Tribunal, devidamente compendiadas e desenvolvidas no Relatório de Auditoria nº 10/2000. A instrução informa:

“Neste tópico, a Equipe de Auditoria explicitou irregularidades cometidas, reiteradamente, pela FEDF, em que pese já terem sido objeto de determinações e recomendações desta Corte de Contas, quando esta proferiu as Decisões 8229/98 e 10156/99, respectivamente.

Conforme Relatório de Auditoria n.º 10/2000 (fls. 78/79), foram estas as irregularidades cometidas pela Jurisdicionada:

“(…)

2. a unidade ‘verba’ continua sendo utilizada nos orçamentos, mesmo para materiais e serviços que

podem ser quantificados conforme pode-se verificar nos orçamentos acostados às fls. 118\* a 124\*, 154\* a 156\*, 206\* a 210\*, 213\* a 217\* e 427\* a 447\*;

3. o pagamento das faturas não está condicionado à efetiva prestação da totalidade dos serviços previstos na etapa correspondente, visto que foram detectados o pagamento antecipado de diversos serviços conforme demonstrado nos §§ 108, 118 e 219 “e”;

4. não foi verificada, na maioria dos processos analisados, a expedição de boletins de medição para efeito de pagamento de faturas de obras ou serviços;

5. foi observada a ausência de formalização de termo aditivo ao contrato no caso de inclusões e supressões de serviços, conforme § 219 “i”;

6. não foi possível observar o cumprimento do disposto no § 1º do art. 57 da lei 8.666/93, vinculando a concessão de prorrogação de prazo à comprovada ocorrência de motivos que tenham causado atrasos às obras, vez que, continuou havendo concessão de prorrogações de prazo sem que o prazo pactuado tenha sido inviabilizado já que os pagamentos têm sido feitos de acordo com o cronograma físico-financeiro;

7. não foram encontrados nos processos todos os documentos necessários ao entendimento dos fatos ocorridos durante o andamento da obra. Faltam cronogramas atualizados, motivação para atos praticados, como justificativa para a inclusão ou exclusão de serviços, falta de pareceres técnicos (“f” § 219).

8. os diários de obras continuam bastante incompletos e não refletem o andamento da obra.” (fls. 78) - os asteriscos indicam folhas dos Anexos ao Processo.

Naquela oportunidade, a Equipe de Auditoria, ainda, acrescentou:

I- “(…)

II- Também foi observado o descumprimento de partes da Decisão superveniente, Decisão 10156/99, por meio da qual o Tribunal deliberou:

III- ratificar os termos da Decisão 11.116/96, informando à FEDF que não deve ser utilizada, em seus orçamentos, unidade verba para materiais e serviços que possam ser quantificados;

IV- determinar à FEDF que:

a) se abstenha de dar início a procedimentos licitatórios sem que disponha, previamente, de projetos básicos que estabeleçam com clareza e precisão o que se pretende contratar e de orçamento detalhado, elaborado de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93;

b) evite a contratação de obras no regime de empreitada por preço global enquanto não forem sanados os problemas ocorridos na elaboração dos projetos básicos e das planilhas de quantitativos;

2. condicione o pagamento de faturas de etapas de obras executadas à conformidade das informações registradas no respectivo Atestado de Execução, emitido nos termos do art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 16.098/94 e a despesa regularmente liquidada (art. 58 e §§);” (fl. 79, § 230)

Diante desse quadro, a Equipe de Auditoria, assim, concluiu:

V- “(…)

VI- Conforme exaustivamente explanado neste trabalho, a falta de projetos básicos consistentes é a origem dos problemas enfrentados na fase de execução das obras, problemas esses que vêm causando atrasos na conclusão dos serviços, concessão de termos aditivos de prazo e de valor e abandono de canteiros de obras pelas firmas contratadas que, muitas vezes, conforme apurado por esta equipe de auditoria, redundaram em prejuízo para os cofres públicos.

VII- As determinações anteriores desta Casa acerca da elaboração de projetos básicos consistentes e dos demais itens supratranscritos não surtiram os efeitos desejados. As obras continuam sendo licitadas por preço global, embora não se disponha de projetos com quantidades e especificações de todos os serviços bem definidas. Em nenhum dos processos de pagamento analisados foi encontrado o atestado de execução a que se refere a alínea “c” retrotranscrita.

VIII- Persiste a situação que se apresentava quando da realização da auditoria anterior, apesar de a FEDF ter se comprometido em modificar seus procedimentos de forma a atender às determinações desta Casa.

IX- Conforme verificado neste trabalho, os problemas enfrentados na fase de execução das obras é, na maioria das vezes, proveniente da ausência de projeto de fundações, visto que é muito imprecisa a determinação das quantidades dos itens que compõem esses serviços em virtude das variáveis envolvidas.

X- Em vista dos fatos relatados, principalmente dos prejuízos resultantes da falta de projetos bem elaborados, considera-se bastante oportuno, com base nos princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, determinar à FEDF que, somente autorize a licitação de obras de engenharia, quando estiver de posse do laudo de sondagem do terreno e do projeto de fundações, no caso de a obra envolver esses serviços.

Cabe ainda ressaltar que as determinações desta Casa, aqui mencionadas, foram objeto de debate em mesa redonda realizada por esta Divisão de Auditoria no mês de dezembro de 1999, contando, inclusive, com a participação dos atuais responsáveis pela ocorrência das impropriedades apontadas neste relatório. “ (fl. 80, §§ 231/236)

Concedida a oportunidade para que a Jurisdicionada apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes, conforme Decisão 9618/00, esta, assim, procedeu:

“(…)

A FEDF passou por sérias dificuldades, como carência de pessoal, proibição de contratação, mudança de governo, além de um processo de extinção, entre outros problemas, que de certa forma contribuíram para o não atendimento de forma satisfatória às recomendações proferidas nas mencionadas Decisões.

Cumprido esclarecer que esta Secretaria de Estado de Educação, órgão sucessor da FEDF, está adotando medidas visando a atender às recomendações feitas por essa Corte de Contas.

Informamos que os esclarecimentos aqui prestados foram efetuados pelo Sr. Odilon de Paula Tavares gerente da Gerência de Engenharia e Arquitetura, exonerado do cargo no dia 25 de junho de 2001, quando então assumiu esta gerência o Sr. Ronaldo Borges Coelho, que assina o presente documento.” (fl. 139)

Ante o exposto, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem motivo, satisfatoriamente, justificado, compete propor à eg. Corte de Contas a aplicação de multa à Sra. Maristela de Melo Neves – então Diretora Executiva da FEDF, nos termos da Emenda Regimental nº 03/99.”

O duto órgão técnico propõe, ao final, as medidas apresentadas às fls. 313/315, com o endosso do Sr. Diretor da Divisão de Auditoria e do Sr. Inspetor.

É o relatório.

VOTO

Envereda a instrução, no desiderato de desdobrar as delicadas questões postas desde o relatório principal destes autos, uma trilha técnica bastante adequada e uniforme.

Nada obsta seja mantido o item IX, letra “a”, das sugestões apostas no Relatório de Auditoria nº 10/2000, fl. 89, recomendando-se à jurisdicionada “a adoção de providências, no sentido de envidar esforços para garantir recursos financeiros suficientes à construção de escolas, em especial nas regiões tidas como críticas.”

A discussão pertinente à execução orçamentária no âmbito da Fundação Educacional é colocada em

um plano bastante complexo, e entendo, nesse contexto, correto o posicionamento externado quanto à competência legislativa no que se refere à regulação orçamentária, devendo prevalecer as normas de dicção distrital em relação às produzidas no âmbito federal.

Discordo, a princípio, da afirmativa (par. 59/60 de fl. 266), no sentido de que a autorização para o Chefe do Poder Executivo movimentar os créditos suplementares deva constar da LOA, mesmo que já conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO, assim entendo, tem precedência, devendo ser observada nesse aspecto.

A instrução comenta diversas irregularidades cometidas na execução do orçamento, merecendo relevo, de início, a anulação integral de 36 subprojetos para a cobertura de suplementações.

O fato sobressai das limitações apontadas ao poder de suplementação orçamentária. A LDO é bastante clara quando, a par de autorizar as movimentações mediante decreto do Poder Executivo, estabelece "... o limite de cinquenta por cento do valor originalmente aprovado para o grupo de despesa, desde que os recursos para esse fim sejam oriundos de anulação de dotações destinadas aos mencionados grupos de despesa, no âmbito da mesma unidade orçamentária." (art. 10, inc. II).

A obediência ao tripé: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a lei orçamentária anual (leis orçamentárias em sentido amplo), é de caráter cogente para o gestor da res publica. O orçamento deve ser cumprido nos moldes aprovados pelo Legislativo, atendendo assim, ainda que indiretamente, a vontade da população. Tal obrigação, portanto, é ínsita aos estados democráticos.

Afinal, as leis orçamentárias, no dizer de Alfredo Becker, é "... o produto legislativo mais importante para a sobrevivência do Estado". (Becker, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3.ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 231.)

Por isso, a anulação total de subprogramas da lei orçamentária desvirtua o referido caráter democrático. Promove-se, com esse expediente, a inutilidade da ação do legislador, que conduziu o processo mediante debates, discussões, consultas e pareceres, dentro do jogo político que legitimará a conduta orçamentária dos administradores públicos.

A instrução, neste ponto, sustenta a existência de crime de improbidade administrativa e sugere a aplicação de multa.

Apreciando os autos com o devido cuidado, no entanto, entendo que alguns comentários são necessários, visando a busca da necessária ponderação nas decisões deste órgão de controle externo.

Em primeiro lugar impressionou-me o argumento da SEFP, no sentido de que "... necessário se faz a elaboração de créditos suplementares parcial ou integralmente, na forma do art. 43, § 1º, inc. III, da Lei n.º 4.320/64, in verbis: 'os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei'.

A lei, como se vê, deixa margem para que se interprete como sendo possível não só a anulação parcial, mas também a anulação total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais." (fls. 106/107) É inconteste que, admitindo a linha de argumentação apresentada pelo órgão técnico, as leis distritais limitadoras do poder de suplementação devam prevalecer sobre as normas federais. No entanto, esse entendimento, salvo engano, apenas posteriormente foi firmado de forma definitiva pelo Tribunal. Além disso, há uma certa coerência na afirmação de imprevisibilidade, porque deixou-se de arrecadar parcelas substanciais do orçamento, quando não se concretizou a fonte de recursos pertinente à alienação de ações.

Dificultou-se, deste modo, o cumprimento do orçamento, valendo repetir aqui a assertiva de Becker para tais situações, no sentido de que

"...o Estado não viveu no ritmo vital que antevira e desenhara". (Ob. Cit., p. 234.)

Assim, entendo que a jurisdicionada agiu com esteio em norma de redação clara, que autorizaria o expediente de anulação total de dotações orçamentárias. O administrador, obrigado a agir prospectivamente no atendimento do interesse público, e não dispondo muitas vezes de tempo hábil para uma cuidadosa análise de todas as situações que lhe são postas, pode muitas vezes inobservar a determinação mais correta da lei sem, no entanto, deixar de agir com um mínimo de razoabilidade. É o que me parece neste caso.

Tenho como pertinente a mudança de governo como obstáculo para uma segura ação dos gestores. Acredito que a Intersecção de ordens governamentais distintas e diametralmente opostas em suas concepções partidárias e filosóficas possa, de fato, interferir expressivamente no impulso inicial das políticas públicas ascendentes, com o que a transição não chega a ser um processo suave.

Além disso, a Decisão nº 8.229/98, apontada pela instrução em seu parágrafo 51, não desvirtua estas conclusões, porque o decisum fora prolatado no governo precedente.

Deixo, assim, de acolher a proposta apresentada neste particular.

No que se refere à complementação de obras paralisadas, no entanto, acolho a argumentação da 2ª ICE tendente à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, entendendo que há severos indícios de prejuízos ao patrimônio público.

Outro ponto abordado pela Inspeção diz respeito à execução de obras sustentadas em contratos de manutenção.

A irregularidade está firmemente caracterizada. No entanto, aproveito a fundamentação acima apontada para compreender a dificuldade em dar continuidade ao complexo trabalho da Secretaria de Educação. Por outro lado, observando o quadro de fl. 286, vejo que as obras ali encampadas destinam-se a garantir a continuidade do ensino público, o que entendo deva ensejar apenas a devida orientação. O tema relativo às escolas provisórias é estritamente técnico, e a instrução delinea com detalhe as minúcias pertinentes, as quais acolho integralmente.

Quanto às falhas nos orçamentos para as escolas provisórias, de teor igualmente técnico, os aspectos detalhadamente expostos pela ICE levam-me a acolher a proposta de conversão em TCE, em que poderá ser melhor aclarada a questão sob o ponto de vista da perda patrimonial.

A abordagem a que me propus nestes autos, assim compreendo, me levam a relevar, excepcionalmente, a multa sugerida para a inobservância de decisões desta Corte, e que estaria direcionada à Sra. Maristela de Melo Neves.

E o faço sem qualquer dúvida. O acompanhamento do trabalho dos jurisdicionados nos últimos anos permitiu-me constatar o aperfeiçoamento da execução de seus serviços, de modo a evitar a repetição de situações semelhantes.

Ademais, a ação dos agentes do controle deve ser feita buscando seguir o princípio da aderência a diretrizes e normas gerais, visando ao fiel cumprimento das diretivas de políticas públicas e acatamento de leis e regras em geral. No entanto, muitas vezes o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, mas com a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e consequências da decisão, sendo capaz, provavelmente, de encontrar solução otimizada em relação à que foi aplicada. Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas juridicamente razoáveis, e ações que não tiveram o rendimento ótimo por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevisíveis.

Levo em consideração que as normas de gestão financeira e patrimonial, embora aplicadas de forma equivocada, contaram com critério interpretativo, bem como que os esclarecimentos ofertados pelos titulares da Secretaria de Fazenda e Secretaria de Educação demonstram, de um lado, as dificuldades estruturais encontradas à época em foram realizadas as despesas e, de outro, o propósito de fazer as correções necessárias. Penso, assim, que a dispensa de aplicação de multa é medida salutar e condizente

com a atual proposta das Cortes de Contas, centrada em um espírito de colaboração e aperfeiçoamento constantes. Por fim, parece-me que a fiscalização realizada, por si só, já teria alcançado o efeito pedagógico necessário.

Pelo exposto, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I - conheça do Relatório de Auditoria n.º 10/2000 e da Informação n.º 46/2001, acostados às fls. 23/89 e 251/315, respectivamente;

II - considere parcialmente satisfatórias as Razões de Justificativa encaminhadas;

III - ordene, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar N.º 01/94, com a redação dada pela Emenda Regimental N.º 04/99, a conversão, em autos apartados, em Tomada de Contas Especial dos seguintes tópicos:

a) "Complementação de Obras Paralisadas" (fls. 42/55 e 269/286), concedendo, desde já, prazo de 60 dias para apresentação de defesa por parte da Sra. mencionada no § 80 desta Informação, com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 351.323,71 (§§ 77, 92 e 99), apurado nestes autos;

b) "Falhas nos Orçamentos para Construção das Escolas Provisórias" (fls. 69/76 e 301/310), concedendo, desde já, prazo de 60 dias para apresentação de defesa por parte do(as) Senhor(as) mencionados no § 139, "a" desta Informação, com vistas ao ressarcimento do prejuízo de R\$ 45.276,85 (§ 136), apurado nestes autos.

IV - determine à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 dias,;

a) providencie o registro dos projetos das escolas provisórias no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/DF, providência essa a ser convalidada em ulterior fiscalização na Entidade;

b) encaminhe a esta Casa as justificativas para o acréscimo dos serviços identificados no § 115 do Relatório de Auditoria nº 10/2000 (fl. 50), relatadas, também, nos §§ 81/82 destes autos;

V - determine à Secretaria de Educação, em observância aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, que somente realize licitação após a elaboração de sondagem do terreno e de projetos de terraplanagem e fundações, quando estes serviços estiverem previstos no orçamento;

VI - determine à Secretaria de Educação que passe a observar o contido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei Orgânica do DF e art. 2º da Lei 8.666/93, em virtude do disposto no tópico "Obras de Engenharia Executadas em Contratos de Manutenção" (fls. 55/59 e 286/291) destes autos;

VII - recomende à Secretaria de Educação que:

a) envie esforços, de modo a garantir os recursos financeiros suficientes a atender as demandas contempladas na Lei Orçamentária, em especial a construção de escolas nas regiões identificadas como críticas;

b) encaminhe, assim que disponível, a esta Casa material relativo ao desempenho dos alunos matriculados nas escolas de "madeirit", comparativamente ao desempenho dos alunos que estudam em escolas definitivas, conforme relatado no § 211, fl. 68, e § 133, fl. 301;

VIII - determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento que passe a observar as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em especial os dispositivos que tratam dos limites para as suplementações orçamentárias e da programação de despesas, conforme, inclusive, objeto da Decisão 8.229/98;

IX - cientifique a 5ª Inspeção de Controle Externo acerca das irregularidades apontadas no tópico relativo à "Previsão e Execução Orçamentária" (fls. 253/269);

X - determine a vinculação deste processo às Prestações de Contas da Fundação Educacional do DF, exercícios de 1999 e 2000, Processos nº 1.229/2000 e 500/2001, nesta ordem;

XI - autorize a inclusão de ponto específico no escopo de futura fiscalização a se realizar na Secretaria de Educação, com o objetivo de verificar a adequação do sistema construtivo das escolas de "madeirit", quanto aos aspectos de custos, tempo de construção, perdas de material e interferência no processo de ensino-aprendizagem;

XII - encaminhe cópia integral desta Informação à Secretaria de Educação e à Secretaria de Fazenda e Planejamento, ambas do Distrito Federal, alertando-os para que evitem repetir as práticas examinadas nestes autos, ensejando a reincidência possível aplicação de multa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2002.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo (A): 1525/00

Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal

Natureza: Auditoria

Ementa: Auditoria de Desempenho. Planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia. Cumprimento parcial de decisão desta Corte. Conhecimento. Determinação. Pedido de vista. Exclusão da parte final da proposição constante do item XI.

A Segunda Inspeção de Controle Externo, apresentou, em cumprimento à meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000 – PGA/2000, o Relatório de Auditoria nº 10/00, acostado às fls. 23/89, realizada na Secretaria de Educação e na Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização das obras de engenharia a cargo da FEDF, realizadas durante os exercícios de 1999 e 2000, sendo que, em razão da Decisão nº 9618/00, as Secretarias de Fazenda e Planejamento e a de Educação dele tiveram ciência prévia, a fim de que apresentassem as informações julgadas pertinentes.

Na Sessão Ordinária nº 3666, de 6 de junho do corrente ano, o culto Relator, Cons. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apresentou exame da minuciosa análise daquela Inspeção, consubstanciada no relatório de fls. 251/312.

Em virtude do meu pedido de vista, foi adiado o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tenho que não merece reparo a brilhante análise ofertada pelo relator que, com natural habitualidade, dissecou as temas com ponderação e fundamento jurídico.

Chamou-me a atenção, todavia, a proposição contida na parte final do item XI do voto, que assim determina:

"XI - autorize a inclusão de ponto específico no escopo de futura fiscalização a se realizar na Secretaria de Educação, com o objetivo de verificar a adequação do sistema construtivo das escolas de "madeirit", quanto aos aspectos de custos, tempo de construção, perdas de material e interferência no processo de ensino-aprendizagem".

Tenho que a avaliação da adequação do sistema construtivo das escolas de "madeirit" quanto à interferência no processo de ensino-aprendizagem, além de estritamente técnica, não pode ser realizada em separado dos demais fatores que atuam no aprendizado, parecendo-me, além de difícil valoração, interferência na textura avaliativa do setor educacional.

Atrevo-me a utilizar argumento expendido no próprio voto para fundamentar meu posicionamento, transcrevendo a afirmativa de que "a ação dos agentes do controle deve ser feita buscando seguir o princípio da aderência a diretrizes e normas gerais, visando o fiel cumprimento das diretivas de políticas públicas e acatamento de leis e regras em geral".

Concordo com a proposição de conversão dos autos em TCE, pela aplicação do princípio da economia processual, uma vez já delineados os fatos, com indicação de responsáveis e dano suficientemente quantificado, ressalvando, desde já, que sem prejuízo à defesa e ao contraditório.

A esse norte, acompanho as demais proposições apresentadas ao plenário com a ressalva de retirar-se, do item XI, a parte final, ou seja “a interferência no processo de ensino-aprendizagem”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2002.

ÁVILA E SILVA  
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3671  
Sessão Ordinária de 25.06.2002

Processo Nº: 516/01(c)

Órgão de Origem: Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo

Assunto: Estudo

Ementa: Estudos especiais realizados pela CICE, em cumprimento à determinação feita pela Decisão nº 2635/01. Pedido de Vista . Ratificação de voto proferido anteriormente.

Apartado constituído em cumprimento à Decisão nº 2635/01, fls. 08, prolatada no Processo nº 2404/99, que determinou à CICE o aprofundamento das questões levantadas pelo titular da 1ª ICE, que se relacionam com julgamento de Contas Especiais quando não foi possível identificar o(s) responsável(is) pelo prejuízo sofrido pelo erário.

Na Sessão Ordinária nº 3657, de 7 de Maio de 2002, relatei o presente feito oportunidade em que votei propondo ao Egrégio Plenário o seguinte:

I. “tome conhecimento dos presentes estudos, elaborados em atendimento à Decisão 2635/01; e II. com vistas à uniformização da jurisprudência deste Tribunal, desde já, delibere no sentido de que será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas.

III. autorize o encaminhamento destes autos à Presidência com vistas à subsidiar a elaboração do novo RITCDF em fase de discussão nesta Casa.”

O processo em apreciação teve seu julgamento adiado em função do pedido de vista, feito pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, Decisão nº 1633/2002, fls. 56.

O ilustre Conselheiro apresenta sua valiosa contribuição, na forma de DECLARAÇÃO DE VOTO, vista às fls. 57/63, trazendo o seguinte conteúdo:

“Pedi vistas destes autos que cuidam de estudos visando à uniformização das decisões exaradas pelo Tribunal, na hipótese da impossibilidade de identificação de responsável em processos de TCE, com a pretensão de contribuir para o aprimoramento do processo decisório desta Corte.

“O legislador não pode mostrar-se dispersivo. Por isso não consegue prever todas as hipóteses que virão a ocorrer na vida real... inúmeras situações fatalmente surgirão, não previstas de modo específico pelo legislador e que reclamam sua adequação à vida por parte do juiz ou do jurista.” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 34ª Ed. São Paulo, Saraiva, p. 39.) Assim, em boa hora o nobre Conselheiro José Eduardo Barbosa, em sua mestria, entendeu ser chegado o momento de uniformizar entendimento, buscando suprir a lacuna da norma em vigor.

A Comissão Permanente de Controle Externo-CICE, em sua judiciosa pesquisa sobre o tema, concluiu no sentido de que as contas devam ser encerradas, cabendo ao erário a absorção do prejuízo. Já o Ministério Público, no entendimento da Procuradora-Geral, Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias, entendeu pela regularidade das contas que apresentem prejuízo, mas que não possibilitem responsabilização civil, destacando às fls. 31, o entendimento da Procuradora Cláudia Fernanda daquele Órgão, que advoga o julgamento pela irregularidade, sem imputação de débito.

Como pode-se concluir do exposto, o tema é complexo e tem gerado decisões diversas no âmbito desta Casa, em razão da falta de previsão na Lei Complementar nº 01/94.

Esta questão foi abordada em minha dissertação de mestrado, a qual peço vênia para transcrever um pequeno trecho: (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 2000. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco.)

“(...)

Julgamento das contas e julgamento de responsável.

Por vezes vem à balha dúvida consistente no fato de saber, se o Tribunal de Contas seria competente para julgar contas ou responsável pelas contas

Em constituições e legislações infraconstitucionais anteriores foi empregada a expressão julgar contas, sempre porém sem impedir a determinação do responsável no caso de irregularidade.

Como foi visto no breve histórico, desde o Código de Contabilidade Pública, as normas se referem a definir responsáveis, no caso de contas irregulares.

Magistral escólio sobre o tema, colhe-se do seguinte excerto: “da leitura de todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares acerca da competência, de que a este venerando Órgão incumbe o controle externo das contas da Administração Pública, a par da fiscalização das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Não vemos, data máxima vênia, como é possível abdicar de um desses poderes. (BRASIL. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Parecer. Processo nº 396.478/73. Parecerista: Procurador Francisco Sales Mourão Branco. Relator: Wilson de Souza Aguiar, 08 ago. 1974. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, DF ano 5, n. 9, dez. 1974, p. 177.)

Por outro lado, não há como dizer que uma conta é irregular sem identificar a causa da irregularidade e o agente responsável. Sem esses elementos não há como garantir a ampla defesa e o contraditório. Contas especiais.

A par das contas anuais, que são prestadas por todos os órgãos da Administração Pública, ordinariamente, existe um tipo especial de contas, denominado contas especiais.(Aqui são apresentadas em breves linhas noções de Tomada de contas especial. Para maiores detalhes consulte: FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. 2ª ed. Brasília Jurídica, 1999.)

Tomada de contas especial é um procedimento excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

É um procedimento que se desenvolve em duas fases: na primeira, o órgão da Administração Pública onde ocorreu o fato - omissão, irregularidade ou dano - instaura uma comissão com poderes investigatórios visando quantificar o dano (A quantificação do dano, ao contrário do que por vezes sustentam, não imprescindível na tomada de contas especial; ao contrário, pode, e na maioria das vezes é, atribuição da comissão quantificar o dano. Nesse sentido: BRASIL. Tribunal e Contas da União. Tomada de Contas Especial. Denúncia. Processo nº 013.126/92-0 (sigiloso). Decisão nº 132/95. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 22 de março de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 abr. 1995, Seção 1, p. 5040.), levantando os indícios de autoria, ou em se tratando de omissão ou irregularidade tomar as contas e verificar indícios de reprovabilidade de conduta do agente.

Na fase interna, deve a autoridade:

a) diante de dano causado ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, buscar o ressarcimento por atos próprios (Na esfera federal, conforme art. 8º da Lei Orgânica do TCU:BRASIL, Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Seção 1, p. 9449. Consulte as Lei Orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas.);

b) esgotadas as possibilidades de recomposição do dano, ou o prazo definido nas normas dos Tribunais de Contas, deverá instaurar comissão para proceder a tomada de contas especial,(Na esfera federal, o prazo é de 180 dias, conforme:BRASIL. TCU. Instrução Normativa nº 13, de 04 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomada de contas especial e dá outras providências. Data de expedição 04 de dezembro de 1996. Disponível em: www.tcu.gov.br/. Acesso em: 13 mai. 2002; no Distrito Federal a autoridade tem prazo de 90 dias e com procedimento de comunicações próprios com prazo de 2 dias, através de sucessivos escalões hierárquicos. Se o Tribunal de Contas verifica que a autoridade praticou ato irregular ou mesmo está ocorrendo na sua esfera de competência determina a audiência prévia. Nesse caso, não elidido o fundamento da impugnação e quantificado o dano será também determinada a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Emenda Regimental nº 4, de 9 .12.99. Em cada esfera da federação é indispensável consultar os Regimentos Internos e as Leis Orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas.);

c) igual procedimento cabe à autoridade repassadora de recursos, diante da omissão no dever de prestar contas.

Na fase externa, após o encerramento das apurações pela comissão de tomada de contas especial, os autos são remetidos ao Tribunal de Contas, onde se desenvolve o contraditório e a ampla defesa. Em seguida, o Tribunal de Contas, no exercício de sua jurisdição, julga.

Por esse motivo, é que o comando constitucional se refere a “julgar as contas dos administradores de demais responsáveis” e “daqueles” que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. No primeiro caso, refere-se a Constituição Federal às contas ordinárias; no segundo, às contas especiais. No primeiro caso, há gestão, no segundo, apenas a causa do dano, perda, extravio ou outra irregularidade.

O resultado do julgamento das contas especiais, como nas anuais, será:

a) regular, quando não houver prejuízo;

b) regular com ressalva, quando, não havendo prejuízo, ficar evidenciada irregularidade;

c) irregulares, quando houver dano, desdobrado-se em:

c.1 ) irregulares com imputação de débito, quando ficar comprovado o dano e reprovabilidade de conduta do agente;

c.2) irregulares sem imputação de débito, quando ficar caracterizado dano, mas não a culpa do agente.

No caso “b” e “c.1” poderá ser imputada multa e, no caso “c.1”, haverá condenação ao ressarcimento do erário. Em ambos haverá acórdão condenatório com eficácia de título executivo. (BRASIL. Constituição (1988) constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: NDJ, 2000, art. 71, § 3º.)

Por esse motivo, não pode haver tomada de contas especial julgada irregular apenas por omissão no dever de prestar contas. Quando isso ocorre, as contas anuais são julgadas irregulares, por omissão, ou regulares com ressalvas se apresentadas a destempo. Na TCE, instaurada em consequência da omissão no dever de prestar contas, podem ocorrer duas e alternativas situações:

a) a comissão de tomada de contas especial comprova a boa regular aplicação dos recursos, evidenciando a ausência de dano, permanecendo apenas a irregularidade da omissão, o que enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas, e, conforme o caso, multa; ou

b) não consegue provas da boa e regular aplicação dos recursos e fica caracterizado o dano: logo, contas irregulares com imputação de débito, no caso de culpa, ou sem a imputação, no caso de ausência de culpa.

A simples omissão não acarreta, ipso facto, o julgamento pela irregularidade, porque esta diz respeito à contabilidade: a conta que não fecha.

Também a hipótese de contas especiais é da competência exclusiva dos Tribunais de Contas, conforme já foi visto anteriormente, cabendo excepcionalmente repetir, a lição do Supremo Tribunal Federal:

“Embora a entidade seja de direito privado sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes não de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve prestar contas ao órgão competente para a fiscalização. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, inc. II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.”

Outro não tem sido o entendimento deste signatário, ao firmar, também, o seguinte entendimento: (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, “Tomada de Contas Especial”, Ed. Brasília Jurídica, 2ª Edição, pág. 382/383.)

“(...)

d) dano sem autoria identificada

Há outro caso que não vem encontrando resposta unânime nos Tribunais de Contas, lamentavelmente. Pode a TCE concluir que nenhum dos agentes públicos envolvidos é responsável pelo dano causado, fato que muitas vezes ocorre quando trata-se de bens patrimoniais furtados, sem autoria identificada.

As questões que se debatem são: devem as contas serem remetidas ao Tribunal de Contas para julgamento? são essas contas regulares ou irregulares?

A primeira foi adequadamente equacionada e vem sendo seguida pelos Tribunais de Contas, a partir do julgamento do precedente do Processo TC nº 474.086/91-7, Rel. Ministro-substituto José Antonio B. de Macedo. Nessa decisão ficou definitivamente afastada a possibilidade de arquivamento do processo e o dever do Tribunal cumprir seu dever constitucional de julgar.

Quanto à segunda questão, quando a TCE confirma o desaparecimento de bens não pode o julgamento ser pela regularidade, posto que as contas não “fecham”. São irregulares, sem imputação de débito. Ninguém pode ser responsabilizado sem prova de culpabilidade, aqui entendida no seu mais largo alcance, abrangendo dolo ou culpa.

A mera responsabilidade formal da carga patrimonial não tem o condão de obrigar o dever de ressarcir. Aliás, a eminente Ministra Élvia Lordello Castelo Branco, relata caso curioso em que as redes de energia elétrica da estatal do Distrito Federal eram formalmente atribuídas em carga a um servidor. Ocorrendo o furto das linhas, houve quem pretendesse imputar o débito a esse servidor, pois detinha a guarda formal do bem. Com sua habitual combatividade lembra a Ministra que, na qualidade de Procuradora-Geral do Ministério Público expendeu longos esforços para demonstrar que a responsabilidade civil só ocorre com fundamento no art. 159 do Código Civil Brasileiro. Em síntese: é necessário dolo ou culpa. (notas pessoais do autor)

e) responsabilidade de agente não sujeito a jurisdição do Tribunal de Contas

Idêntica solução a anterior se impõe quando o agente causador do dano não está sujeito a jurisdição do Tribunal de Contas.

Exemplificando com o caso de um acidente de veículo, envolvendo viatura oficial e um particular, sem

vínculo com a Administração. Após as investigações e juntada do laudo pericial todas as evidências indicam ser responsável esse último. Tendo ficado caracterizado dano ao erário, impõe-se a TCE; sendo o dano superior ao valor de alçada, é indispensável a remessa ao Tribunal de Contas; como houve prejuízo as contas são irregulares; não sendo possível ao Tribunal de Contas, ainda que o fato esteja sobejamente provado condenar alguém que não esteja sujeito a sua jurisdição, não pode haver imputação de débito. Em circunstâncias tais as contas são julgadas irregulares, sem imputação de débito; os autos restituídos a origem para que a autoridade adote na esfera cível os atos de sua competência visando ressarcir o erário. (consulte o subitem 5.2.1.2 retro sobre a incompetência do TC para julgar particular) (...)

Após as considerações expendidas, tenho por procedente que o e. Plenário:

I - tome conhecimento dos presentes estudos elaborados em atendimento à Decisão nº 2635/01; e II - delibere por considerar irregulares, sem imputação de débito, as tomadas de contas especiais em que não seja possível identificar o responsável, com vistas à uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal;"(sic)

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cabe esclarecer que a peça entranhada aos autos pelo Excelentíssimo Conselheiro JACOBY FERNANDE recebeu de minha parte o tratamento como se VOTO DE PEDIDO DE VISTA fosse, tendo em conta o teor da Decisão nº 1633/2002, fls. 56, e ainda o previsto no artigo 64 do RITCDF.

Feito esse esclarecimento, considero que os argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro, em que pese o seu conteúdo altamente enriquecedor para o debate aqui travado, com a devida venia, não são suficientes para alterar, na essência, o voto por mim proferido. Contudo, isto não levanta obstáculo para se modificar a redação do item II daquele voto, que passa a ser de seguinte teor:

II - com vistas à uniformização da jurisprudência deste Tribunal, desde já, delibere no sentido de que será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se quitação, quanto isto ocorrer, ao ordenador da despesa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2002

MANOEL DE ANDRADE  
Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3671  
Sessão Ordinária de 25.06.2002

Processo Nº: 857/01(b)

Órgão de Origem: DLPM - TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Cumprimento da Decisão nº 23/01, Processo 611/01. Contrato entre TCDF e ECT. Cláusula que prevê multa moratória. Legalidade. Vigência do art. 62, § 3º, inciso II, da Lei 8666/93 afastada pela Lei de Concessões e Permissões de Serviço Público. Possibilidade de multa moratória no caso. Apartado constituído para atendimento do contido da Decisão nº 23/01, III, fls. 103, prolatada no Processo nº 611/01, que determinou à CICE o exame da matéria à luz do ordenamento jurídico em vigor, da jurisprudência e da doutrina, inclusive quanto o alcance da Súmula nº 6. Conforme despacho de fls. 104- anverso, a CICE deliberou no sentido de encaminhar o presente feito à 2ª ICE para instrução.

O signatário da Informação nº 134/01, fls. 105/111, pelas razões que expõe, defende que o Enunciado nº 6 deve ser mantido, "ressalvando situação em que houver expressa previsão legal que autorize a inserção de cláusula penal moratória ou compensatória" e ainda que a "firmatura dos contratos regidos pelo art. 62, § 3º, I e II, da Lei n.º 8.666/93, somente é possível inserção de cláusulas de natureza compensatória ou moratória se houver expressa previsão legal, nos limites definidos em lei; se a lei autorizativa não fixa os percentuais a serem aplicados, deverão ser adotados aqueles em vigor no mercado".

Já o digno titular da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, por intermédio do expediente de fls. 112/114, posiciona-se entendendo que o Enunciado nº 6 deve ser revisto no "sentido de entender cabível inclusão de cláusula que preveja multa moratória por atraso de pagamentos, em desfavor dos órgãos e entidades, nos contratos firmados com as concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública".

Sugere, ainda o nobre diretor, que seja determinado às jurisdicionadas, que na hipótese de ocorrência de pagamento das multas, o fato a deverá ser justificado no respectivo processo, sob pena de ser o gestor responsabilizado nos termos da Resolução n.º 102/98-TCDF.

Sobre o assunto tratado nos autos, por meio do expediente de fls. 115/119, a Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, posiciona-se nos seguintes termos:

"Abstraindo as peculiaridades do caso concreto que deu origem ao feito, debate-se, em verdade, a natureza dos contratos firmados entre a Administração e os prestadores de serviço público.

2. São da maior importância os desdobramentos desta discussão, na medida em que, se tais contratos forem entendidos como contratos públicos, devem submeter-se à Lei 8666/93.

3. Do contrário, se tomados como contrato de adesão, devem seguir as regras estabelecidas no instrumento de concessão firmado entre o Poder concedente e a concessionária.

4. A douta Consultoria Jurídica da Presidência e a instrução de fs. 105/111 perfilham-se ao primeiro entendimento, fortes em respeitáveis fundamentos jurídicos extraídos da própria Lei 8666/93, especialmente do art. 62, § 3º, inciso II.

5. Posicionamento diverso têm a Advocacia-Geral da União e o egrégio Tribunal de Contas da União, para quem esses contratos afeiçoam-se como de adesão.

6. Filiamo-nos a essa segunda corrente, com a devida vênia dos que adotam a primeira.

7. A concessão de serviço público, embora não seja novidade no nosso país, foi delineada como categoria jurídica pelo artigo 175 da Constituição Federal. Da leitura desse dispositivo, extraem-se as características que delineiam o regime de concessão, das quais passaremos a tratar.

8. Segundo Eros Roberto Grau, o concessionário adere voluntariamente à relação jurídica de concessão, sujeitando-se a regime determinado, que supõe a celebração de contrato dotado de caráter especial. A celebração desse contrato expressa a aceitação, pelo concessionário, de capacidade para o exercício de serviço público, capacidade que lhe é transmitida pelo poder concedente, mediante imposição de cláusulas regulamentares a serem suportadas pelo concessionário.

9. A capacidade de exercício transmitida adere um direito a remuneração por tal exercício, em condições de equilíbrio econômico-financeiro. (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 163/164.)

10. Dispõe a Lei 8987/95 que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, assim definido o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, § 1º).

11. Além disso, as concessões sujeitam-se à fiscalização do poder concedente, com a cooperação dos usuários (art. 3º), aos quais são atribuídos direitos e obrigações (art. 7º).

12. Como se vê, a Lei 8987/95 regula o regime de concessões de serviço público, definindo o que toca

a cada uma das três partes envolvidas: poder concedente, concessionária e usuário. Daí o caráter especial dos contratos de concessão a que se refere o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República: criam-se direitos e obrigações para um terceiro que não é parte no contrato de concessão: o usuário.

13. De outro lado, o art. 62, caput, da Lei 8666/93 estabelece a aplicação dos dispositivos que indica não de forma absoluta, mas apenas no que couber. Vale dizer, o exercício de interpretação deve levar em conta a possibilidade de se aplicar o dispositivo ao caso concreto, tendo em conta sua natureza e as conseqüências jurídicas daí resultantes.

14. Então, nessa linha de raciocínio, deduzimos que a vigência do art. 62, § 3º, II, da Lei de Licitações e Contratos fica parcialmente afastada pelo art. 1º da Lei de Concessões, que assim dispõe:

"Art. 1º - As concessões de serviço público e de obras públicas e as permissões de serviço público reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos."

15. Com efeito, ao contratar os serviços públicos de um concessionário, ou a Administração goza dos privilégios inerentes aos contratos administrativos ou enquadra-se na categoria de usuário, nos termos da Lei 8987/95. Do nosso ponto de vista, esta Lei veio regular totalmente a matéria atinente às concessões de serviço público, não havendo mais lugar para as disposições do art. 62, § 3º, inciso II, da Lei 8666/93.

16. No caso específico destes autos, discute-se a possibilidade de previsão de multa moratória no contrato entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TCDF. Ainda que a ECT não seja uma concessionária privada, mas entidade integrante da Administração Indireta do Governo Federal, o raciocínio até aqui desenvolvido tem plena aplicabilidade à espécie, pelo que, no nosso vislumbre, possível é a previsão contratual da sobrecitada multa.

17. Além do mais, há que se admitir que a multa moratória constante do contrato de adesão revela-se como instrumento de segurança na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Isso porque compensa e inibe parte da álea ordinária a que se submete a concessionária.

18. Vale lembrar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "É este equilíbrio que o Estado não só não pode romper unilateralmente mas deve, ainda, procurar preservar." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 528).

19. Dessa forma, sem a multa moratória que lhe aproveite, o concessionário seria subtraído de instrumento que lhe garante receita, o que significa abalar potencialmente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, pilar de sustentação desse regime.

20. Vale notar que, para que a tarifa seja módica, é necessário que todos cumpram sua parte: poder concedente, concessionária e usuários. Quando parcela destes últimos deixa de remunerar o serviço prestado, a conseqüência imediata é o prejuízo para a coletividade, na medida em que haveria tendência de alta das tarifas.

21. Aliás, falando em coletividade, o interesse público maior é pela manutenção do serviço adequado e pela modicidade da tarifa, devendo prevalecer ao interesse — também público, sem dúvida, mas menos abrangente, com certeza — que justificaria a não aplicação da sanção moratória, nos termos da Súmula n.º 06 do TCDF.

22. Por todo o exposto, esta Comissão de Inspectores posiciona-se pela legalidade da multa prevista no contrato firmado entre o Tribunal e a ECT."

Solicitada a audiência do douto MPJTCDF, este apresenta o Parecer nº 2545/01 –PG, fls 122/123, da lavra do então Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby de onde entendo pertinente destacar:

"(...)

Milita-se, aqui, em uma órbita própria de direito privado, em que a multa compensatória e a atualização monetária surgem como incidência imediata das normas de Direito Civil. A sua supressão representaria desequilíbrio do contrato de concessão, sob o aspecto financeiro, o que pode comprometer a viabilidade da prestação do serviço, em visível prejuízo à coletividade. Admissível, portanto, a incidência da cláusula penal, obrigação acessória da qual não pode eximir-se a Administração.

Deste modo, este órgão do Ministério Público filia-se às conclusões apresentadas pelos doutos membros da CICE, pela legalidade da cobrança da multa moratória, reduzindo-se o escopo de aplicação da Súmula nº 6, deste Tribunal".

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao caso concreto, que originou a discussão objeto deste feito, já tive oportunidade de posicionar-me, quando do relato do Processo nº 611/01.

Em sede de voto, naqueles autos construí a seguinte argumentação:

"(...)

Estão sendo submetidas ao Plenário duas importantes questões de natureza jurídica. A primeira diz respeito ao alcance das disposições constantes do Enunciado n.º 6 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. A segunda relaciona-se à legitimidade da imposição de multa moratória, pelas empresas concessionárias, a órgãos da Administração, na contratação de prestação de serviço público.

Quanto à primeira questão, entendo que o problema apresentado pela Diretoria Geral de Administração resolve-se pela delimitação da jurisdição deste Tribunal e, ainda, a sua área de competência.

Segundo o art. 5º da Lei Complementar n.º 01/94, o Tribunal tem jurisdição em todo o território do Distrito Federal e abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que arrecade, guarde, gere e administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda.

Estabelecida essa limitação e tendo presente a definição constante do art. 105 do Regimento Interno, conceituando as súmulas de jurisprudências como sendo o resumo das decisões e precedentes adotados reiteradas vezes no âmbito deste Tribunal, como tais, podemos afirmar que o alcance destes dispositivos está restrito à pessoas físicas e às matérias sujeitas à competência do Tribunal (art. 5º do RI/TCDF), conforme mencionado anteriormente.

Sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Empresa Pública Federal, está, por óbvio, desobrigada de atender ao disposto na multicitada Súmula n.º 6, pois se sujeita ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

Neste caso, portanto, o Tribunal não estando atuando como órgão fiscalizador, mas como mero usuário-consumidor dos serviços públicos prestados por aquela empresa, submete-se, a princípio, às regras gerais de adesão ao contrato.

Dessa afirmação emerge o segundo ponto abordado nos autos. Estando a ECT sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, a alteração contratual imposta por este Tribunal contraria a nova jurisprudência firmada naquela Corte de Contas Federal sobre o assunto (cópia de fls. 41/81), fato que, a meu juízo, legitima a atitude tomada pela ECT ao recusar a exclusão da cláusula contratual em referência.

Assim, não sendo cabível a aplicação da mencionada súmula, peço vênia para discordar da posição da douta Consultoria Jurídica, entendendo cabível a manutenção da cláusula de inadimplemento constante na minuta de contrato de que trata a Representação em apreço.

Contudo, penso que essa questão, bem como a da natureza jurídica do contrato de prestação de serviço público, na forma definida no Parecer n.º 02/97- AGU (fls. 33/40), referendado nas decisões do TCU juntadas às fls. 41/81, não podem ser encerradas aqui. A solução que ora se apresenta, mesmo juridicamente viável, visa a atender uma situação urgente, cujo impasse poderá acarretar prejuízos às atividades desta Corte. Porém, não tem a pretensão de esgotar o tema. Vislumbrando as implicações que poderão advir com a mudança do

entendimento do Tribunal a respeito dessa questão, consoante se propõe na instrução dos autos, entendendo ser indispensável o exame da matéria pelos órgãos técnicos deste Tribunal, mediante a Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, inclusive quanto ao aspecto da conveniência de se alterar o teor da Súmula n.º 6, perante o ordenamento jurídico, a jurisprudência e a doutrina em vigor.”  
Percebe-se que desde a primeira manifestação sobre o mérito do ajuste, já entendia eu, que os termos contratuais questionados não feriam o enunciado n.º 6 por uma simples questão de jurisdição e da competência deste Tribunal.

Entretanto, restava o exame da matéria em tese, posto que o alcance e aplicação do multicitado enunciado mostravam-se passíveis de revisão podendo gerar eventuais implicações que poderiam advir com a mudança de entendimento o que motivou a determinação constante do item III da Decisão n.º 23/2001.

E, nesse sentido, considero que andou bem o ilustre diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE quando ao conduzir suas argumentações vistas às fls. 112/114, o fez nestes termos:

“Trata-se de aquilatar a possibilidade de a Administração firmar com concessionárias de serviços públicos contratos que prevejam cobrança de multa moratória por eventual atraso em pagamentos. 2. Nesses casos, observam-se duas relações jurídico-contratuais distintas, não obstante a Administração figure como parte em ambas.

3. Primeiramente, há o contrato de concessão firmado entre o poder concedente e a concessionária, em que as condições são estabelecidas pela Administração, reguladas, portanto, pelo direito público. Nesse pacto estão estabelecidas as normas para prestação dos serviços e as que disciplinam a relação com os usuários. É contrato administrativo típico, nas palavras de Helly Lopes Meirelles.

4. De outra parte, têm-se os contratos que a Administração firma com as concessionárias para obtenção de serviços públicos transferidos. Nessas hipóteses, a Administração não age com prerrogativas típicas de Poder Público, pois a ela não cabe discutir as condições para prestação dos serviços, devendo aderir às cláusulas do prestador, ou recorrer, administrativa ou judicialmente, quanto às suas específicas pretensões.

5. Não importa se a concessionária é empresa privada, empresa pública ou sociedade de economia mista: seus serviços são prestados mediante contrato de consumo.

6. Cabe observar que ao poder concedente, pela titularidade dos serviços concedidos, em nome do interesse público em voga, compete avaliar a pertinência das cláusulas constantes dos contratos de adesão, os quais, de regra, regem as relações das concessionárias com os usuários de seus serviços. A par disso, estando o poder público, ainda que seja o concedente, na condição de usuário de serviços públicos, equipara-se ele a qualquer outro usuário, no que se refere aos serviços que lhe são prestados.

7. A discussão ganha relevo, como no caso deste feito, quando o poder concedente e aquele usuário dos serviços públicos são distintos.

8. No caso das concessões havidas na órbita federal, mais precisamente, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União, mediante Decisão n.º 686/99, entre outros pontos, decidiu:

“ (...)”

8.1.1 nos termos da Decisão n.º 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicas, por atraso de pagamento; (...).”

9. A instrução, nestes autos, argumenta em idêntico sentido, impondo, apenas, uma condição: existência de expressa previsão legal autorizativa da cobrança de multa moratória. Tal posicionamento funda-se, em essência, nos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e em que “o agir do administrador deverá se conformar aos princípios, a fim de obtenção de validade”. Arremata: “ausente qualquer desses preceitos, o ato dimana maculado. Pior, o fundamento jurídico significador do ato esvaece.”

10. Ocorre que a multa moratória, no caso em questão, tem natureza contratual, genérica e mais pertinentemente conformada pelos art. 955 e 960 do Código Civil Brasileiro, prescindido, por isso, de expressa previsão legal, vez que na relação a Administração não detém os privilégios típicos dos contratos administrativos.

11. Não haveria porque privilegiar a Administração, na qualidade de usuária de serviços públicos, exonerando-a de multa moratória a todos imposta por inadimplemento de cláusulas pactuadas em contratos de natureza privada. Não sem ferir o princípio da isonomia.

12. Dessa forma, s.m.j., entende-se cabível previsão de multas moratórias em desfavor da Administração nos contratos firmados com as concessionárias de serviços públicos.

13. Por tudo quanto se expôs, lamentando dissentar da instrução inicial, entende-se que o Tribunal deva rever o Enunciado n.º 6 das Súmulas de Jurisprudência, no sentido de entender cabível inclusão de cláusula que preveja multa moratória por atraso de pagamentos, em desfavor dos órgãos e entidades, nos contratos firmados com as concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública.

14. Ademais, o pagamento da referida multa, pela sua natureza, pressupõe atraso no adimplemento de obrigações. Assim, havendo dispêndio com tais sanções, deverá a Administração justificar a ocorrência no respectivo processo de pagamento, pena de ser o gestor responsabilizado pela despesa extra, no seu montante integral, nos termos da Resolução n.º 102/98-TCDF”.

Registro que tenho por complemento ao posicionamento por último transcrito, a manifestação da CICE, também transcrita em sede de relatório.

Diante do exposto, manifestando-me de acordo com os pareceres do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, da CICE e do MPJTCD voto no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tenha por cabível a inclusão de cláusula que preveja multa moratória por atraso de pagamentos, em desfavor dos órgãos e entidades, nos contratos firmados com as concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública;

II - determine à todas as jurisdicionadas que, na hipótese de pagamento das multas tratadas no item precedente, a ocorrência deverá ser justificada no respectivo processo de pagamento, pena de ser o gestor responsabilizado nos termos da Resolução n.º 102/98-TCDF.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2002

MANOEL DE ANDRADE  
Conselheiro-Relator

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3674\*, DE 9 DE JULHO DE 2002**

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	72/91	AS	Pensão Civil	LUZ DO CEU BATISTA RENNO
2	779/91	CC	Aposentadoria	MARTAHILDES LEITE CAVALCANTE
3	5707/91	CC	Aposentadoria	HERACLITO SANTOS

4	7715/91	CC	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Audit
5	631/93	JC	Tomada de Contas Anual	SLU
6	2194/93	CC	Contrato	CODEPLAN
7	3551/93	AS	Pensão Civil	EDNA NARCISO DORNAS
8	3957/93	CC	Pensão Civil	MARIA DO CARMO MESSIAS BARROS
9	1549/94	CC	Pensão Civil	JULIA DE OLIVEIRA PERSEGHINI
10	2043/94	AS	Pensão Civil	MARIA DAS GRACAS TOMAZ SILVA
11	3676/94	CC	Pensão Civil	ALENCAR GONZAGA DA CUNHA
12	3806/94	MA	Contrato	CAESB
13	4942/94	JC	Aposentadoria	ZILDA LEITE PEREIRA
14	5222/94	PM	Aposentadoria	LAZARO BOTELHO ANDRADE
15	5677/94	CC	Pensão Civil	MARCOLINA CAETANO DE OLIVEIRA
16	2134/95	MA	Tomada de Contas Especial	FCDF
17	3293/95	CC	Aposentadoria	ANTONIO ALVES CHIANCA
18	3763/96	JC	Representação	Secretaria de Estado e Educação
19	5892/96	PM	Tomada de Contas Especial	FEDF
20	6157/96	CC	Aposentadoria	CELIO RODRIGUES PEREIRA
21	6679/96	CC	Pensão Civil	LUIZ PEREIRA DA SILVA
22	6983/96	PM	Representação	SEA
23	7013/96	CC	Aposentadoria	SIRLAINI DE FÁTIMA SILVA
24	7563/96	CC	Contrato	Banco de Brasília S/A
25	7848/96	JC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	RA XVII - Riacho Fundo
26	1294/97	JC	Aposentadoria	Sandra de Matos Sampaio Chagas
27	1807/97	CC	Pensão Civil	Maria de Fátima Martins de Moura
28	2587/97	CC	Aposentadoria	Luiz Alberto Cezar Santos
29	5013/97	PM	Aposentadoria	Aciderval Oliveira da Souza
30	870/98	CC	Solicitações de Informações	3ª ICE Cont
31	1286/98	JC	Aposentadoria	Maria do Carmo G. Torres
32	1542/98	PM	Tomada de Contas Anual	RA XIII
33	1545/98	PM	Tomada de Contas Anual	RA XVI
34	3762/98	CC	Aposentadoria	Ienes Eloi Rodrigues
35	5242/98	CC	Representação	Proc.-Geral JORGE U. J. FERNANDES
36	5264/98	PM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
37	559/99	JC	Prestação de Contas Anual	3ª ICE Cont
38	568/99	JC	Prestação de Contas Anual	3ª ICE Cont
39	665/99	JC	Representação	BRB S.A
40	1496/99	PM	Tomada de Contas Especial	Divisão de Contas
41	1853/99	JC	Pensão Civil	Maria Vilani Araújo Moura
42	2289/99	AS	Aposentadoria	Gilberto Menezes de Andrade
43	2853/99	PM	Tomada de Contas Anual	RA VII
44	2939/99	JC	Tomada de Contas Especial	FHDF
45	342/00	CC	Representação	3ª ICE - Acomp
46	831/00	AS	Licitação	Banco de Brasília S.A. Advogado: Emerson Barbosa Maciel
47	1152/00	JC	Pensão Civil	Juliana de Santana M.Gouveia
48	1253/00	PM	Prestação de Contas Anual	CEASA
49	1376/00	JC	Prestação de Contas Anual	3ª ICE Cont
50	2336/00	PM	Tomada de Contas Anual	RA XVIII
51	197/01	JC	Representação	Deputada Distrital Lúcia Carvalho
52	810/01	CC	Tomada de Contas Anual	SCS
53	167/02	CC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	STDHS
54	497/02	AS	Estudos Especiais	CICE
55	505/02	CC	Aposentadoria	José Albino de Souza
56	672/02	CC	Aposentadoria	Sinira Oliveira de Carvalho
57	801/02	AS	Representação	Ministério Público junto ao TCDF

(\*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(\*\*) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 03/07/2002 às 15:36 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).